

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	5
Pautas	5
Atas.....	5
Acórdãos	5
SEGUNDA CÂMARA	6
Pautas	7
Atas.....	7
Acórdãos	7
ATOS DE RELATORIA	24
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	24
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	31
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	32
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	36
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	39
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	40
Auditor TIAGO BARBOSA CORDEIRO	40
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	40
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	41
CORREGEDORIA GERAL	41
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	41
OUVIDORIA DE CONTAS	41
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	41
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	41
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	41
EDITAIS	41
DESPACHOS	41
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	41
ATOS NORMATIVOS	41
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	41
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	41
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	41
Despachos.....	42
Termo de Ajuste de Gestão	42
Portarias	42
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	42
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	42
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	44
Tribunal Pleno	44
Primeira Câmara	44
Segunda Câmara	44
Corregedoria-Geral	44
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	44
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	44
Auditores – Coordenadores de Gabinete	44
Inspetorias de Controle Externo.....	44
Administrativo	44



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 312857/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, OMAR AKEL, REJANE KARAM

PROCURADOR: ANA CLAUDIA GRIGGIO, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENICIO CAVASSIN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1373/19 - TRIBUNAL PLENO

Ementa. Exame de medida cautelar monocraticamente concedida para determinar imediata suspensão de qualquer ato visando à implementação, por parte da Companhia de Saneamento do Paraná, do “Reajuste Tarifário Anual 2019” para serviços de saneamento. Homologação parcial, autorizando o reajuste de 8,371356%, reconhecendo o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Abastecimento como parcela gerenciável da tarifa e em atenção aos princípios da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores. Instauração de comissão para análise da matéria. Determinação à AGEPAR para revisão de sua metodologia de revisão tarifária

1. RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

A 2ª Inspetoria de Controle Externo apresentou comunicação de irregularidade em desfavor da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) e da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná (AGEPAR) em razão de supostas impropriedades “quando da proposição e definição do Reajuste Tarifário Anual 2019 para os serviços de saneamento”.

Em síntese, foram apontados como irregulares os seguintes procedimentos:

(i) falhas da AGEPAR na elaboração e regulação da metodologia de cálculo específica para análise da revisão tarifária, em ofensa à LC/PR 202/16 (que criou a Agência e estabeleceu suas competências), vez que a agência limitou-se a acatar a metodologia de cálculo de reajuste tarifário proposto pela própria SANEPAR, o qual apresenta inconsistências;

(ii) a proposta de Reajuste Tarifário Anual apresentada contém imprecisões e não contém a necessária motivação. Foi destacado que os custos referentes ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Abastecimento (FMSBA)[1] foram enquadrados como não gerenciáveis, isto é, como alheios à atuação da concessionária, sendo assim repassados integralmente ao consumidor, resultando em reajuste de 12,12944%, ao passo que o cálculo correto originaria reajuste de 8,371356%;

(iii) não foi realizado o adequado detalhamento da metodologia para revisão da tarifa e dos valores considerados nos cálculos, em ofensa ao princípio da transparência e impedindo a efetiva verificação dos procedimentos empregados.

Face a tais apontamentos, foi requerida:

(a) a concessão de medida cautelar para suspender o reajuste tarifário, ou, alternativamente, a determinação da aplicação do reajuste a menor (8,371356%);

(b) a constituição, “em razão da complexidade da matéria (...) de uma comissão de auditoria multidisciplinar para analisar a metodologia e cálculos do Reajuste Tarifário de 2019, a fim de subsidiar tecnicamente a definição de critérios que obedeçam aos

princípios da modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores”;

(c) o processamento do expediente como Tomada de Contas Extraordinária, com apuração dos fatos e aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis.

Mediante Despacho nº 470/19 – GCFAMG (peça 15), entendi adequadamente expostas e fundamentadas as insurgências, e recebi a Comunicação, determinando seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, com a imediata citação da Companhia de Saneamento do Paraná e da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná para manifestação em relação às impropriedades apontadas.

A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR manifestou-se defendendo a regularidade do reajuste tarifário homologado pela AGEPAR para 2019, no índice de 12,13%, no qual, além do reajuste tarifário anual, está incluindo a terceira parcela da Revisão Tarifária anteriormente prevista. Acostou documentos que entende suficientes para evidenciar a adequação da metodologia de cálculo aplicada.

Nos termos do Despacho nº 478/19 - GCFAMG, concedi a medida cautelar pleiteada pela 2ª Inspeção de Controle Externo para fins de imediata suspensão de qualquer ato visando à implementação, por parte da Companhia de Saneamento do Paraná, do “Reajuste Tarifário Anual 2019” para serviços de saneamento. Dada a complexidade da matéria, também determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para exame da conveniência e oportunidade da instituição de comissão para análise técnica de reajustes tarifários de serviços públicos delegados, com a inclusão de técnicos designados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pelo SANEPAR, por técnicos designados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela AGEPAR, e por técnicos designados pela Presidência.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Em que pese a defesa da regularidade dos cálculos apresentada pela Companhia de Economia Mista, neste juízo sumário e preliminar dos fatos apontados impõem a concessão da medida preventiva requerida.

A SANEPAR, em sede de defesa, defende a regularidade da metodologia de cálculo utilizada, tendo em vista disposição legal expressa de utilização, pela AGEPAR, das metodologias anteriormente aprovadas, até a emissão de normativos próprios pela agência reguladora[2].

Adicionalmente destaca que “os reajustes aplicados às tarifas praticadas pela SANEPAR visam recompor o poder de compra da tarifa, a manutenção do programa da tarifa social, além de gerar recursos mínimos para atendimento ao plano de investimentos da Companhia”. Nessa linha de argumentação, segue aduzindo que “o reajuste aprovado visa assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da Companhia, considerando o programa de investimentos proposto, a manutenção dos níveis de qualidade estabelecidos na regulamentação, bem como a apropriação social dos ganhos de produtividade, observado o princípio da modicidade tarifária.” (peça 23, p. 06-07)

Pelas informações até então amealhadas aos autos, encontra-se caracterizada a verossimilhança das alegações da 2ªICE, principalmente quanto à inclusão, na metodologia de cálculo utilizada, dos valores destinados ao FMSBA como despesas não gerenciáveis.

Consoante destacado pela unidade técnica:

“Apesar de a lei possibilitar a criação do fundo, não há referências quanto ao cômputo de seu repasse e eventuais adiantamentos (tratados isoladamente com cada município) no cálculo da tarifa e/ou reajustes. Apesar disso, a SANEPAR considera que os valores do FMSBA constituem gastos “não gerenciáveis”, portanto inseridos na conta gráfica da “Parcela A” e repassados integralmente ao usuário.

A própria gerência técnica da AGEPAR questiona se é apropriado e correto considerar como componente da parcela “A” (não gerenciáveis) os custos com o FMSBA, conforme registrado em seu Parecer de nº 22/2019 - Gerência de Regulação Econômica e Financeira, especificamente às fls. 367 e seguintes do Procedimento Administrativo nº 15.641.381-0 (ANEXO IV).

Assim discorreu a gerência técnica sobre a questão:

(...)

“Nota Técnica da IRT de 2018, divulgada no sítio da Agepar, a qual apresenta que a metodologia para reajuste da Parcela A é por meio de Conta Gráfica, enquanto para a Parcela B é por meio de uma cesta de índice, que consiste na aplicação de um índice que melhor se aplique à origem do custo, evitando, assim, grandes distorções, sendo:

- Custo de pessoal (P) atualizado por Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC);

- Remuneração do Capital e Depreciação (RI) atualizados por Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M);

- Outros Custos (OC), que correspondem à: materiais, serviços de terceiros, atualizados por Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

(...)

Deve ser verificado, contudo, se esses gastos [FMSBA] são de fato “não gerenciáveis”: e é apenas sobre esse ponto que merece ser feito um entendimento mais aprofundado.

Caso a Agência entenda que os valores desses repasses são gastos “gerenciáveis”, tais custos não devem compor a Parcela A. Percebam que não estamos questionando a legalidade do repasse, nem a sua finalidade, tampouco proibindo que a Sanepar acorde com os municípios um valor para repassar ao FMSBA, apenas se ele é um gasto gerenciável ou não.

(...)

Contudo, entendemos que esses valores podem ser negociados antes de firmar o Contrato, portanto, “gerenciáveis” e, conseqüentemente, fora da Parcela A.

(...)

Em regra, esses repasses são acordados de duas formas distintas: Percentual em relação à receita bruta do município, após deduções; e/ou parcela fixa.”

(...)

(destaques acrescentados)

Não obstante a incerteza quanto à classificação das despesas com o FMSBA no âmbito do cálculo dos reajustes, a AGEPAR questionou ainda uma inconsistência material nas informações da SANEPAR quanto à “apropriação contábil” dos repasses ao Fundo dos Municípios de Brasilândia do Sul, Castro, Loanda, Ribeirão do Pinhal e Uraí (fls.368-369):

(...)

Em regra, esses repasses [FMSBA] são acordados de duas formas distintas:

Percentual em relação à receita bruta do município, após deduções; e/ou parcela fixa. Informamos que todos os percentuais previstos em Contrato estão compatíveis com os percentuais descritos na Tabela apresentada pela Sanepar. Já em relação à parcela fixa, encontramos alguns fatos, cujos valores lançados estão diferentes dos fluxos de pagamentos previstos em Contrato.

Nos Contratos de Programa de Brasilândia do Sul, Castro, Loanda, Ribeirão do Pinhal e Uraí a Sanepar nos informou que as parcelas fixas referente aos repasses aos FMSBA já tinham sido quitadas em anos anteriores, contudo, tais valores não foram considerados na tarifa no momento oportuno, portanto, a Sanepar decidiu, para fins tarifários, adotar a mesma metodologia da apropriação contábil (ver fls 82-86 deste protocolado), por isso, incluiu na conta gráfica.

Entendemos que tal metodologia considerada pela Sanepar, indicada no parágrafo anterior, deva ser verificada pela Agência no momento oportuno.

Destaque-se que as inconsistências trazidas pela Gerência de Regulação Econômica e Financeira da AGEPAR em seu Parecer de nº 22/2019, ainda que não acatadas pelo Conselho Diretor da agência, comprovam a fragilidade do regramento de aferição, bem como a resignação aos argumentos da SANEPAR.” (peça 03, p. 14-16)

A defesa, quanto a este aspecto, arguiu:

“A lei prevê a instituição do FMSBA, no entanto não refuta a alternativa de atribuí-lo à determinada parcela, e tão somente, sua destinação a cargo do Poder Concedente, quanto à corroboração para a universalização dos serviços de saneamento básico no País.

A opção pela recuperação deste “custo” por meio de parcela A, deu-se pela observação e aplicação de metodologias já consagradas, que elencam os encargos setoriais e taxas a montante de empresas reguladas, quando estas optam e/ou são indicadas na utilização da lógica do cálculo pela tarifa5 (método empregado pela Companhia) e amplamente utilizado por reguladores no Brasil, tais como Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (ADASA), Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (ARSESP), e por reguladores no Chile e Reino Unido.

Assim, os encargos setoriais consistem em taxas, fundos e contribuições instituídas por reguladores e pelo Poder Concedente e fazem parte das políticas de governo para os setores regulados. Os montantes recolhidos a título de encargos setoriais são utilizados para o financiamento de programas de proteção ambiental, pesquisa e desenvolvimento, incentivos diversos, além do custeio dos órgãos reguladores. Devem, portanto, ser fundamentados em Lei, regulamentação ou outros instrumentos jurídicos editados pelo Poder Concedente.

Os encargos no setor do saneamento são majoritariamente destinados à preservação ambiental e visam gerar mecanismos de compensação pelo direito de uso de recursos hídricos e de modo a assegurar a conservação e recuperação da biodiversidade e a mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Por conseguinte, o FMSBA – Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental destina-se à universalização do serviço de saneamento básico e de proteção do meio ambiente e da saúde pública. Assim, todos os encargos e fundos são considerados custos não gerenciáveis (Parcela A) e necessitam ser totalmente repassados ao consumidor, a fim de garantir a sua neutralidade, uma vez que o fato gerador desta despesa é alheio à gestão da concessionária.

Nesta seara, a Companhia, em consonância com os preceitos regulatórios, adota desde 2014, quando do início do processo tarifário em ambiente regulado, demandado pelo então agente regulador Águas Paraná, os encargos, como o FMSBA, na Parcela A, aprovado naquele momento e posteriormente em todos os anos de Reajustes Tarifários, inclusive no ano de 2017, quando da aplicação da Revisão Tarifária Periódica - RTP.” (peça 23, p. 18-19) (grifei)

Ainda que esta questão, eminentemente conceitual, mereça, no decorrer da análise aprofundada do feito, um exame bem mais aprofundado, que requer a apreciação técnica de diversas áreas, o que pode inclusive levar a alterações das conclusões a que se chega em sede de cognição sumária, fato é que a dúvida é clara, e os dados apresentados até o momento fazem crer que há equívocos relevantes na metodologia de cálculo do reajuste tarifário questionado.

As questões peculiares atinentes à dúvida acerca da correção da inclusão dos valores repassados ao FMSBA como verbas “não gerenciáveis” são reforçadas pelo contexto financeiro da SANEPAR, que, de acordo com o noticiado pela unidade técnica, teve aumentos tarifários, considerados desde 1994, em percentual de 43,24% acima da inflação do mesmo período. Ademais, o Lucro líquido da Companhia, apurado em cerca de 135 milhões de reais em 2010, alcançou a monta de 892 milhões de reais em 2018, com aumento de distribuição de dividendos em percentuais ainda maiores, tendo em vista que foi de 37,2 milhões de reais em 2010, reais, e alcançou 423,8 milhões no exercício de 2018.

E mais, a autorização da revisão da tarifa em valores sensivelmente superiores ao índice de inflação (quase o dobro da inflação apurada[3]), também evidenciam verossimilhança das alegações quanto violação à Lei nº 11.445/2007 – Lei do Saneamento Básico e Lei Complementar Estadual nº 94/2002, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 202/2016, notadamente quanto ao não atendimento ao princípio da modicidade tarifária, ao princípio da capacidade de pagamento dos consumidores, o princípio da ampla proteção aos usuários.

As razões apresentadas pela SANEPAR em sede de defesa, a despeito da juntada de inúmeras planilhas e apontamentos genéricos, defendendo a realização das atividades de cunho social e ambiental, inclusive determinados em lei, não explicam a necessidade de aumento da tarifa em percentuais acima da inflação, especialmente tendo em conta que os serviços vem sendo prestados de acordo com as expectativas do poder públicos, dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos, encontrando-se a empresa superavitária, inclusive com significativas distribuições significativas de lucros aos acionistas.

A ausência de clareza nas razões da revisão tarifária atacada, também evidenciam falha no atendimento aos princípios da transparência e da adequada motivação dos atos administrativos por parte da Sociedade de Economia Mista.

O periculum in mora, por sua vez, resta evidenciado em razão de a revisão tarifária pretendida pela SANEPAR, em índices bastante superiores ao índice de inflação, sem adequada motivação e justificativa, ter por consequência imediata acarretar dano aos usuários paranaenses dos serviços de saneamento e esgoto da SANEPAR. A manutenção de um índice de reajuste sensivelmente superior ao índice da inflação, que, a priori, deveria ser o suficiente para manter estável o funcionamento adequado das atividades da Companhia, inclusive com a manutenção dos investimentos e das ações sociais, que são obrigação legal já absorvidas em seus custos e investimentos

rotineiros, nada havendo de novo em relação aos exercícios anteriores que justificasse um incremento na tarifa suficiente e necessário para fazer frente à eles, é fato de impacto significativo, e que, caso comprovado, impõe oneração imediata e indevida do usuário, com menores chances de reversão futura.

Não é demais repisar, como adequadamente o fez a unidade técnica, que o "reajuste não impacta só o usuário pessoa física, mas toda a indústria, comércio, Poder Público estadual e municipal" (peça 03, p. 28).

Portanto, a dúvida, por si só, acerca da regularidade dos cálculos utilizados como fundamento para a fixação do reajuste tarifário pretendido pela SANEPAR, aliado a ausência de demonstração da transparência e da adequação dos cálculos realizados para a fixação da tarifa em valores sensivelmente acima da inflação apurada no período, e considerada a saúde financeira da empresa, demonstrada pelos noticiantes, impõe a concessão da medida cautelar requerida, com a emissão de determinação à SANEPAR que se abstenha de aplicar o reajuste previsto na Resolução Homologatória 06/2019.

Tendo em vista o conjunto de informações reunidas nos autos até o momento, entendo relevante referir que não vislumbro risco de dano reverso pela concessão da cautelar requerida. Não há apontamentos quanto à qualidade dos serviços atualmente prestados pela SANEPAR, sendo que a saúde financeira da sociedade de economia mista permite vislumbrar que a não aplicação imediata do índice de reajuste tarifário não terá o condão de gerar comprometimento da saúde financeira da empresa ou mesmo da manutenção adequada de suas operações institucionais. Defiro também, inclusive para fins de melhor instrução do feito, o pedido de constituição de comissão técnica para fins de análise da questão, a qual deverá ser constituída por técnicos designados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pelo SANEPAR, por técnicos designados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela AGEPAR, e por técnicos designados pela Presidência.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha votou pela não homologação da medida cautelar, solicitando que o teor de sua manifestação constasse na ata da sessão de julgamento.

4. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Voto pela não homologação da medida cautelar, entendendo que não foram preenchidos os respectivos requisitos legais, previstos no art. 300, do Código de Processo Civil[4].

5. VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Voto pela homologação da medida cautelar, acolhendo integralmente a fundamentação apresentada pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

6. VOTO DO CONSELHEIRO FÁBIO CAMARGO

Voto pela parcial homologação da medida cautelar, conforme proposta alternativa apresentada pela 2ª ICE nos seguintes termos:

f) Caso Vossa Excelência não entenda pela suspensão integral do aumento, que ao menos conceda a suspensão parcial, autorizando o reajuste de 8,371356% (oito inteiros e trinta e sete mil, cento e trinta e cinco centésimos de milésimos), no qual reconhece o FMSBA como parcela gerenciável (Parcela "B") da tarifa, em atenção especial ao princípio da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores.

7. VOTO DO CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

Acompanho a proposição de voto do Conselheiro Fábio Camargo, pela homologação parcial da cautelar, para fins de suspender apenas do reajuste tarifário a parcela correspondente ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Abastecimento (FMBSA), com determinação à AGEPAR para que reavalie, no prazo de 90 dias, a metodologia de revisão tarifária, que tem impacto direto no reajuste tarifário, e que não se apoie exclusivamente em metodologia advinda da própria empresa prestadora de serviço. Ainda, que a Presidência desta Casa institua comissão especial para realizar auditoria junto à SANEPAR e à AGEPAR, tendo como escopo a metodologia para definição da revisão tarifária, bem como os índices de reajustes praticados.

8. PROCESSO DE VOTAÇÃO

Preliminarmente ao julgamento do mérito, duas medidas foram deliberadas e aprovadas por unanimidade, quais sejam:

- Seguindo proposta da 2ª Inspeção de Controle Externo, a "constituição de uma comissão de auditoria multidisciplinar para analisar a metodologia e cálculos do Reajuste Tarifário de 2019, além das anteriores que lhe deram causa, a fim de subsidiar tecnicamente a definição de critérios que obedeçam aos princípios da modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores";

- Seguindo proposta do Conselheiro Durval Amaral, a expedição de determinação à AGEPAR para que, no prazo de 90 dias, reavalie "a metodologia de revisão tarifária, que tem impacto direto no reajuste tarifário, e que não se apoie exclusivamente em metodologia advinda da própria empresa prestadora de serviço".

Quanto ao mérito da medida cautelar:

Os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães votaram pela homologação da cautelar. Os Conselheiros Durval Amaral e Fábio Camargo votaram pela parcial homologação da cautelar. Os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares votaram pela não homologação da cautelar. Observado 'empate triplo', foi adotado procedimento para busca do 'voto médio'.

Em primeiro momento foram confrontadas as propostas 'extremas'. Os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Durval Amaral votaram pela homologação da cautelar. Os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fábio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares votaram pela não homologação da cautelar. Havendo empate, o Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, apresentou 'voto de Minerva' pela homologação da cautelar.

Num segundo momento foi confrontada a proposta vencedora do embate anterior com a terceira proposta. Os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães votaram pela homologação da cautelar. Os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral, Fábio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares votaram pela parcial homologação da cautelar – portanto, esta orientação sagrou-se vencedora.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, parcialmente vencido pelo voto do Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e complementado pelo voto do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto médio:

- Determinar a constituição de comissão de auditoria multidisciplinar para analisar a metodologia e cálculos do Reajuste Tarifário de 2019, além das anteriores que lhe deram causa, a fim de subsidiar tecnicamente a definição de critérios que obedeçam aos princípios da modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores;

- Determinar à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná que, no prazo de 90 dias, reavalie a metodologia de revisão tarifária, que tem impacto direto no reajuste tarifário, e que não se apoie exclusivamente em metodologia advinda da própria empresa prestadora de serviço;

- Homologar parcialmente a medida cautelar deferida por meio da decisão monocrática materializada no Despacho 478/19-GCFAMG, autorizando o reajuste de 8,371356% (oito inteiros e trinta e sete mil, cento e trinta e cinco centésimos de milésimos), reconhecendo o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Abastecimento como parcela gerenciável da tarifa, em atenção especialmente aos princípios da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Conforme previsão da Lei 11.445/07: Art. 13. Os atos da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

2. "Em dezembro de 2016 a Lei Complementar 202/2016 delegou para a AGEPAR as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico. A Lei Complementar nº 94/2002 determina em seu art. 36-C, §1º, que enquanto a agência não estabelecer outros atos normativos próprios permanecem válidos aqueles aprovados pelo ÁguasParaná, inclusive as metodologias." (peça 23, p. 04)

3. Pelo IPCA (IBGE) o acumulado de maio de 2018 a abril de 2019 seria de apenas 4,84%, conforme <https://www.debit.com.br/consulta.30.php?indice=ipca>

4. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PROCESSO Nº: 312857/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, OMAR AKEL, REJANE KARAM ADVOGADO / PROCURADOR: ANA CLAUDIA GRIGGIO, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN

DECLARAÇÃO DE VOTO 3/19

O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães incluiu em mesa o Processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 312857/19, decorrente da Comunicação de Irregularidade apresentada pela 2ª Inspeção de Controle Externo em desfavor da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) e da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná (AGEPAR), em razão de supostas impropriedades quando da proposição e definição do Reajuste Tarifário Anual 2019 para os serviços de saneamento.

Entendendo presentes os pressupostos autorizadores, o Conselheiro Relator concedeu a medida cautelar requerida para suspender o reajuste tarifário, nos termos do seu Despacho n.º 478/19 – GCFAMG, o qual trouxe a este plenário, para homologação.

Porém, após um exame dos autos, em especial das manifestações prévias da SANEPAR e da AGEPAR, apresento voto vista, para, respeitosamente, divergir do Exmo. Conselheiro Relator.

Em sua manifestação, a AGEPAR detalhou os dispositivos legais[2] contidos na Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007 - marco regulatório do saneamento básico no país -, os quais são de conhecimento necessário para que se compreenda a matéria em exame:

O conceito de REAJUSTE tarifário vem contido no Art. 37: "os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais", enquanto que o Art. 38 nos diz que as REVISÕES tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser periódicas ou extraordinárias. No caso da SANEPAR o período é de 04 (quatro) anos.

Com base na Revisão Tarifária Periódica e em Notas Técnicas em vigor a SANEPAR apresentou a sua Metodologia de Cálculo de Reajuste Tarifário Anual já destacando que "desde o início dos estudos da tarifa econômica, a SANEPAR já pratica os reajustes pelo método de reajuste da Parcela B por cesta de índices e a Parcela A pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)".

Assim, eu repito, no intuito de fixar conceito importante para a apreciação da matéria, como afirmo o órgão regulador competente, a Revisão Tarifária Periódica da Sanepar é de 4 anos.

Por sua vez, como explicou a SANEPAR, o Reajuste Tarifário tem por finalidade recompor o poder de compra da tarifa, a manutenção da tarifa social, além de gerar recursos mínimos para atendimento ao plano de investimentos da Companhia. A sua forma de cálculo baseia-se em uma metodologia fixada na Revisão Tarifária Periódica, a qual, em síntese, foi estabelecida da seguinte forma, consoante a

SANEPAR apresentou em sua defesa[3]:

- Em 2014 o então órgão regulador Instituto das Águas do Paraná[4] solicitou que a empresa abrisse processo de Revisão Tarifária Periódica (RTP), com fins da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro e estabelecimento de metodologias que mensurassem e compartilhassem os ganhos de produtividade com a sociedade;

- Para tanto, a SANEPAR contratou empresa especializada em práticas regulatórias no setor, a SIGLASUL, que por dois anos estudou a Companhia e desenvolveu as metodologias, tendo por escopo a eficiência do serviço e a economicidade da tarifa;

- Em maio de 2016 a SANEPAR encaminhou 8 notas técnicas ao regulador, que as aprovou em agosto de 2016, e as submeteu a audiência pública para discutir os processos de revisão tarifária;

- Em dezembro de 2016, pela Lei Complementar Estadual n.º 202/2016[5], a AGEPAR assumiu as atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento, adotando, na forma do art. 36C[6], a estrutura tarifária e a tabela de prestação de serviços vigentes previstas em atos regulatórios próprios – aprovados pelo Instituto das Águas do Paraná –, até que ela (Agência) estabeleça atos normativos específicos.

- Depois, em fevereiro de 2017 a SANEPAR protocolou perante a AGEPAR as notas técnicas com os quantitativos que resultariam no reposicionamento tarifário, que, após sua avaliação, produziu a Nota Técnica da Revisão Tarifária Periódica, e a publicou (08.03.17), conjuntamente com o regulamento da Consulta Pública aberta para o dia 22.03.17. E, ainda, designou audiência pública (24.03.17).

Do historiado, percebe-se que o processo que resultou na homologação pelo órgão regulador (AGEPAR) da Revisão Tarifária Periódica da SANEPAR, não contrariou as exigências de transparência e publicidade e seguiu a disciplina parametrizada pela Lei Complementar Estadual n.º 202/2016, que, ao alterar a Lei Complementar n.º 94, de 23 de julho de 2002 – que criou a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná –, incluiu, entre as atividades exercidas pela AGEPAR, a regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios paranaenses, que são atendidos pela SANEPAR.

Bem, a Revisão Tarifária Periódica (RTP) aprovada em 2017 pela AGEPAR tem vigência pelo ciclo de 4 anos.

Deste modo, sua revisão e eventuais mudanças/alterações de sua metodologia podem e devem ocorrer ao término do ciclo tarifário, fixado em 4 anos para a SANEPAR.

Estes entendimentos prévios são importantes para se compreender a explicação dada pela AGEPAR nos autos de que a alteração de metodologia, imposta pela Revisão Tarifária Periódica vigente, não compõe objeto do pedido de Reajuste Tarifário Anual – este sim, tema de discussão nos presentes autos, ao contrário do que constou no Despacho proferido pelo Relator, à fl. 6, ao tratar da questão como Revisão Tarifária, a qual, como mencionei, teve lugar em 2017 e estabelece a Metodologia para o ciclo tarifário que findará em 2021.

Posicionamento contrário, no meu entendimento, traria insegurança jurídica aos envolvidos, Companhia e usuários, pois a partir da fixação, de modo transparente, da Revisão Tarifária Periódica, resta inquestionável de que forma (em que se baseará, qual a metodologia que será usada, etc.), ocorrerão os reajustes anuais nos próximos 4 anos. Reduz-se os riscos de atos discricionários e arbitrários, trazendo, a regulação, a estabilidade e a previsibilidade essenciais para a confiança perante a Companhia, tanto do mercado, quanto dos seus usuários.

Tanto é que os reajustes anuais, decorrentes da mesma metodologia estabelecida no ambiente regulado, dos anos de 2017 e de 2018, nos índices, respectivamente, de 8,53% e 5,12%, foram aplicados sem qualquer questionamento.

O Conselheiro Relator entendeu que a verossimilhança das alegações da 2ª ICE restou caracterizada principalmente em relação à inclusão, na metodologia de cálculo utilizada, dos valores destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Abastecimento (FMSBA), o quais foram enquadrados como despesas não gerenciáveis, portanto inseridos na conta gráfica da Parcela A e repassados integralmente ao usuário – o que resultou em um reajuste de 12,12944%, ao passo que o cálculo correto, na opinião da Inspeção, originaria o reajuste de 8,371356%, com a exclusão de tal parcela.

No entanto, diante das informações precedentes, não tenho como acompanhar este entendimento.

Primeiro, porque desrespeita a metodologia homologada pela Revisão Tarifária Periódica (RTP).

Ademais, com o máximo respeito, não entendo como se supor um cálculo “correto” do reajuste, quando se exclui a despesa referente ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Abastecimento (FMSBA), sem reposicioná-la no cálculo do tarifário – o que seria incabível de se fazer na Parcela B por contrariar a Metodologia estabelecida, como antes mencionei, nesse ciclo tarifário ainda em curso até 2021 – diante desse fundamento divirjo, por decorrência, sob pena de mácula à segurança jurídica, do pedido alternativo apresentado ao Relator pela 2ª ICE, quanto à possibilidade de suspensão unicamente da parcela relativa ao Fundo, de modo a que se aplicasse o reajuste de 8,371356%[7].

A Proposta de Reajuste Tarifário Anual de 2019 foi apresentada pela SANEPAR à AGEPAR (agente regulador), que pela Resolução Homologatória n.º 006, de 16 de abril de 2019[8] aprovou o Reajuste Tarifário Anual no índice de 12,12944%, após processo administrativo n.º 15.641.381-0.

O Conselho Diretor da Agência, ao apreciar o indicado processado, em relação ao ponto em discussão, sobre a natureza não gerenciável da despesa relativa ao Fundo Municipal, por unanimidade, acolheu voto do Relator favorável para mantê-lo na Parcela A, consoante à metodologia vigente[9].

No Relatório apresentado pelo Diretor Jurídico da AGEPAR, previamente à homologação, sobre o apontamento, concluiu-se:

B – GASTOS RELATIVOS AO FMSBA – Embora relevantes as ponderações trazidas pelo Parecer 22/2019 – AGEPAR/GREF, forçoso se faz a compreensão trazida no Parecer 032/2019/AGEPAR/GJUR ao se considerar que a Resolução Homologatória nº 003, de 12 de abril de 2017, que teve por base a Nota Técnica 2, considerou em sua metodologia a divisão da tarifa em Parcela A, custos “não gerenciáveis” e Parcela B, custos “gerenciáveis”. Naquela oportunidade os gastos relativos ao FMSBA integraram a Parcela A. O tema é de especial relevância pois sua afetação na tarifa final, levada aos usuários, é de grande impacto. Daí a necessidade, ao meu ver, de se verificar na forma correta e se abrir novo protocolado ou até mesmo a sua inclusão em uma REVISÃO TARIFÁRIA

EXTRAORDINÁRIA com amparo na Lei Federal já citada. Em que pese o fato de que os pareceres colacionados neste protocolado inferem em estudos desta natureza, avalio serem insuficientes e sem a amplitude necessária as informações trazidas para firmar convicção divergente da anteriormente adotada. Pelos motivos já contidos nos relatórios apresentados e pela compreensão já explanada VOTO, neste protocolado, pela adoção dos gastos relativos ao FMSBA como integrantes da “Parcela A” e, portanto, “não-gerenciáveis”.

O Reajuste questionado passou por procedimento administrativo prévio, dentro do órgão regulador competente, tendo sido apreciado pela Diretoria Executiva. Deste modo, neste aspecto, em juízo de verossimilhança, não vejo como me alinhar à decisão do Exmo. Conselheiro Relator.

Ademais, como a SANEPAR explicou em sua petição à peça 23 (página18):

A lei federal previu a possibilidade de os entes federados instituírem fundos por lei, com a finalidade de custear a universalização dos serviços públicos de saneamento básico. Dessa feita, deve haver gestão associada (via convênio de cooperação) entre Estado e Município para definição do fundo a ser criado.

Portanto, à SANEPAR, que é apenas a prestadora do serviço público, participante do contrato e não do convênio, cabe apenas enviar os recursos pré-definidos ao fundo estabelecido por lei. Assim, sendo uma disposição da Lei Federal, do Convênio de Cooperação, da Lei Municipal e do Contrato, sobre a qual a SANEPAR não tem poder de definição, o custo com FMSBA só pode ser classificado como NÃO GERENCIÁVEL.

Nesse primeiro momento, não posso me convencer de forma diversa, pois me resta claro que a Companhia não dispõe de controle sobre a questionada despesa, apenas devendo repassar aos Fundos o valor referente ao percentual previamente estabelecido nos contratos com os Municípios que operam o sistema e o aplicarão em ações específicas de saneamento básico em sua área de competência, como prevê o art. 13 da Lei Federal 11.445/2007[10] que, ao estabelecer as diretrizes nacionais para o saneamento básico, autorizou a criação de tais Fundos, buscando assegurar o custeio da universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

De todo modo, é válido lembrar que o apontamento poderá vir a ser objeto de Revisão Tarifária Extraordinária pela AGEPAR, onde caberão amplo debate e estudos.

Ainda, é importante reconhecer a vigência da metodologia aprovada, com transparência, para o ciclo de 4 anos, garantindo a segurança jurídica tanto para a Companhia quanto para os usuários.

A respeito do periculum in mora, também não coaduno com o argumento de que o Reajuste Tarifário Anual de 2019 foi aprovado em índices bastantes superiores ao índice de inflação, uma vez que este não é o único parâmetro adequado frente à metodologia e à forma de sua composição aprovados no ambiente regulado. Observo, por oportuno, que a composição da tarifa abarca, inclusive, parcela referente a investimentos em prol da sociedade, que assegurarão a implementação de políticas públicas.

Vejo, em verdade, com a medida cautelar, um periculum in mora reverso, ou seja, para a Companhia, que vem deixando de aplicar reajuste aprovado pelo órgão regulador competente. Reajuste este que respeitou os parâmetros legais e metodológicos avançados e pertinentes, e cuja inobservância causa, inevitavelmente, insegurança jurídica e incertezas quanto às definições tarifárias, o que impacta, de forma inegável, nos aportes na área de infraestrutura estadual, de uma forma geral, e na área de saneamento, de modo específico, com implicações a médio prazo no âmbito da Saúde Pública.

De todo o exposto, apresento meu Voto Vista para divergir do Exmo. Conselheiro Relator, a fim de que a medida cautelar suspensiva não seja homologada, propondo, desde logo, sua revogação, fazendo-se cessar seus efeitos de imediato.

De outra ponta, entendo salutar acolher proposição da 2ª Inspeção de Controle Externo, submetendo à Presidência sugestão para que constitua Comissão de Auditoria Multidisciplinar, para acompanhar a composição de nova Revisão Tarifária Periódica, aferindo, em especial, os custos dos itens que a integrarão e a composição de suas parcelas.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.967, de 13 de fevereiro de 1995.

3. Peça 19.

4. 2009-2016

5. De 27 de dezembro de 2016.

6. Art. 36-C. A AGÊNCIA, por meio de resolução, decidirá, homologará e fixará, em âmbito administrativo e em decisão final, os pedidos de modificação, revisão e reajuste de tarifas dos serviços de saneamento básico prestados em todos os municípios atendidos pela Sanepar, utilizando-se para tanto dos custos de serviços, investimento e demais dados que deverão ser informados e fornecidos pela Sanepar para sua apreciação.

§ 1º Até que a AGÊNCIA estabeleça atos normativos específicos para a regulação dos serviços de água e esgoto e cobrança das correspondentes tarifas, adotam-se a estrutura tarifária e a tabela de prestação de serviços vigentes previstas em atos regulatórios próprios.

§ 2º Os serviços adicionais prestados pela SANEPAR serão remunerados de acordo com a sua

Tabela de Preços de Serviços, aprovada e homologada em atos regulatórios próprios.
 § 3º Até a edição de nova tabela de preços a que se refere o § 2º deste artigo, permanecem válidas e em vigor as metodologias e as tabelas de tarifa aprovadas pelo Instituto das Águas do Paraná para os serviços adicionais prestados pela SANEPAR.
 7. A SANEPAR destacou (página 411 da peça 07) que ao migrar os valores relativos ao Fundo da Parcela A para a B o impacto no reajuste ocorreria apenas em relação aos critérios de evolução de cada parcela, podendo inclusive, ao final, aumentar o índice de 12,12944%, em virtude dos critérios de correção, pois a Parcela A é influenciada pelo mercado (volume faturado), enquanto a Parcela B por uma cesta de índices. O índice só alcança o apontado 8,371356% com a exclusão total do FMSA na apuração.
 8. Página 411 da peça 07.
 9. Página 410 da peça 07.
 10. Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 748760/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: OLGA POPIKA KOZERA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1406/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Transposição de cargos. Ausência de má fé do servidor. Aplicação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. Precedentes. Registro do ato.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria por idade da servidora OLGA POPIKA KOZERA, com fulcro no art. 40, § 1º, III, alínea “b” da Constituição Federal[1], no cargo de Professor de Educação Infantil, consubstanciada na Portaria nº 783/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

A Coordenadoria de Gestão Municipal informa que a servidora foi admitida em 2006 no cargo de Educador, sendo que por meio da Lei nº 12.083/2006, a carreira de Educador foi reestruturada. Posteriormente, com a promulgação das Leis nºs 14.580/2014 e 14.581/2014, o cargo de Educador passou a se denominar Professor de Educação Infantil.

A unidade técnica ressalta que a servidora foi investida em cargo para o qual não prestou concurso público, em face do enquadramento realizado pelas leis acima citadas, e por isso, haveria que se opinar pela negativa de registro do ato, contudo, considerando a jurisprudência Tribunal sobre o tema, opinou pela legalidade e registro da inativação.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela negativa de registro do ato de inativação, uma vez que a interessada sofreu ascensão funcional irregular, quando foi ascendida do cargo de Educador para o cargo de Professor de Educação Infantil, sem aprovação em concurso público.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cinge a questão acerca da alteração de cargo da servidora cujo ato de inativação encontra-se em exame.

Conforme relato, a servidora ingressou no quadro de servidores efetivos do Município de Curitiba em 2006, no cargo de Educador, cuja escolaridade exigida era Nível Médio. Por força da Lei 12.083/2006[2], a carreira de educador foi reestruturada, sendo exigido, como requisito para ingresso no cargo, no mínimo, o nível médio na modalidade magistério.

Com a promulgação das leis nº 14.580/14 e 14.581/14, a carreira de Educador passou a ser denominada Professor de Educação Infantil, cujos requisitos[3] para investidura é nível médio com uma das seguintes complementações: conclusão de ensino Médio na modalidade Magistério, pós-médio ou sequencial; graduação em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e Séries Iniciais; graduação em Normal Superior ou graduação em curso de Formação de Professores para Educação Infantil e Séries Iniciais.

A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas entendem que restou caracterizada a transposição irregular de cargos públicos, quando a servidora foi enquadrada do cargo de Educador (nível médio) para o cargo de Professor de Educação Infantil (nível médio na modalidade magistério, superior formação em magistério, pedagogia), em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal[4] e à Súmula Vinculante nº 43, do Supremo Tribunal Federal[5].

Entretanto, o STF, ao analisar situação análoga, negou seguimento a Reclamação nº 26.015 - São Paulo sob o fundamento de que não ocorreu equiparação salarial ou transposição de emprego, conforme decidido na decisão reclamada, trago trecho da decisão:

Vislumbra-se que a atividade de docência não se refere exclusivamente ao ato de alfabetizar, que tem início formal a partir do ensino fundamental, mas é constatada desde a primeira etapa da educação básica, que visa ao desenvolvimento integral da criança e exige conhecimentos pedagógicos para sua realização.

(...)

Assim sendo, o art. 2º, § 2º, da Lei 11.738/2008, engloba os educadores como profissionais do magistério público da educação básica, in verbis: “Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional”.

Do mesmo modo, o Plano de Carreira do Magistério Municipal (Lei 144/2009), o qual estabelece que (art. 10) “os Profissionais da Educação integrantes da classe de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade: a) Professor Educação Infantil - nas Creches e Educação Infantil”. Portanto, os educadores estão inseridos nas citadas leis como “profissionais do magistério público da educação básica”, na modalidade de educação infantil em creche, sendo lícita e devida a aplicação daquelas.

Outrossim, não se trata de reenquadramento funcional na esfera da Administração Pública, pois a autora permanecerá como educadora, assim como fora admitida mediante certame público, apenas sendo reconhecida a qualidade de profissional da educação básica e determinada a observância das regras próprias deste. (RCL 26015 / SP – Relator Ministro Roberto Barroso -data da decisão 08/02/2017)

Cumprе ressaltar que a negativa de registro do ato de aposentadoria, após esse decurso de tempo, inevitavelmente, afrontaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, conforme decisão exarada no Acórdão nº 1.169/17, da Primeira Câmara de relatoria do Conselheiro substituto Tiago Alvarez Pedrosa (autos 791.746/16), destaco um trecho:

“Durante todo esse tempo, a servidora efetivamente exerceu o cargo de Educador e posteriormente de Professor de Educação Infantil, recebendo os vencimentos correspondentes e contribuindo para o sistema previdenciário.

Negar o registro da aposentadoria da servidora neste momento afrontaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

Sabidamente, os princípios da segurança e da proteção da confiança buscam garantir a exigibilidade de direito certo, estável e previsível, devidamente justificado e motivado com vistas à realização da justiça. O servidor deve confiar que os atos ou as decisões incidentes sobre os seus direitos e posições jurídicas sejam praticados de acordo com as normas jurídicas vigentes e tenham efeitos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas.

Assim, a proteção da confiança e a segurança jurídica, enquanto valores constitucionais de ordem ético jurídica, vedam que a Administração anule situações desconformes com o postulado da legalidade administrativa, quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo por inércia do próprio ente público que as originou ou lhes deu causa.”

Tal entendimento, foi reiterado pelo mesmo Relator no Acórdão nº 1.309/17 (autos nº 622.812/16), e no Acórdão nº 2.743/17 (autos 816.935/16), de minha relatoria, ambos da Primeira Câmara, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no Acórdão nº 547/18 – Segunda Câmara (autos 737.164/15) e pelo Conselheiro Artágão de Mattos Leão no Acórdão nº 1.178/19 - Segunda Câmara (autos 529.812/16).

Ressalta-se, ainda, a recente decisão exarada no Acórdão nº 488/18 – Tribunal Pleno (autos 299.985/17), de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães em que, por unanimidade de votos, foi rejeitada a proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade acerca dessa mesma matéria e confirmada, integralmente, a decisão do Acórdão nº 1.169/17, da Primeira Câmara (autos 791.746/16).

Compreendeu-se, naquela decisão: “a servidora exercendo as atividades para as quais foi designada, ainda que com base em lei de validade questionável, e contribuindo para o fundo previdenciário com a expectativa de obter a inativação de acordo com os contornos dados pelo cargo então ocupado, a participação da beneficiária na construção do bolo previdenciário, aliada ao decurso do tempo, deve ser admitida como fator de cristalização dessa relação jurídica”.

III. VOTO

Diante do exposto, seguindo precedentes deste Tribunal, VOTO pelo registro do ato de inativação da servidora OLGA POPIKA KOZERA, consubstanciado na Portaria nº 783/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato de inativação da servidora OLGA POPIKA KOZERA, consubstanciado na Portaria nº 783/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2019 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

2. Art. 2º. O cargo de Educador previsto no inciso I do art. 1º desta lei terá como requisito para ingresso a escolaridade de Nível Médio, modalidade Magistério, conforme disposto no art. 62 da Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 e no art. 13 da Deliberação 02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná de 06 de junho de 2005, ou equivalente.

Parágrafo único. Entende-se por equivalência para ingresso na carreira, bem como para transposição para a Parte Permanente.

do cargo de Educador a comprovação de:

I – conclusão de ensino Médio na modalidade Magistério, pós-médio ou sequencial;

II – graduação em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e Séries Iniciais;

III – graduação em Normal Superior;

IV – graduação em curso de Formação de Professores para Educação Infantil e Séries Iniciais.

3. Art. 2º (...)

§1º O cargo de Professor de Educação Infantil terá como requisito de formação mínima a conclusão do ensino médio, com uma das seguintes complementações, que serão consideradas alternativamente:

a) conclusão de ensino Médio na modalidade Magistério, pós-médio ou sequencial;

b) graduação em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e Séries Iniciais;

c) graduação em Normal Superior;

d) graduação em curso de Formação de Professores para Educação Infantil e Séries Iniciais.

4. Art. 37 (...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

5. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido

PROCESSO Nº: 209946/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: FABIANI FERRAREZI, JANILSON MARCOS DONASAN, OSWALDO MAGI FILHO, SILVIA CRISTINA BARRACA VOLPATO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1407/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Diligência a ser realizada mediante decisão colegiada, em razão de descaso do Município.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 086/2014, do Município de Ourizona, por meio da qual foi aposentada voluntariamente a Professora Silvia Cristina Barraca Volpato.

O processo já foi objeto de exame por unidades técnicas desta Corte de Contas por seis vezes[1], sempre havendo indicação das irregularidades existentes.

O Município apresentou duas manifestações juntando os documentos que entendia necessários.

Porém, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 439/19 – peça 63) asseverou que o Ente ainda 1) não juntou a declaração de não acúmulo retificada, 2) não alimentou o SIAP com os valores e o número do ato retificador nº 18/2015, 3) tampouco deu publicidade ao ato, motivo pelo qual opinou pela negativa de registro.

O Ministério Público de Contas (Parecer 202/19 – 3PC – peça 64) opinou pela negativa de registro do ato, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da LC nº 113/05, ao gestor do Fundo, sem prejuízo da concessão de prazo de quinze dias para que e sejam atendidos os itens elencados no Parecer Ministerial nº 8744/17, (peça 55), sob pena de impedimento de certidão liberatória e instauração de Tomada de Contas para apuração das responsabilidades pela desídia em atender às determinações deste Tribunal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Na maioria dos casos em que os pareceres instrutivos possuem conclusão pela negativa de registro de atos de inativação, observa-se divergência de posicionamento desta Corte e do respectivo órgão previdenciário no que tange à interpretação de normas legais.

Em tais hipóteses verifica-se que a atuação do órgão previdenciário ou do Município é ativa, defendendo determinado procedimento que é adotado em relação a todos os servidores a ele vinculados.

No presente feito, entretanto, a situação é muito diferente. Sem prejuízo de haver sido intimado inúmeras vezes para prestar esclarecimentos, o Município de Ourizona apenas acostou documentos e justificativas inconclusivas, deixando transcorrer in albis a última intimação desta Casa.

Assim, não me parece adequada a negativa de registro do ato de inativação no presente momento, uma vez que viria a prejudicar unicamente a Servidora Interessada, já que a Administração Municipal comprovou desídia no acompanhamento do feito.

Entendo cabível, outrossim, que seja determinada diligência por meio de decisão oriunda de órgão deliberativo, cujo descumprimento ensejará óbice à certidão liberatória e aplicação de multa administrativa, sem prejuízo da determinação de expedição de comunicação à Sra. Silvia Cristina Barraca Volpato, para que, face ao descaso da municipalidade, adote as medidas que eventualmente entender cabíveis.

Deverão figurar como possíveis responsáveis o Sr. Manoel Rodrigo Amado (Prefeito de Ourizona) e Andreia Carla Guesso (Representante Legal do Fundo de Previdência Municipal de Ourizona).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- inclusão do nome do Prefeito de Ourizona, Sr. Manoel Rodrigo Amado, e da Representante Legal do Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, senhora Andreia Carla Guesso (CPF 060.456.759-67), no rol de Interessados;

- intimação do Município de Ourizona e citação da senhora Andreia Carla Guesso, para que, no prazo de 15 dias, sob pena de óbice à certidão liberatória e aplicação de multa administrativa:

- apresentem documentos faltantes e tomem as medidas necessárias para a regularização do feito;

- promovam a expedição de ofício à Sra. Silvia Cristina Barraca Volpato, com cópia deste decisum, comunicando que seu ato de inativação ainda não foi registrado pelo TCE/PR em virtude da inércia do Município em apresentar esclarecimentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- inclusão do nome do Prefeito de Ourizona, Sr. Manoel Rodrigo Amado, e da Representante Legal do Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, senhora Andreia Carla Guesso (CPF 060.456.759-67), no rol de Interessados;

- intimação do Município de Ourizona e citação da senhora Andreia Carla Guesso, para que, no prazo de 15 dias, sob pena de óbice à certidão liberatória e aplicação de multa administrativa:

- apresentem documentos faltantes e tomem as medidas necessárias para a regularização do feito;

- promovam a expedição de ofício à Sra. Silvia Cristina Barraca Volpato, com cópia deste decisum, comunicando que seu ato de inativação ainda não foi registrado pelo TCE/PR em virtude da inércia do Município em apresentar esclarecimentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2019 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrução 461/15 – DICAP (peça 14), Parecer 5434/16 – DICAP (peça 24), Parecer 7224/16 – COFAP (peça 34), Parecer 12937/16 – COFAP (peça 42), Parecer 7472/17 – COFAP (peça 53) e Parecer 439/19 – CGM (peça 63).

2. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 52.157-4).

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 290221/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

RESPONSÁVEIS: DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI, JULIANA MARIA MCCARTNEY DA FONSECA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 309/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Atraso não superior a 30 dias. Ressalva, conforme precedentes. Não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI, Diretor-Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA em 1º/1/2017, e da senhora JULIANA MARIA MCCARTNEY DA FONSECA, Diretora-Geral no período de 2/1/2017 a 31/12/2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 9.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pela responsável, a Unidade Técnica (peça 33) manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso no encaminhamento de dados (integrantes da prestação de contas) por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Administração Municipal), conforme o seguinte demonstrativo (peça 33, p. 4):

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	31/05/2017	29	JULIANA MARIA MCCARTNEY DA FONSECA CPF 080.360.404-17
Janeiro	2017	02/05/2017	31/05/2017	29	
Abril	2017	30/06/2017	20/07/2017	20	
Maio	2017	30/06/2017	20/07/2017	20	
Junho	2017	31/07/2017	10/08/2017	10	
Julho	2017	31/08/2017	04/09/2017	4	
Setembro	2017	31/10/2017	16/11/2017	16	
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5	

O Ministério Público de Contas (peça 34) acompanha o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Além da ressalva apontada, a Unidade Técnica e o Ministério Público sugerem a aplicação de multa à responsável em razão do atraso no envio dos dados (que integram a prestação de contas eletrônica) por meio do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM), conforme art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

A responsável manifestou-se à peça 23. Esclareceu que os atrasos são consequências de envio extemporâneo dos dados pelo gestor que a precedeu. Informou que, em relação ao exercício de 2016, o último mês cujos dados foram enviados foi setembro. Tais dados (relativos a setembro de 2016) foram enviados pelo gestor anterior em 30 de novembro (de 2016). Assim, os dados dos meses subsequentes (outubro, novembro e dezembro) e os relativos ao encerramento do exercício de 2016 somente puderam ser enviados em 2017 e ficaram a cargo dela (gestora que assumiu o cargo em 2 de janeiro de 2017).

PROPOSTA DE DECISÃO

O recibo de entrega dos dados do mês de outubro demonstra que o encaminhamento só ocorreu em 7/3/2017, quando deveria ter ocorrido até 30/11/2016.

Os vencimentos das obrigações de remessa dos dados dos meses de novembro, dezembro e a referente ao encerramento do exercício de 2016 ocorreram em 16/1/2017, 18/2/2017 e 31/3/2017, já durante a gestão da atual responsável.

Este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 2416/18 da Primeira Câmara, proferido no âmbito do processo n.º 300169/17, de relatoria do ilustre Conselheiro Nestor Baptista, julgou regulares com ressalva as contas do senhor DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI, Diretor-Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina no exercício de 2016, em razão do atraso na entrega dos dados eletrônicos, conforme o seguinte demonstrativo:

Mês	Ano	Data Limite	Data do Envio	Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	18/08/2016	111
Janeiro	2016	31/05/2016	30/08/2016	91
Fevereiro	2016	30/06/2016	01/09/2016	63
Março	2016	30/06/2016	06/09/2016	68
Abril	2016	29/07/2016	09/09/2016	42
Maio	2016	29/07/2016	15/09/2016	48
Junho	2016	31/08/2016	20/09/2016	20
Julho	2016	31/08/2016	28/09/2016	28
Agosto	2016	30/09/2016	28/11/2016	59
Setembro	2016	31/10/2016	30/11/2016	30
Outubro	2016	30/11/2016	07/03/2017	97
Novembro	2016	16/01/2017	08/03/2017	51
Dezembro	2016	28/02/2017	28/04/2017	59
Encerramento	2016	31/03/2017	28/04/2017	28

Os atrasos verificados no encaminhamento dos dados no exercício anterior indicam a plausibilidade das alegações de que os atrasos ocorridos no exercício em exame (2017) decorreram das falhas anteriores. Por essa razão, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa aos responsáveis pela gestão no exercício de 2017.

Pelas razões expostas, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI, Diretor-Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA em 1º/1/2017, e da senhora JULIANA MARIA MCCARTNEY DA FONSECA, Diretora-Geral no período de 2/1/2017 a 31/12/2017.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI, Diretor-Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA em 1º/1/2017 e da senhora JULIANA MARIA MCCARTNEY DA FONSECA, Diretora-Geral no período de 2/1/2017 a 31/12/2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 19 de fevereiro de 2019 – Sessão n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

PROCESSO N.º: 278981/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL

RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO GUILHERME

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 397/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Atrasos superiores a 30 dias. Ressalva, conforme precedentes. Aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes. Regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ ROBERTO GUILHERME, Superintendente da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 9.

Conclusivamente, após a análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas manifestam-se, uniformemente, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso no encaminhamento de dados (integrantes da prestação de contas) por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Administração Municipal), conforme o seguinte demonstrativo (peças 15 e 16):

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	19/06/2017	48	JOSÉ ROBERTO GUILHERME CPF 523.528.039-34
Janeiro	2017	02/05/2017	29/06/2017	58	
Fevereiro	2017	31/05/2017	29/06/2017	29	
Março	2017	31/05/2017	30/06/2017	30	
Abril	2017	30/06/2017	25/07/2017	25	
Maio	2017	30/06/2017	05/09/2017	67	
Junho	2017	31/07/2017	11/09/2017	42	
Julho	2017	31/08/2017	12/09/2017	12	
Agosto	2017	02/10/2017	06/10/2017	4	
Setembro	2017	31/10/2017	11/12/2017	41	
Outubro	2017	30/11/2017	13/12/2017	13	

Além da ressalva apontada, a Unidade Técnica e o Ministério Público opinam pela aplicação de multa ao responsável em razão do atraso no envio dos dados (que integram a prestação de contas eletrônica) por meio do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM), conforme art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

O responsável manifestou-se à peça 14. afirmou que, para atender a determinação contida no art. 48, § 6º, da Lei Complementar n.º 101/2000[2], foi necessário proceder à migração dos sistemas informatizados da entidade no período. Ressaltou que o treinamento da servidora para os módulos de "gestão contábil, financeiro, prestação de contas, execução orçamentária" foi concluído em fevereiro de 2017, para os módulos "compras, licitações e contratos, frota e patrimônio, em março de 2017 e referente ao "portal da transparência" em abril de 2018. Aduziu que o atraso não provocou nenhum dano à análise do Tribunal de Contas.

VOTO

No presente caso, verifica-se que ocorreram atrasos de janeiro a outubro, sendo superiores a 30 dias nos meses de abertura, janeiro, março, maio, junho e setembro, fato que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, implica aplicação de multa. A migração de sistemas informatizados pode causar dificuldades, mas não explica os atrasos expressivos identificados em tantos meses. O treinamento da servidora para repassar os dados de prestação de contas terminou em fevereiro, conforme o responsável informou, o que torna injustificáveis os atrasos subsequentes.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ ROBERTO GUILHERME, Superintendente da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL no exercício de 2017; e

2) aplique a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor JOSÉ ROBERTO GUILHERME, em razão dos atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ ROBERTO GUILHERME, Superintendente da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL no exercício de 2017, e aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico. Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2019 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

PROCESSO N.º: 288049/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

RESPONSÁVEL: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 398/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Atraso não superior a 30 dias. Ressalva, conforme precedentes. Não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 9.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica (peça 16) manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso no encaminhamento de dados (integrantes da prestação de contas) por meio do Sistema de Informações Municipais – Administração Municipal (SIM-AM), de acordo com o seguinte demonstrativo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	05/05/2017	3	MARIA REGINA FERNANDES DA SILVA CPF 278.492.449-15
Janeiro	2016	31/05/2016	19/05/2017	17	
Fevereiro	2016	30/06/2016	01/06/2017	1	
Março	2016	30/06/2016	12/06/2017	18	
Maio	2016	29/07/2016	26/07/2017	26	
Junho	2016	31/08/2016	07/08/2017	7	

O Ministério Público de Contas (peça 18) considera que o atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM não configura causa de ressalva, porque não se amolda ao preceito do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A Unidade Técnica e o Ministério Público opinam pela aplicação de multa à responsável em razão do atraso no envio dos dados (que integram a prestação de contas eletrônica) por meio do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM), conforme art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

A responsável manifestou-se à peça 15. afirmou que o atraso não prejudicou a fiscalização das contas e que não foi significativo, ressaltando que nenhum atraso ultrapassou 30 dias.

VOTO

No presente caso, verifica-se que os atrasos foram de poucos dias e deixaram de ocorrer no segundo semestre, o que demonstra a não reincidência da falha.

Considerando que os atrasos foram não superiores a 30 dias, seguindo o entendimento majoritário da Primeira Câmara, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da senhora MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA no exercício de 2017.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2019 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

PROCESSO N.º: 221319/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

RESPONSÁVEL: AMAURI DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 519/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Atrasos não superiores a 30 dias. Ressalva, conforme precedentes. Não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor AMAURI DE ALMEIDA, Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 12.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica (peça 21) e o Ministério Público de Contas (peça 22) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso no encaminhamento de dados (integrantes da prestação de contas) por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), conforme o seguinte demonstrativo (peça 21, pp. 4 e 5):

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2017	02/05/2017	10/05/2017	8	AMAURI DE ALMEIDA CPF 384.680.501-72
Fevereiro	2017	31/05/2017	08/06/2017	8	
Março	2017	31/05/2017	22/06/2017	22	
Maio	2017	30/06/2017	19/07/2017	19	
Junho	2017	31/07/2017	01/08/2017	1	
Julho	2017	31/08/2017	13/09/2017	13	
Agosto	2017	02/10/2017	06/10/2017	4	CPF 384.680.501-72
Setembro	2017	31/10/2017	23/11/2017	23	

Além da ressalva apontada, a Unidade Técnica e o Ministério Público opinam pela aplicação de multa ao responsável em razão do atraso no envio dos dados (que integram a prestação de contas eletrônica) por meio do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM), conforme art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Em sua defesa, o responsável admite o insucesso no cumprimento da agenda de obrigações, mas registra que o fato não gerou prejuízo ao exame da prestação de contas e que, com o remanejamento de pessoal, os prazos passaram a ser cumpridos (peça 17, p. 3).

Ressalta que o encaminhamento dos dados é de competência do setor de contabilidade do Município.

PROPOSTA DE DECISÃO

De acordo com os esclarecimentos apresentados pelo responsável, o envio dos

dados componentes da prestação de contas a este Tribunal é realizado pelo setor de contabilidade do Município e não pelo Instituto de Previdência. Não apresentou, contudo, comprovação de que, pela estrutura da Administração Pública municipal, tal atribuição não estaria a cargo do Instituto, no que diz respeito aos dados da gestão da entidade.

Conforme demonstrativo juntado às justificativas do responsável, os dados que integram a prestação de contas referentes à gestão do Instituto de Previdência passaram a ser encaminhados tempestivamente – em alguns meses, antes da data limite.

Considerando que os atrasos foram inferiores a 30 dias, seguindo o entendimento majoritário deste Tribunal, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa.

Pelo exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor AMAURI DE ALMEIDA, Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL no exercício de 2017.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor AMAURI DE ALMEIDA, Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 12 de março de 2019 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

PROCESSO N.º: 225349/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 520/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Atrasos não superiores a 30 dias. Ressalva, conforme precedentes. Não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, Prefeito Municipal e responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (SÃO MATEUS DO SUL) no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 9.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica (peça 17) e o Ministério Público de Contas (peça 18) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso no encaminhamento de dados (integrantes da prestação de contas) por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme o seguinte demonstrativo (peça 17, pp. 2):

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Junho	2017	31/07/2017	07/08/2017	7
Outubro	2017	30/11/2017	04/12/2017	4

Além das ressalvas apontadas, a Unidade Técnica e o Ministério Público opinam pela aplicação de multa ao responsável em razão do atraso no envio dos dados (que integram a prestação de contas eletrônica) por meio do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM), conforme art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Em sua defesa, o responsável afirmou que o atraso foi de poucos dias e não inviabilizou o controle exercido por este Tribunal. Ressaltou que o FUNREBON não possui corpo contábil próprio, utilizando-se da estrutura do Município (peça 16).

PROPOSTA DE DECISÃO

No presente caso, ocorreram dois atrasos de apenas 7 e 4 dias. Considerando que os atrasos foram inferiores a 30 dias, seguindo o entendimento majoritário deste Tribunal, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, com exceção da multa afastada, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, Prefeito Municipal e responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (SÃO MATEUS DO SUL) no exercício de 2017.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos

propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, Prefeito Municipal e responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (SÃO MATEUS DO SUL) no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 12 de março de 2019 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

PROCESSO N.º: 271952/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

RESPONSÁVEL: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 521/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Atrasos não superiores a 30 dias. Ressalva, conforme precedentes. Não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, Prefeito Municipal e responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 11.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica (peça 18) e o Ministério Público de Contas (peça 19) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso no encaminhamento de dados (integrantes da prestação de contas) por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), conforme o seguinte demonstrativo (peça 18, p. 2):

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	05/05/2017	3
Maio	2017	30/06/2017	05/07/2017	5
Setembro	2017	31/10/2017	01/11/2017	1

Além das ressalvas apontadas, a Unidade Técnica opina pela aplicação de multa ao responsável em razão do atraso no envio dos dados (que integram a prestação de contas eletrônica) por meio do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM), conforme art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

O Ministério Público de Contas, por sua vez, propõe a regularidade com ressalva sem a aplicação de multa, tendo em vista os poucos dias do atraso.

Em sua defesa, o responsável afirma que os atrasos foram de poucos dias e que não trouxeram prejuízo à análise do Tribunal. Também ressalta que atrasos na entrega dos dados do SIM-AM não se repetiram posteriormente (peça 17).

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que os atrasos foram não superiores a 30 dias, seguindo o entendimento majoritário deste Tribunal, deixo de aplicar a multa.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, com exceção da multa afastada, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, gestor do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS no exercício de 2017.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, gestor do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 12 de março de 2019 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

PROCESSO N.º: 226809/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
RESPONSÁVEL: SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 679/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
 Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Tempestividade no primeiro encaminhamento de dados referentes aos meses de março, abril e junho do exercício. Atrasos não superiores a 30 dias no primeiro encaminhamento dos dados referentes aos meses de maio, julho, agosto e setembro de 2017. Necessidade de reabertura do sistema para correção de dados. Atrasos superiores a 30 dias no segundo encaminhamento. Ressalva quanto aos atrasos no primeiro envio. Afastamento de responsabilidade pelos atrasos no segundo envio. Não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO
 Trata-se da prestação de contas da senhora SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA, Diretora Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 12.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pela responsável, a Unidade Técnica (peça 19) e o Ministério Público de Contas (peça 20) sugerem, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva, em razão dos atrasos no encaminhamento de dados (integrantes da prestação de contas) por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme o seguinte demonstrativo (peça 19, p. 4):

Tabela 1

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Março	2017	31/05/2017	26/09/2017	118	SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA CPF 675.461.029-87
Abril	2017	30/06/2017	26/09/2017	88	
Maio	2017	30/06/2017	27/09/2017	89	
Junho	2017	31/07/2017	27/09/2017	58	
Julho	2017	31/08/2017	27/09/2017	27	
Agosto	2017	02/10/2017	09/10/2017	7	
Setembro	2017	31/10/2017	09/11/2017	9	

Além da ressalva apontada, a Unidade Técnica e o Ministério Público sugerem a aplicação de multa à responsável em razão dos referidos atrasos, conforme art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

À peça 17, a responsável sustenta que os dados referentes aos meses de março, abril e junho foram inicialmente encaminhados dentro do prazo previsto, enquanto os referentes aos meses de maio, julho, agosto e setembro apresentaram pequenos atrasos no envio originário. Entretanto, tendo em vista o processamento indevido de alguns dados, foi necessária a reabertura do sistema para nova remessa, o que gerou o atraso identificado na instrução.

Neste sentido, as alegações apresentadas:

Os meses de Março, Abril e Junho, encaminhamos a informações do SIM-AM dentro dos prazos previstos, visando cumprir a obrigações constitucional de prestar contas da gestão de recursos públicos.

Com relação aos atrasos dos meses de Maio (6 dias de atraso) e Julho (5 dias de atraso), foi em decorrência de erros na geração e importação de arquivos da licitação e contratos.

Os atrasos nos meses de Agosto (7 dias de atraso) e Setembro (9 dias de atraso), foi em função da exclusão dos movimentos de Março a Agosto, conforme solicitação através da demanda 3172.

Com relação a solicitação da demanda 3172 de 14/09/2017, reabertura dos meses de Março a Agosto do SIM-AM, conforme Histórico de Remessas em anexo, foi em decorrência de um processamento indevido na tabela (transferência Empenho Cisão Fusão), no mês de Março de 2017, que foi devidamente regularizado.

A Prefeitura Municipal de Piraquara através da solicitação da demanda 3179, conforme Histórico de Remessas em anexo, constatou através da equipe COFIM que o Instituto de Previdência do Município de Piraquara processou indevidamente a tabela (TransferênciaEmpenhoCisãoFusão), na mensagem de erro da regra 5770, em virtude desta correção, houve a necessidade da exclusão dos movimentos de Março a Agosto, para que possibilitasse o Município de concluir o envio de prestação de contas do SIM-AM.

Destacamos que foram adotadas todas as providências necessárias a fim de regularizar a situação, e que, apesar do atraso, frisamos que houve o envio de todas as informações ao SIM-AM, visando cumprir a sua obrigação constitucional, sem ocasionar qualquer prejuízo na entrega de Prestação de Contas, não prejudicando a fiscalização de contas por parte desse Egrégio Tribunal, onde não houve em nenhum momento intenção de má-fé no sentido de atrapalhar a análise.

Desta forma e pelo acima exposto o Instituto de Previdência do Município de Piraquara, por entender que não houve prejuízos materiais, solicita deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que considere o item regularizado.

À peça 18, pp. 2 e 5, foram juntados documentos que demonstram o histórico de remessas de dados por meio do SIM-AM.

De todo o exposto, depreende-se, em resumo, a seguinte situação:

Tabela 2

Mês	Data limite para envio	1º encaminhamento			2º encaminhamento	
		Data do envio	Comprovante do envio	Dias de atraso	Data do envio	Dias de atraso
Março	31/05/2017	20/04/2017	Peça 18, p. 2	–	26/06/2017	118
Abril	30/06/2017	23/05/2017	Peça 18, p. 2	–	26/06/2017	88
Maio	30/06/2017	05/07/2017	Peça 18, p. 2	5 dias	27/09/2017	89
Junho	31/07/2017	18/07/2017	Peça 18, p. 2	–	27/09/2017	58
Julho	31/08/2017	05/09/2017	Peça 18, p. 2	5 dias	27/09/2017	27
Agosto	02/10/2017	09/10/2017	Peça 18, p. 2	7 dias	–	–
Setembro	31/10/2017	09/11/2017	Peça 18, p. 2	9 dias	–	–

VOTO

Com relação ao atraso no encaminhamento dos dados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), entendo que não é cabível a aplicação da multa proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Nesse sentido, o histórico de remessas juntado à peça 18 (pp. 2 e 5) comprova que os dados referentes aos meses de março, abril e junho foram, em primeiro momento, encaminhados tempestivamente – os dados relativos a março foram enviados em 20/04/2017 (data limite fixada em 31/05/2017), os relativos a abril em 23/05/2017 (data limite fixada em 30/06/2017) e os relativos a junho em 18/07/2017 (data limite fixada em 31/07/2017).

Por sua vez, houve atraso no primeiro encaminhamento dos dados concernentes aos meses de maio (5 dias), julho (5 dias), agosto (7 dias) e setembro (9 dias).

Contudo, foi identificada pela entidade a necessidade de retificação dos dados enviados, haja vista o processamento indevido da tabela nomeada "TransferênciaEmpenhoCisãoFusão". Seguindo orientação prestada pela Equipe SIM-AM deste Tribunal (demanda 153802 – peça 18, pp. 4 e 5), a gestão do Instituto procedeu à exclusão dos dados constantes na referida tabela e à nova remessa eletrônica – gerando, assim, os atrasos registrados na coluna "Dias de Atraso" da Tabela 1 do relatório.

Fundamentado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que a multa pelo atraso no segundo encaminhamento deve ser afastada no presente caso.

Quanto aos atrasos no primeiro encaminhamento – registrados no envio dos dados relativos a maio, julho, agosto e setembro –, nota-se que foram todos não superiores a 30 dias, fato que, segundo o entendimento majoritário deste Tribunal, afasta a aplicação de multa.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], julgue regulares com ressalva as contas da senhora SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA, Diretora Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA no exercício de 2017, em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados por meio do SIM-AM.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA, Diretora Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER

Sala das sessões, 26 de março de 2019 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO N.º: 234976/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEL: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 680/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Atrasos superiores a 30 dias. Ressalva, conforme precedentes. Aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes. Regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, Presidente da FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUÁ no exercício de 2017. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 9.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica (peça 27) e o Ministério Público (peça 28) sugerem, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos atrasos no encaminhamento de dados (integrantes da prestação de contas) por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme o seguinte demonstrativo (peça 27, p. 3):

Tabela 1

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	03/04/2018	336
Janeiro	2017	02/05/2017	04/04/2018	337
Fevereiro	2017	31/05/2017	04/04/2018	308
Março	2017	31/05/2017	04/04/2018	308
Abril	2017	30/06/2017	04/04/2018	278
Maio	2017	30/06/2017	04/04/2018	278
Junho	2017	31/07/2017	04/04/2018	247
Julho	2017	31/08/2017	04/04/2018	216
Agosto	2017	02/10/2017	04/04/2018	184
Setembro	2017	31/10/2017	04/04/2018	155
Outubro	2017	30/11/2017	04/04/2018	125
Novembro	2017	15/01/2018	04/04/2018	79
Dezembro	2017	28/02/2018	04/04/2018	35
Encerramento	2017	02/04/2018	04/04/2018	2

Além da ressalva apontada, a Unidade Técnica e o Ministério Público propõem a aplicação de multa ao responsável em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados por meio do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM), conforme art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Em suas justificativas, o responsável afirma que os atrasos decorrem de gestões anteriores, em razão de dificuldades na contratação de serviços de Tecnologia da Informação (TI). Esclarece que os dados referentes ao exercício de 2016 foram encaminhados por meio do SIM-AM pela gestão atual. Acrescenta que esses contratos de TI são objeto de processo específico no âmbito deste Tribunal (Processo n.º 314666/17), em que se apuram eventuais prejuízos ao erário. Ressalta a veracidade dos dados apresentados e informa que, atualmente, o encaminhamento dos dados por meio do SIM-AM encontra-se em dia (peças 21 a 26).

VOTO

Analisando as justificativas apresentadas quanto aos atrasos no encaminhamento dos dados por meio do SIM-AM, verifica-se, pela análise do Processo n.º 314666/17, referente à Prestação de Contas Anual no exercício de 2016, que os dados, a partir do mês de agosto de 2016, foram encaminhados na gestão do senhor CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, e não pelos gestores responsáveis em 2016 – corroborando, assim, as alegações apresentadas à peça 21.

A tabela a seguir demonstra as datas da remessa dos dados (peça 8, p. 3, Processo n.º 314666/17):

Tabela 2

Mês	Ano	Data da remessa
Abertura	2016	13/12/2016
Janeiro	2016	06/01/2017
Fevereiro	2016	07/01/2017
Março	2016	09/01/2017
Abril	2016	10/01/2017
Maio	2016	12/01/2017
Junho	2016	12/01/2017
Julho	2016	06/02/2017
Agosto	2016	17/08/2017
Setembro	2016	17/08/2017
Outubro	2016	31/08/2017
Novembro	2016	31/08/2017
Dezembro	2016	Não Enviado
Encerramento	2016	Não Enviado

A seguir, a tabela dos responsáveis pela entidade no exercício de 2017 demonstra que o senhor CHRISTIAN NARA FOLKUENIG presidiu a FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUÁ a partir de 27/03/2017:

Tabela 3

Cargo/Função	Nome	CPF	Início	Final
Presidente	MARCELO ELIAS ROQUE	851.917.449-34	01/01/2017	26/03/2017
Presidente	CHRISTIAN NARA FOLKUENIG	882.003.029-20	27/03/2017	30/04/2018
Contador	ADIB MOHAMED BAHY[2]	851.859.739-00	01/01/2013	30/04/2018
Controle Interno	RAUL DA GAMA E SILVA LUCK	019.738.839-61	01/01/2017	30/04/2018

Entendo, contudo, que as justificativas apresentadas não são suficientes para o afastamento da multa, já que o envio dos dados referentes aos períodos da prestação de contas de 2017 ocorreu somente em abril de 2018 (conforme a Tabela 1) – acarretando, assim, significativos atrasos no encaminhamento. As alegações do responsável (peça 21) não esclarecem o motivo pelo qual não houve, durante todo o ano de 2017, o envio de quaisquer dados concernentes à prestação de contas do exercício.

Nesses termos, tendo em vista que houve atrasos superiores a 30 dias, seguindo o entendimento majoritário deste Tribunal de Contas, acolho as manifestações uniformes pela aplicação da multa.

Pelo exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3]:

1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, Presidente da FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUÁ no exercício de 2017; e

2) aplique a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, em razão dos atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, Presidente da FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUÁ no exercício de 2017; e

2) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, em razão dos atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA

STERNADT REINER.

Sala das sessões, 26 de março de 2019 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 213/18)

2. Registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Paraná sob o n.º 053266/O.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO N.º: 289959/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (CINDEPAR)

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS LOPES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 683/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Atrasos superiores a 30 dias. Ressalva, conforme precedentes. Aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes. Regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANTÔNIO CARLOS LOPES, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (CINDEPAR) no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 12.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 35) e o Ministério Público de Contas (peça 36) sugerem, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos atrasos no encaminhamento de dados (integrantes da prestação de contas) por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme o seguinte demonstrativo (peça 35, pp. 2 e 3):

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	23/05/2017	21
Janeiro	2017	02/05/2017	30/05/2017	28
Fevereiro	2017	31/05/2017	12/07/2017	42
Março	2017	31/05/2017	24/07/2017	54
Abril	2017	30/06/2017	06/10/2017	98
Maio	2017	30/06/2017	26/10/2017	118
Junho	2017	31/07/2017	13/11/2017	105
Julho	2017	31/08/2017	14/11/2017	75
Agosto	2017	02/10/2017	17/11/2017	46
Setembro	2017	31/10/2017	05/12/2017	35
Outubro	2017	30/11/2017	15/01/2018	46
Novembro	2017	15/01/2018	23/01/2018	8
Dezembro	2017	28/02/2018	22/03/2018	22

Além da ressalva apontada, a Unidade Técnica e a Procuradoria de Contas propõem a aplicação de multa ao responsável em razão dos referidos atrasos, conforme art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

O responsável, em sua manifestação, não apresentou justificativas para a irregularidade apontada, limitando-se a afirmar que os atrasos não geraram prejuízos à fiscalização deste Tribunal (peça 17, p. 6).

VOTO

Considerando que ocorreram atrasos não justificados superiores a 30 dias, seguindo o entendimento majoritário deste Tribunal de Contas, acompanho as manifestações uniformes pela aplicação de multa.

Dessa forma, voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2]:

1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor ANTÔNIO CARLOS LOPES, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (CINDEPAR) no exercício de 2017; e

2) aplique a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor ANTÔNIO CARLOS LOPES, em razão dos atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor ANTÔNIO CARLOS LOPES, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (CINDEPAR) no exercício de 2017; e

2) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor ANTÔNIO CARLOS LOPES, em razão dos atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das sessões, 26 de março de 2019 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 213/18)

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO N.º: 305229/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

RESPONSÁVEL: FERNANDA MAIA DE SOUZA

INTERESSADA: SORAIA RODRIGUES DE MELO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 684/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Atrasos não superiores a 30 dias. Ressalva, conforme precedentes. Não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora FERNANDA MAIA DE SOUZA, Presidente da FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 13.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pela responsável, a Unidade Técnica (peça 24) sugere que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos atrasos no encaminhamento de dados (integrantes da prestação de contas) por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme o seguinte demonstrativo (peça 24, p. 2):

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	25/05/2017	23	FERNANDA MAIA DE SOUZA CPF 007.834.159-07
Janeiro	2017	02/05/2017	25/05/2017	23	
Maio	2017	30/06/2017	24/07/2017	24	
Junho	2017	31/07/2017	02/08/2017	2	
Julho	2017	31/08/2017	01/09/2017	1	
Outubro	2017	30/11/2017	13/12/2017	13	

O Ministério Público de Contas (peça 25), por sua vez, manifesta-se pela regularidade das contas, pois entende que o atraso no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM “não se amolda ao preceito do art. 16, inc. II, da LOTC”[1].

Tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público propõem a aplicação de multa à responsável em razão dos referidos atrasos, conforme o art. 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2].

Em suas justificativas, a responsável afirma que os atrasos foram pequenos e não obstaram a fiscalização deste Tribunal de Contas (peça 19).

VOTO

Considerando que ocorreram atrasos não superiores a 30 dias, seguindo o entendimento majoritário deste Tribunal de Contas, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa.

Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da senhora FERNANDA MAIA DE SOUZA, Presidente da FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI no exercício de 2017.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora FERNANDA MAIA DE SOUZA, Presidente da FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das sessões, 26 de março de 2019 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 213/18)

PROCESSO N.º: 209360/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUA

RESPONSÁVEIS: ALCINDO KORTE, EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 781/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Tempestividade no primeiro encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Necessidade de reabertura do sistema para correção de dados. Atraso no segundo encaminhamento não superior a 30 dias. Ressalva, conforme precedentes. Não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes. Regularidade das contas do responsável no período de 1º/1/2017 a 15/6/2017. Regularidade com ressalva das contas da responsável no período de 16/6/2017 a 31/12/2017.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ALCINDO KORTE, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUA no período de 1º/1/2017 a 15/6/2017, e da senhora EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, Presidente no período de 16/6/2017 a 31/12/2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 12.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis (peças 27 e 28), a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 30) e o Ministério Público de Contas (peça 31) sugerem, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos atrasos no encaminhamento de dados (integrantes da prestação de contas) por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme o seguinte demonstrativo (peça 30, p. 2):

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Junho	2017	31/07/2017	15/08/2017	15
Agosto	2017	02/10/2017	01/11/2017	30
Setembro	2017	31/10/2017	01/11/2017	1

Além da ressalva apontada, a Unidade Técnica propõe a aplicação de multa à responsável em razão dos atrasos no envio dos dados (que integram a prestação de contas eletrônica) por meio do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM), conforme art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Em suas justificativas, os responsáveis afirmam que o encaminhamento dos dados relativos ao mês de agosto foi efetuado dentro do prazo estipulado. No entanto, as informações precisaram ser posteriormente corrigidas, motivo pelo qual foi necessária a reabertura do mês de setembro – gerando, assim, o atraso referente aos dois períodos. A mesma situação se deu com os dados referentes ao mês de junho, que, encaminhados dentro do prazo estipulado, precisaram ser retificados posteriormente (peças 27 e 28).

Neste sentido, as alegações:

Com relação o atraso do mês de agosto, foi entregue no prazo em 12/09/2017, mas percebemos que faltaram alguns lançamentos do cronograma de desembolso que fazem parte dos arquivos: diário de contabilidade e movimento contábil mensal. Foi então solicitado no dia 30/10/2017 a reabertura, como consequência tivemos que reabrir também o de setembro no mesmo dia. No dia 01/11/2017 foi gerado corretamente os arquivos de agosto, enviado e fechado e consequentemente reenviado os de setembro.

Anexamos o Histórico de remessas para comprovar que os meses de agosto e setembro foram na verdade enviados no prazo, mas devido falha no envio dos arquivos de agosto tivemos que reabrir os dois meses por lapso de um dia apenas. Podemos então verificar que os atrasos acima não ultrapassam a 30 (trinta) dias no mês, isso não implicaria em prejuízo na fiscalização do Tribunal, podendo ser lavado, com base no princípio da razoabilidade, conforme algumas decisões já tomadas por essa Corte em casos semelhantes.

Portanto, apesar de ter havido pequenos atrasos nas remessas mensais, todas as prestações foram feitas e as remessas foram encaminhadas, sendo a entrega final feita de maneira satisfatória.

Ainda, informamos que diante de tal ocorrência, estamos tomando providências para que o fato não se repita e assim podemos atender a agenda de obrigação satisfatoriamente.

Desta feita, pugnamos pelo reconhecimento de que a irregularidade apontada foi sanada, baseado no princípio da razoabilidade, não havendo necessidade de aplicação de multa.

À peça 28, foi juntado documento, gerado pelo próprio Tribunal de Contas, que demonstra o histórico de remessas.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com relação ao atraso no encaminhamento dos dados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), entendo que não é cabível a aplicação da multa proposta pela Unidade Técnica.

Nesse sentido, o histórico de remessas juntado à peça 28 comprova que os dados foram, em primeiro momento, encaminhados tempestivamente pela responsável, senhora EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI – os dados referentes a junho foram encaminhados em 31/7/2017 (termo final do prazo), os referentes a agosto em 12/9/2017 (data limite fixada em 02/10/2017) e os referentes a setembro em 31/10/2017 (termo final do prazo).

Entretanto, sobrevivendo a necessidade de retificar os dados inicialmente apresentados, o sistema foi reaberto para novo encaminhamento, gerando novas

datas de envio (15/08/2017 para os dados referentes a junho e 01/11/2017 para os dados referentes a agosto e setembro) – essas remessas, sim, intempestivas.

Portanto, mantenho a ressalva do item, afastando a multa proposta.

Ressalte-se que o atraso nos encaminhamentos ocorreu durante a gestão da senhora EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, não cabendo, por esse motivo, a responsabilização do senhor ALCINDO KORTE.

Pelo exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], julgue regulares as contas do senhor ALCINDO KORTE, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU no período de 1º/1/2017 a 15/6/2017, e julgue regulares com ressalva as contas da senhora EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU no período de 16/6/2017 a 31/12/2017, considerando que os registros dos atrasos ocorreram no período de sua responsabilidade.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ALCINDO KORTE, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU no período de 1º/1/2017 a 15/6/2017, e julgar regulares com ressalva as contas da senhora EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU no período de 16/6/2017 a 31/12/2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

2. Art. 16. As contas serão julgadas: [...]

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO N.º: 265278/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

RESPONSÁVEL:

INTERESSADO: EDSON JUNIOR DOS SANTOS

RAFAEL PISTORI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 782/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Atrasos não superiores a 30 dias. Ressalva, conforme precedentes. Não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDSON JUNIOR DOS SANTOS, Superintendente da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 11.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica (peça 22) e o Ministério Público (peça 23) sugerem, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos atrasos no encaminhamento de dados (integrantes da prestação de contas) por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), conforme o seguinte demonstrativo (peça 22, p. 2):

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2017	31/08/2017	25/09/2017	25
Setembro	2017	31/10/2017	13/11/2017	13
Outubro	2017	30/11/2017	13/12/2017	13
Dezembro	2017	28/02/2018	20/03/2018	20

Além da ressalva apontada, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas propõem a aplicação de multa ao responsável em razão dos atrasos no envio dos dados (que integram a prestação de contas eletrônica) por meio do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM), conforme art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Em suas justificativas, o responsável afirmou que os atrasos ocorreram devido às dificuldades enfrentadas no encaminhamento dos dados por meio do SIM-AM (peça 19).

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que os atrasos não foram superiores a 30 dias, seguindo o entendimento majoritário deste Tribunal de Contas, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa.

Pelo exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], julgue regulares as contas dos senhores CIRO EDUARDO GOMES BROZA, Secretário Municipal e responsável pela FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO de 1º/1/2017 a 4/1/2017, e MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, Presidente no período de

regulares com ressalva as contas do senhor EDSON JUNIOR DOS SANTOS, Superintendente da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS no exercício de 2017.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor EDSON JUNIOR DOS SANTOS, Superintendente da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

2. Art. 16. As contas serão julgadas: [...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO N.º: 269192/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEIS: CIRO EDUARDO GOMES BROZA, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, MARLEY LISABETE FORMENTINI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 783/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Atraso não superior a 30 dias. Ressalva, conforme precedentes. Não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes. Regularidade das contas dos responsáveis nos períodos de 1º/1/2017 a 4/1/2017 e de 5/1/2017 a 31/1/2017. Regularidade com ressalva das contas da responsável no período de 1º/2/2017 até 31/12/2017.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas dos senhores CIRO EDUARDO GOMES BROZA, Secretário Municipal e responsável pela FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO no período de 1º/1/2017 a 4/1/2017, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, Presidente no período de 5/1/2017 a 31/1/2017, e da senhora MARLEY LISABETE FORMENTINI, Secretária Municipal e responsável no período de 1º/2/2017 até 31/12/2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 9.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, a Unidade Técnica (peça 26) e o Ministério Público (peça 27) sugerem, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso no encaminhamento de dados (integrantes da prestação de contas) por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), conforme o seguinte demonstrativo (peça 26, p. 2):

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	09/05/2017	7

Além da ressalva apontada, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas opinam pela aplicação de multa à responsável em razão do atraso no encaminhamento dos dados (que integram a prestação de contas eletrônica) por meio do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM), conforme art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

À peça 30 a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se acerca do rol dos responsáveis, ratificando a informação constante à peça 9. Os nomes dos representantes legais cadastrados pela Fundação correspondem aos cadastrados no quadro de responsáveis.

Em suas justificativas, o senhor CIRO EDUARDO GOMES BROZA afirmou que o atraso ocorreu em virtude “da migração da base de dados para a plataforma Web do software” (peça 15, p. 3) e de várias inconsistências ocorridas no encaminhamento dos dados por meio do SIM-AM, sendo que algumas mais complexas demoraram a ser corrigidas.

À peça 16 foi encaminhado Parecer Técnico pelo contador da Fundação ratificando que ocorreram várias inconsistências no encaminhamento dos dados referentes à abertura e ao mês de janeiro, que são analisadas pelos técnicos da empresa fornecedora do software, por isso a demora na correção. Foi ressaltado que o atraso ocorreu na gestão da senhora MARLEY LISABETE FORMENTINI, que presidiu a Fundação no período de 1º/2/2017 a 31/12/2017.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as justificativas apresentadas e que o atraso foi não superior a 30 dias, seguindo o entendimento majoritário deste Tribunal de Contas, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa.

Pelo exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], julgue regulares as contas dos senhores CIRO EDUARDO GOMES BROZA, Secretário Municipal e responsável pela FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO de 1º/1/2017 a 4/1/2017, e MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, Presidente no período de

5/1/2017 a 31/1/2017, e julgue regulares com ressalva as contas da senhora MARLEY LISABETE FORMENTINI, Secretária Municipal e responsável pela FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO no período de 1º/2/2017 até 31/12/2017, considerando que o registros do atraso ocorreu no período de sua responsabilidade.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas dos senhores CIRO EDUARDO GOMES BROZA, responsável pela FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO no período de 1º/1/2017 a 4/1/2017, e MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, Presidente no período de 5/1/2017 a 31/1/2017, e julgar regulares com ressalva as contas da senhora MARLEY LISABETE FORMENTINI, responsável pela FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO no período de 1º/2/2017 a 31/12/2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão n.º 9.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

2. Art. 16. As contas serão julgadas: [...] II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO N.º: 292828/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

RESPONSÁVEL: ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 784/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Atrasos não superiores a 30 dias. Ressalva, conforme precedentes. Não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 11.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica (peça 17) sugere que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos atrasos no encaminhamento de dados (integrantes da prestação de contas) por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), conforme o seguinte demonstrativo (peça 17, p. 2):

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abril	2016	29/07/2016	03/07/2017	3	ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA CPF 493.835.749-68
Maio	2016	29/07/2016	05/07/2017	5	
Dezembro	2016	28/02/2017	15/03/2018	15	

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifesta-se pela regularidade das contas, defendendo que o atraso no encaminhamento de dados pelo SIM-AM não é causa de ressalva das contas (peça 18).

A Unidade Técnica e o Ministério Público sugerem a aplicação de multa à responsável em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas ao sistema informatizado deste Tribunal, conforme art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Em suas justificativas, a responsável afirmou que os atrasos ocorreram devido à falta de conhecimento quanto às “rotinas de controle da entidade”, já que passou a responder por ela em 1º/4/2017. Esclareceu que cabe ao contador do Município exercer também a função de contador na Fundação Cultural de Ibiporá, tendo em vista a ausência de quadro próprio de servidores da entidade. Destaca que houve boa-fé da Administração e que os atrasos foram ínfimos, não havendo prejuízo à fiscalização deste Tribunal (peça 16).

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as justificativas apresentadas pela gestora da entidade e que os atrasos foram não superiores a 30 dias, seguindo o entendimento majoritário deste Tribunal de Contas, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa.

Pelo exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], julgue regulares com ressalva as contas da senhora ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ no exercício de 2017.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar

regulares com ressalva as contas da senhora ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

2. Art. 16. As contas serão julgadas: [...] II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO N.º: 298486/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA (PRESONTER)

RESPONSÁVEL: ALMIR FEDERICCI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 785/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Atrasos não superiores a 30 dias. Ressalva, conforme precedentes. Não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ALMIR FEDERICCI, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA (PRESONTER) no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 12.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica (peça 19) e o Ministério Público (peça 20) sugerem, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos atrasos no encaminhamento de dados (integrantes da prestação de contas) por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), conforme o seguinte demonstrativo (peça 19, p. 3):

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	09/05/2017	7
Março	2017	31/05/2017	03/06/2017	3
Abril	2017	30/06/2017	03/07/2017	3
Maio	2017	30/06/2017	12/07/2017	12
Junho	2017	31/07/2017	07/08/2017	7
Julho	2017	31/08/2017	06/09/2017	6
Setembro	2017	31/10/2017	06/11/2017	6
Dezembro	2017	28/02/2018	08/03/2018	8

Além da ressalva apontada, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas propõem a aplicação de multa ao responsável em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados (que integram a prestação de contas eletrônica) por meio do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM), conforme art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Em suas justificativas, o responsável esclareceu que os atrasos ocorreram em virtude da falta de conhecimento do contador e demais técnicos da entidade com relação ao sistema SIM-AM. Juntou decisões deste Tribunal em que a multa pelo atraso não superior a 30 dias foi afastada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e afirmou que os atrasos não geraram prejuízos à fiscalização por este Tribunal (peça 17).

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as justificativas apresentadas e que os atrasos não foram superiores a 30 dias, seguindo o entendimento majoritário deste Tribunal de Contas, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa.

Pelo exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], julgue regulares com ressalva as contas do senhor ALMIR FEDERICCI, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA no exercício de 2017.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor ALMIR FEDERICCI, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 213/18)

2. Art. 16. As contas serão julgadas: [...] II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO N.º: 303420/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU (FOZTRANS)
RESPONSÁVEIS: FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, ROBSON LIMA SOUZA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 786/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
 Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Atraso não superior a 30 dias. Ressalva, conforme precedentes. Não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes. Regularidade das contas do responsável no período de 1º/1/2017 a 7/5/2017. Regularidade com ressalva das contas do responsável no período de 8/5/2017 a 31/12/2018.

RELATÓRIO
 Trata-se da prestação de contas do senhor ROBSON LIMA SOUZA, Superintendente do INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU (FOZTRANS) no período de 1º/1/2017 a 7/5/2017, e do senhor FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, Superintendente no período de 8/5/2017 a 31/12/2018.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 12. Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, a Unidade Técnica (peça 21) e o Ministério Público (peça 22) sugerem, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso no encaminhamento de dados (integrantes da prestação de contas) por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), conforme o seguinte demonstrativo (peça 21, p. 2):

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Junho	2017	31/07/2017	28/08/2017	28

Além da ressalva apontada, a Unidade Técnica propõe a aplicação de multa ao responsável em razão do atraso no envio dos dados (que integram a prestação de contas eletrônica) por meio do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM), conforme art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1]. Em suas justificativas, o senhor Fernando Castro da Silva esclareceu que tomou posse em 8 de maio de 2017, após a realização de novas eleições municipais e que a prestação de contas estava em dia, não havendo motivo para o atraso. Informa que, depois que o atraso foi verificado, tomou todas as medidas para que os dados futuros fossem encaminhados em rigoroso respeito aos prazos estabelecidos por este Tribunal (peça 19). O senhor Robson Lima Souza esclareceu que não figurava como gestor à época do atraso (peça 20).

PROPOSTA DE DECISÃO
 Considerando as justificativas apresentadas e que o atraso não foi superior a 30 dias, seguindo o entendimento majoritário deste Tribunal de Contas, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa.

Pelo exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], julgue regulares as contas do senhor ROBSON LIMA SOUZA, Superintendente do INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU no período de 1º/1/2017 a 7/5/2017, e julgue regulares com ressalva as contas do senhor FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, Superintendente no período de 8/5/2017 a 31/12/2018.

DECISÃO
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do proposto pelo do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ROBSON LIMA SOUZA, Superintendente do INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU no período de 1º/1/2017 a 7/5/2017, e julgar regulares com ressalva as contas do senhor FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, Superintendente no período de 8/5/2017 a 31/12/2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 213/18)

2. Art. 16. As contas serão julgadas: [...] II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO N.º: 246052/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA
RESPONSÁVEL: SÉRGIO BARBOSA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 887/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
 Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Atrasos não superiores a 30 dias. Ressalva, conforme precedentes. Proposta vencida do relator: não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes. Voto vencedor: aplicação da multa, tendo em vista que os atrasos ocorreram em 9 (nove) dos períodos contábeis do exercício. Regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa.

RELATÓRIO
 Trata-se da prestação de contas do senhor SÉRGIO BARBOSA, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10). Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica (peça 19) sugere que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos atrasos na entrega de dados por meio do SIM-AM, conforme o seguinte demonstrativo (peça 19, p. 3):

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2017	02/05/2017	11/05/2017	9	SÉRGIO BARBOSA CPF 365.866.769-91 SÉRGIO BARBOSA CPF 365.866.769-91
Março	2017	31/05/2017	02/06/2017	2	
Abril	2017	30/06/2017	09/07/2017	9	
Mai	2017	30/06/2017	15/07/2017	15	
Junho	2017	31/07/2017	10/08/2017	10	
Julho	2017	31/08/2017	04/09/2017	4	
Agosto	2017	02/10/2017	20/10/2017	18	
Outubro	2017	30/11/2017	02/12/2017	2	
Novembro	2017	15/01/2018	19/01/2018	4	

O Ministério Público, por sua vez, opina pela legalidade das contas, pois entende que o atraso “não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos” (peça 21).

Além da ressalva apontada, a Unidade Técnica propõe a aplicação de multa ao responsável em razão dos atrasos no envio dos dados (que integram a prestação de contas eletrônica) por meio do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM), conforme art. 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Em suas justificativas, o responsável afirma que os atrasos ocorreram em virtude do grande volume de dados a ser enviado e dificuldades no envio das informações por meio do SIM-AM, principalmente nos primeiros meses, o que foi logo corrigido, mas afetou alguns meses subsequentes. Defende que os atrasos não obstaram a fiscalização deste Tribunal de Contas (peça 17).

PROPOSTA DE DECISÃO (PARCIALMENTE ACATADA)
 Considerando que os atrasos não foram superiores a 30 dias, seguindo o entendimento majoritário deste Tribunal de Contas, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa.

Pelo exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], julgue regulares com ressalva as contas do senhor SÉRGIO BARBOSA, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA no exercício de 2017.

VOTO VENCEDOR
 Submetido o processo ao julgamento do Colegiado, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA, divergindo parcialmente da proposta do relator – acolhida integralmente pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES –, votaram pela aplicação da multa ao gestor, considerando que os atrasos ocorreram em 9 (nove) dos períodos contábeis do exercício.

DECISÃO
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,

1) por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor SÉRGIO BARBOSA, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA no exercício de 2017; e

2) por maioria absoluta, aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor SÉRGIO BARBOSA.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo afastamento da multa (voto vencido).

Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor) e IVAN LELIS BONILHA votaram pela aplicação de multa ao gestor.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas

em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 213/18)

2. Art. 16. As contas serão julgadas:[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO N.º: 282393/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

RESPONSÁVEL: REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 888/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Atrasos superiores a 30 dias. Ressalva, conforme precedentes. Aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes. Regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 10.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica (peça 16) sugere que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos atrasos no encaminhamento de dados (integrantes da prestação de contas) por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme o seguinte demonstrativo (peça 16, p. 3):

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	13/06/2017	42
Janeiro	2017	02/05/2017	23/08/2017	113
Fevereiro	2017	31/05/2017	24/08/2017	85
Março	2017	31/05/2017	25/08/2017	86
Abril	2017	30/06/2017	25/08/2017	56
Maio	2017	30/06/2017	25/08/2017	56
Junho	2017	31/07/2017	25/08/2017	25
Julho	2017	31/08/2017	31/10/2017	61
Agosto	2017	02/10/2017	31/10/2017	29
Setembro	2017	31/10/2017	16/11/2017	16
Outubro	2017	30/11/2017	28/02/2018	90
Novembro	2017	15/01/2018	28/02/2018	44
Dezembro	2017	28/02/2018	04/04/2018	35
Encerramento	2017	02/04/2018	04/04/2018	2

O Ministério Público de Contas, por sua vez (peça 17) manifesta-se pela regularidade das contas, pois entende que o atraso no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM “não se amolda ao preceito do art. 16, inc. II, da LOTC”[1].

Além da ressalva apontada, a Unidade Técnica e o Ministério Público propõem a aplicação de multa ao responsável em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados (que integram a prestação de contas eletrônica) por meio do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM), conforme art. 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2].

Em suas justificativas, o responsável argumenta que a Instrução Normativa n.º 115/2016, que regulamenta a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, não estabelece a penalidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, o que impediria a aplicação da sanção em razão do princípio constitucional da legalidade. Afirma que os envios extemporâneos, única restrição apontada, não geraram prejuízo à análise das contas. Por fim, requer a inaplicabilidade da sanção pecuniária ou aplicação de apenas uma multa (peça 15). A Unidade Técnica, ao ponderar os esclarecimentos apresentados pela entidade, entendeu que estes não permitem o afastamento da multa em razão dos atrasos constatados e, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10, concluiu pela ressalva das contas com recomendação e pela aplicação de multa (peça 16).

PROPOSTA DE DECISÃO

Analisando a manifestação do responsável pela entidade, Senhor REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, verifico que não foi apresentado qualquer fato ou circunstância que justificasse os atrasos reiterados e expressivos.

O argumento de que a ausência de previsão da sanção na Instrução Normativa n.º 115/2016 impede a sua aplicação não deve proceder, tendo em vista que a multa em razão do atraso no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM encontra-se prevista na Lei Complementar n.º 113/2005, norma hierarquicamente superior à aludida Instrução Normativa.

A Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08 – Tribunal Pleno) dispõe que este Tribunal tem competência para a imposição de sanções administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas:

Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

Considerando que houve atraso superior a 30 dias, seguindo o entendimento majoritário deste Tribunal de Contas, acolho as manifestações uniformes pela aplicação da multa.

Pelo exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA no exercício de 2017; e

2) aplique a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA no exercício de 2017.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA no exercício de 2017; e

2) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 213/18)

PROCESSO N.º: 295142/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARANÁ CENTRO RESPONSÁVEL: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 889/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Tempestividade no primeiro encaminhamento dos dados referentes à “abertura” e aos meses de janeiro a julho. Necessidade de reabertura do sistema para correção de dados. Atrasos não superiores a 30 dias no encaminhamento dos dados referentes aos demais meses. Ressalva, conforme precedentes. Não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes. Ausência, em primeiro momento, de registro de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal. Comprovação, pelo responsável, de que os documentos já estavam publicados. Republicação dos relatórios em meio eletrônico. Conversão do item em ressalva. Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARANÁ CENTRO no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 20.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica (peça 45) e o Ministério Público (peça 46) sugerem, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados:

1) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) no exercício de 2017; e

2) atraso no encaminhamento de dados (integrantes da prestação de contas) por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), conforme o seguinte demonstrativo (peça 45, p. 3):

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	21/09/2017	142	MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA (CPF n.º 043.260.959-89)
Janeiro	2017	02/05/2017	21/09/2017	142	
Fevereiro	2017	31/05/2017	21/09/2017	113	
Março	2017	31/05/2017	21/09/2017	113	
Abril	2017	30/06/2017	21/09/2017	83	
Maio	2017	30/06/2017	21/09/2017	83	
Junho	2017	31/07/2017	21/09/2017	52	
Julho	2017	31/08/2017	21/09/2017	21	
Outubro	2017	30/11/2017	06/12/2017	6	
Novembro	2017	15/01/2018	17/01/2018	2	

Além das ressalvas apontadas, a Unidade Técnica e o Ministério Público propõem a aplicação de multa ao responsável em razão dos atrasos no envio da prestação de contas eletrônica ao sistema informatizado deste Tribunal, conforme art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Em suas justificativas, o responsável demonstrou documentalmente que todos os Relatórios de Gestão Fiscal foram publicados tempestivamente no Diário Eletrônico do Consórcio: “2º semestre de 2016 em 23/01/2017, 1º quadrimestre de 2017 em 25/05/2017 e 2º quadrimestre de 2017 em 19/09/2017” (peça 31).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 45), diante do encaminhamento de cópia da publicação dos RGFs relativamente ao exercício financeiro de 2017, conforme modelo disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional (MDF/STN) 7ª edição (peça 42), opina pela conversão da

irregularidade em causa de ressalva das contas, uma vez que os demonstrativos foram publicados tempestivamente. O Ministério Público de Contas acompanha a Unidade Técnica (peça 46).

Sobre os atrasos no encaminhamento dos dados por meio do SIM-AM, o gestor do Consórcio esclarece que, com relação aos dados referentes à abertura até o mês de julho, os dados haviam sido encaminhados tempestivamente. Contudo houve necessidade de reabertura para correção, gerando o registro de atraso (peça 31). Afirma que nos meses de outubro e novembro os atrasos foram inferiores a 30 dias. À peça 31, pp. 5 a 8, foi juntada cópia do histórico de remessas dos dados por meio do SIM-AM, demonstrando a tempestividade no encaminhamento inicial dos dados desde a abertura até o mês de julho, conforme tabela a seguir:

Mês	Data limite para envio	Data do primeiro encaminhamento
Abertura	02/05/2017	07/03/2017
Janeiro	02/05/2017	28/03/2017
Fevereiro	31/05/2017	24/05/2017
Março	31/05/2017	25/05/2017
Abril	30/06/2017	25/05/2017
Maio	30/06/2017	23/06/2017
Junho	31/07/2017	30/06/2017
Julho	31/08/2017	30/08/2017

PROPOSTA DE DECISÃO

Com relação à publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela conversão da irregularidade em ressalva, considerando que os demonstrativos foram publicados tempestivamente.

Quanto ao apontamento de atrasos no encaminhamento dos dados por meio do SIM-AM, entendo que não é cabível a aplicação de multa, tendo em vista que o primeiro encaminhamento dos dados referentes à abertura e aos meses de janeiro a julho foi tempestivo e a necessidade de retificação dos dados gerou o registro dos atrasos. No encaminhamento dos dados referentes aos meses de outubro e novembro os atrasos foram não superiores a 30 dias.

Portanto, mantenho a ressalva do item, afastando a multa proposta.

Dessa forma, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], julgue regulares com ressalvas as contas do senhor MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARANÁ CENTRO no exercício de 2017.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalvas as contas do senhor MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARANÁ CENTRO no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informações falsas ou adulteradas; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 213/18)

2. Art. 16. As contas serão julgadas:[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO N.º: 257712/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (IPPUC)

RESPONSÁVEIS: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, REGINALDO LUIZ REINERT

PROCURADORES: CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REDATOR DO ACÓRDÃO: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1006/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Atrasos superiores a 30 dias. Ressalva, conforme precedentes. Justificativa de que os atrasos decorreram da ausência de encaminhamento dos dados relativos ao exercício anterior (2016), de responsabilidade de outro gestor, e de problemas técnicos nos sistemas da empresa que prestava serviços de informática à entidade (Instituto das Cidades Inteligentes – ICI). Acatamento das justificativas no tocante ao afastamento da aplicação da multa: atrasos motivados por circunstâncias alheias à vontade do responsável. Não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Regularidade com ressalva das contas do responsável no período de 1º/1/2017 a 25/10/2017. Regularidade das contas do responsável no período de 26/10/2017 a 31/12/2017.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor REGINALDO LUIZ REINERT, Presidente

do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (IPPUC), no período de 1º/1/2017 a 25/10/2017, e do senhor LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, Presidente no período de 26/10/2017 a 31/12/2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 10.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo senhor LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, a Unidade Técnica (peça 35) e o Ministério Público (peça 36) sugerem, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos atrasos no encaminhamento de dados (integrantes da prestação de contas) por meio do Sistema de Informações Municipais – Administração Municipal (SIM-AM), de acordo com o seguinte demonstrativo (peça 35, p. 2):

Período contábil	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	12/06/2017	41	REGINALDO LUIZ REINERT CPF 307.787.359-15
Janeiro	2017	02/05/2017	23/06/2017	52	
Fevereiro	2017	31/05/2017	27/06/2017	27	
Março	2017	31/05/2017	27/06/2017	27	
Maio	2017	30/06/2017	04/07/2017	4	

Além da ressalva apontada, a Unidade Técnica e o Ministério Público propõem a aplicação de multa ao senhor REGINALDO LUIZ REINERT em razão dos atrasos no envio da prestação de contas eletrônica ao sistema informatizado deste Tribunal, conforme art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

O gestor da entidade, senhor LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, manifestou-se às peças 31 a 34. Esclareceu que os atrasos ocorreram em decorrência de dois fatores: ausência de encaminhamento dos dados referentes ao exercício de 2016, e problemas técnicos com o órgão que prestava serviços de informática para o Município, o Instituto das Cidades Inteligentes (ICI). Ainda assim, ressalta que a administração conseguiu ficar em dia com o envio dos dados ao longo do exercício de 2017.

Com relação aos problemas técnicos junto ao ICI o gestor esclareceu o seguinte (peça 31, p. 3):

Os sistemas de informação estavam inoperantes. À época não era possível localizar as contas contábeis no Balancete Analítico, consoante se observa do cotejo da cópia do chamado técnico Incidente n.º 328667 (anexo 01) aberto em 02/06/2017 e e-mails encaminhados ao Departamento de Contabilidade - Finanças, reportando as dificuldades da Entidade e requerendo a correção das divergências apontadas. Tal erro já havia sido detectado em situações análogas.

[...]

Por tal razão, o ICI foi instado a proceder à devida correção, proceder aos ajustes necessários no sistema para o prosseguimento das verificações.

O gestor informa ainda que inicialmente os dados referentes à abertura haviam sido encaminhados em 11/05/2017, com nove dias de atraso, mas após o ajuste de diversas regras feito pelo ICI foi necessária a reabertura dos dados e posterior reenvio em 12/06/2017, impactando nos atrasos referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e maio. Às peças 33 e 34 foram juntadas documentações comprovando os problemas relatados pelo gestor com relação ao ICI.

VOTO

Analisando o Processo n.º 30803-8/17, referente à Prestação de Contas Anual do exercício de 2016 do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, verifica-se que os dados referentes aos meses de junho a dezembro e os referentes ao encerramento foram encaminhados pela gestão de 2017 (peça 43, pp. 2 e 3, Processo n.º 30803-8/17):

Período contábil	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	11/07/2016	73
Janeiro	2016	31/05/2016	15/08/2016	76
Fevereiro	2016	30/06/2016	29/08/2016	60
Março	2016	30/06/2016	30/09/2016	92
Abril	2016	29/07/2016	17/10/2016	80
Maio	2016	29/07/2016	21/11/2016	115
Junho	2016	31/08/2016	10/01/2017	132
Julho	2016	31/08/2016	24/01/2017	146
Agosto	2016	30/09/2016	31/01/2017	123
Setembro	2016	31/10/2016	10/02/2017	102
Outubro	2016	30/11/2016	07/03/2017	97
Novembro	2016	16/01/2017	07/03/2017	50
Dezembro	2016	28/02/2017	03/05/2017	64
Encerramento	2016	31/03/2017	03/05/2017	33

Entendo que as justificativas são suficientes para o afastamento tanto da ressalva quanto da multa, já que demonstram que os atrasos ocorreram por fatos alheios à vontade do gestor. A ausência de encaminhamento dos dados referentes ao exercício de 2016 e os problemas identificados junto ao ICI são fatores que não poderiam ter sido controlados pelo gestor e impactaram o IPPUC no cumprimento dos prazos. Assim, não houve sequer culpa do gestor, senhor REGINALDO LUIZ REINERT, e não seria razoável exigir do responsável pela entidade que encaminhasse os dados tempestivamente.

Após a solução dos empecilhos, os dados passaram a ser entregues em dia.

Não houve atraso no encaminhamento dos dados por meio do SIM-AM na gestão do senhor LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR.

Pelo exposto, voto para que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], julgue regulares as contas do senhor REGINALDO LUIZ REINERT, Presidente do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, no período de 1º/1/2017 a 25/10/2017, e do senhor LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, Presidente no período de 26/10/2017 a 31/12/2017.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela regularidade com ressalva das contas do senhor REGINALDO LUIZ REINERT, com base no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], por entender que o atraso gera desconformidade na prestação de contas, tendo em vista a inobservância dos prazos para encaminhamento dos dados por meio do SIM-AM, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA quanto à ressalva das contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, julgar regulares com ressalva as contas do senhor REGINALDO LUIZ REINERT, Presidente do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE

CURITIBA no período de 1º/1/2017 a 25/10/2017, e julgar regulares as contas do senhor LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, Presidente no período de 26/10/2017 a 31/12/2017.

Acompanhou o voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, quanto à não aplicação de multa, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Acompanhou o voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, quanto à regularidade com ressalva das contas do senhor REGINALDO LUIZ REINERT, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela regularidade com ressalva das contas do senhor REGINALDO LUIZ REINERT e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (voto não acolhido quanto à aplicação de multa).

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 213/18)

2. Art. 16. As contas serão julgadas:[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO N.º: 263127/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

RESPONSÁVEL: THAIS FERNANDA TOMADON

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1007/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Atraso superior a 30 dias. Ressalva, conforme precedentes. Justificativa de que o atraso decorreu da precariedade estrutural da entidade: ausência de quadro próprio de servidores e carência de pessoal no setor de contabilidade do Município. Voto do Relator, parcialmente vencido: acatamento das justificativas e não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Voto vencedor: aplicação da multa, conforme precedentes. Regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora THAIS FERNANDA TOMADON, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 11.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pela responsável, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugere que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva, em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados por meio do SIM-AM, conforme o seguinte demonstrativo (peça 18, p. 2):

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	19/05/2017	17
Maio	2017	30/06/2017	18/08/2017	49
Junho	2017	31/07/2017	23/08/2017	23
Setembro	2017	31/10/2017	21/11/2017	21

O Ministério Público de Contas considera que o atraso no encaminhamento dos dados pelo SIM-AM não configura causa de ressalva das contas, porque não se amolda ao preceito do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1]. Por essa razão, opina pela regularidade das contas (peça 20).

Além da ressalva apontada, a Unidade Técnica propõe a aplicação de multa à responsável em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados (que integram a prestação de contas eletrônica) por meio do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM), conforme art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2].

A Procuradoria de Contas, com base em juízo de razoabilidade, entende que a aplicação da sanção pode ser afastada (peça 20).

Em suas justificativas (peça 17), a responsável esclareceu que, como o Fundo de Previdência não possui funcionários, o Município de Cafeara cede servidores para que desempenhem também atividades na entidade. Assim, o responsável pelo envio dos dados por meio do SIM-AM é o mesmo tanto para o Município quanto para o Fundo de Previdência, fato que pode ser comprovado tendo em vista que os dados são enviados nos mesmos dias, gerando os mesmos atrasos (conforme tabelas juntadas à p. 3, peça 17).

A gestora informa que o servidor Marco Takeshi Ito, um dos contadores do Município, pediu exoneração no final de 2016, de forma que restou apenas um contador responsável pela contabilidade da Prefeitura e do Fundo de Previdência até novembro de 2017, e destaca que os atrasos no envio dos dados ocorreram nos meses de maior concentração de obrigações no setor de contabilidade (peça 17).

VOTO

(Voto apresentado pelo Relator – voto parcialmente vencido)

Considerando a realidade fática exposta à peça 17 pela gestora do Fundo de Previdência, verifica-se que a carência de servidores, ao que tudo indica, contribui para o envio com atraso dos dados integrantes da prestação de contas. Destaco que Cafeara é um Município situado no interior do Estado, cuja população no último censo, realizado em 2010, é de 2.695 pessoas.[3]

Além disso, o órgão não possui quadro próprio de servidores, o que dificulta o controle das atividades pela responsável.

Explanada a situação fática, faz-se necessária a análise da responsabilização para aplicação da multa.

Para Augusto Sherman Cavalcanti, em lição clássica sobre o processo no âmbito dos tribunais de contas, o processo de controle externo apresenta três dimensões ou funções. No estudo apresentado ao anexo ao Acórdão n.º 1188/18 – S1C, deste Tribunal[4], as três funções essenciais do processo de controle externo foram sintetizadas (p. 29):

1) a primeira função – dizer à sociedade como o responsável geriu os recursos públicos –, é da essência do princípio democrático-republicano e tem, sobretudo, valor político-ético-moral a respeito da conduta do gestor;

2) a segunda função – reparação de eventual dano – associa-se ao direito civil e ao processo civil;

3) a terceira função – punição do gestor – aproxima-se do direito penal e do processo penal na sua aplicação.

Dessa forma, pode-se afirmar que, em termos de responsabilização e nas hipóteses de aplicação de pena, o processo nas cortes de contas encontra paralelo no processo civil e no processo penal. A punição do agente tem como fundamento o ilícito.

De acordo com a jurisprudência do TCU a responsabilidade do gestor perante os Tribunais de Contas é de natureza subjetiva:

49. A responsabilidade dos administradores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (...) segue a regra geral da responsabilidade civil. Quer dizer, trata-se de responsabilidade subjetiva. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva. Esta, vale frisar, é responsabilidade excepcional, a exemplo do que ocorre com os danos causados pelo Estado em sua interação com particulares - art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

50. A responsabilidade subjetiva, vale dizer, possui como um dos seus pressupostos a existência do elemento culpa." (Acórdão n.º 249/2010 - Plenário).

Por sua natureza subjetiva, a responsabilidade exige a presença de quatro elementos: ação ou omissão, dano, nexos causal e culpa em sentido amplo (culpa estrito sensu ou dolo).

Assim, se a conduta não é culposa ou dolosa, não há, em regra, responsabilidade do agente que praticou ou deu causa ao ato ilícito. O dolo, sendo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado, ou a aceitação do risco de produzi-lo, não pode ser imputado à gestora. Resta a análise da presença do elemento culpa stricto sensu. A culpa é caracterizada pela inobservância de um dever de cuidado objetivo imposto a todas as pessoas de razoável diligência.

No Código Civil as modalidades de culpa mencionadas são a negligência e imprudência:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O Código Penal acrescenta a imperícia às modalidades de culpa:

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A lei não traz a definição dos conceitos, deixando para a doutrina e jurisprudência sua construção. A previsibilidade é um elemento que integra sua definição, de forma que não há configuração de culpa sem este elemento.

A previsibilidade objetiva, utilizada no direito civil, baseia-se na possibilidade de antever o resultado do ponto de vista do homem médio.

Na previsibilidade subjetiva são consideradas as condições particulares do agente. Embora não haja consenso, no âmbito penal costuma ser a forma mais adotada.

Em breve síntese, negligência é "a omissão quando o agente se exigia uma conduta positiva"[5]. Imprudência é "uma culpa in agendo: o agente faz o que não deve, como quando imprime velocidade ao veículo, incompatível com as condições do tráfego"[6]. Imperícia é a culpa técnica, em que o agente se mostra "inabilitado para o exercício de determinada profissão"[7].

Há ainda a culpa in eligendo, decorrente da má escolha do representante ou preposto, e a culpa in vigilando, oriunda da "falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente"[8].

Analisadas as modalidades de culpa e, com base na previsibilidade subjetiva, entendo que a multa não deve ser imputada à gestora, pois, como já exposto, o Fundo de Previdência não possui funcionários, de forma que não houve culpa in eligendo. Poder-se-ia sugerir que houve culpa in vigilando, todavia, considerando a realidade fática, entendo que a imputação dessa modalidade de culpa também não procede, pois não é razoável exigir da gestora que evite atrasos não expressivos, considerando novamente que não há contador próprio do Fundo de Previdência.

As outras modalidades de culpa, analisando os conceitos trazidos anteriormente, não podem ser imputadas à gestora.

Não sendo as falhas apresentadas atribuídas à gestora, acompanho o Ministério Público de Contas, deixando de acolher a proposta de aplicação de multa.

Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da senhora THAIS FERNANDA TOMADON, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA no exercício de 2017.

Voto apresentado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

(Voto vencedor)

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, seguindo a jurisprudência deste Tribunal, votou pela regularidade com ressalva, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1) por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora THAIS FERNANDA TOMADON, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA no exercício de 2017; e

2) por maioria absoluta, nos termos do voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, aplicar à gestora a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

3. De acordo com informação disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/cafeara/panorama>>.

4. Acórdão n.º 1188/18 – S1C, Processo n.º 469856/17.

5. STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 6ª ed. atual., rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 136

6. Costa Júnior, Paulo José da. Direito penal objetivo: comentários ao Código Penal e ao Código de Propriedade Industrial. 2.ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. p. 48.

7. Costa Júnior, Paulo José da. Obra citada. p. 48.

8. Barbosa Netto, Guilherme e Maia, Maurício Oscar Bandeira. Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos. 2013. Disponível em:

<<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A255187E5F0155268E98C63F2D>>. Acesso em: 15 de abril de 2019.

PROCESSO N.º: 297390/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEIS: MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, WILHA GALDINO ALVES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REDATOR DO ACÓRDÃO: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1008/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Atrasos não superiores a 30 dias. Ressalva, conforme precedentes. Não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, Presidente da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI no período de 1º/7/2017 a 20/11/2017, e do senhor WILHA GALDINO ALVES, Presidente da entidade nos períodos de 1º/1/2017 a 30/6/2017 e de 21/11/2017 a 31/12/2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 10.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, senhor WILHA GALDINO ALVES, a Unidade Técnica (peça 22) sugere que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos atrasos no encaminhamento de dados (integrantes da prestação de contas) por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), conforme o seguinte demonstrativo (peça 22, p. 2):

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	01/06/2017	1
Setembro	2017	31/10/2017	07/11/2017	7
Outubro	2017	30/11/2017	15/12/2017	15
Dezembro	2017	28/02/2018	16/03/2018	16

O Ministério Público de Contas opina pela regularidade das contas, advertindo que a intempetividade no encaminhamento dos dados por meio do sistema informatizado deste Tribunal não constitui causa de ressalva (peça 23).

Além da ressalva apontada, a Unidade Técnica propõe a aplicação de multa aos responsáveis em razão dos atrasos no envio dos dados (que integram a prestação de contas eletrônica) por meio do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM), conforme art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] (peça 22). O Ministério Público de Contas propõe a aplicação de multa somente ao senhor WILHA GALDINO ALVES (peça 23).

Em suas justificativas, o responsável, senhor WILHA GALDINO ALVES, afirma que, com exceção do atraso no envio dos dados referentes ao mês de março, de um dia, os dados referentes aos outros meses foram encaminhados dentro do prazo previsto. Contudo, houve a retificação e novo encaminhamento dos dados alusivos aos meses de setembro, outubro e dezembro, fazendo com que a data do primeiro envio fosse desconsiderada pelo sistema (peça 17).

A senhora MARLI YTSUKO FUKUSHIMA informa que foi exonerada do cargo de Presidente da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI e anexa cópia das portarias de nomeação e exoneração (peça 21).

À peça 19 foi encaminhada cópia do histórico de remessas dos dados por meio do SIM-AM, demonstrando que o primeiro encaminhamento dos dados referentes a setembro e em outubro ocorreu em 24/10/2017, e os referentes a dezembro ocorreu em 20/02/2018.

VOTO

Considerando que o atraso referente ao mês de março foi não superior a 30 dias e que os atrasos apontados nos demais meses, também não superiores a 30 dias, ocorreram em virtude da retificação e novo encaminhamento dos dados, seguindo o entendimento majoritário deste Tribunal de Contas, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa.

Ressalte-se que houve atraso no encaminhamento dos dados tanto durante a gestão da senhora MARLI YTSUKO FUKUSHIMA quanto do senhor WILHA GALDINO ALVES.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], julgue regulares com ressalva as contas da senhora MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, Presidente da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI no período de 1º/7/2017 a 20/11/2017, e do senhor WILHA GALDINO ALVES, Presidente da entidade nos períodos de 1º/1/2017 a 30/6/2017 e de 21/11/2017 a 31/12/2017.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, Presidente da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI no período de 1º/7/2017 a 20/11/2017, e do senhor WILHA GALDINO ALVES, Presidente da entidade nos períodos de 1º/1/2017 a 30/6/2017 e de 21/11/2017 a 31/12/2017.

Acompanhou o voto do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela regularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à senhora MARLI YTSUKO FUKUSHIMA e ao senhor WILHA GALDINO ALVES (voto vencido).

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO N.º: 223583/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

RESPONSÁVEL: DIETER LEONHARD SEYBOTH

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1183/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Atrasos não superiores a 30 dias. Ressalva, conforme precedentes. Não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor DIETER LEONHARD SEYBOTH, Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 13.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21) e o Ministério Público de Contas (peça 22) sugerem, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos atrasos no encaminhamento de dados (integrantes da prestação de contas) por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme o seguinte demonstrativo (peça 21, p. 2):

Mês	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Fevereiro	2017	31/05/2017	08/06/2017	8	DIETER LEONHARD SEYBOTH (CPF n.º 246.179.898-20)
Março	2017	31/05/2017	13/06/2017	13	
Maio	2017	30/06/2017	24/07/2017	24	

Além da ressalva apontada, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas propõem a aplicação de multa ao responsável em razão dos referidos atrasos, nos termos do art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

O responsável, em suas alegações (peça 19), afirmou que os atrasos referentes aos meses de fevereiro e março decorreram da migração dos sistemas internos de contabilidade da entidade, o que gerou transtornos na gestão dos dados. Quanto ao mês de maio, sustentou que os dados foram encaminhados dentro do prazo, mas as informações precisaram ser corrigidas e reenviadas – essa segunda remessa, sim, intempestiva.

Estas, as justificativas apresentadas:

Neste apontamento, está sendo imputada multa ao gestor do SAAE, referente o atraso no envio dos meses de fevereiro, março e maio de 2017, sendo que para este tópico temos a informar que ocorreram em razão de motivos alheios a nossa vontade, caracterizando-se, portanto, como justificados, conforme segue:

a) Com relação ao atraso do envio dos meses de Fevereiro e Março/2017, de 08 (oito) e 13 (treze) dias, respectivamente, ocorreu em função de que a Autarquia num momento de migração de Sistemas internos de controles da contabilidade Desktop para Web, gerou algumas inconsistências de arquivos (contábil/Tesouraria), sendo necessário profundo acompanhamento e ocasionando um pequeno atraso nos envios.

Tão logo este problema foi sanado, conforme se denota do primeiro exame, para os demais meses de envios esta autarquia foi pontual no cumprimento de suas obrigações, segundo a agenda deste egrégio Tribunal.

Importante, relatar, portanto, que estes atrasos identificados ocorreram, apenas e tão somente, em razão de motivos alheios a nossa vontade.

Contudo, não prejudicaram a fiscalização deste Tribunal e como se pode verificar, não houve simples desídia ou atraso, mas circunstâncias que justificam e elidem qualquer suposta irregularidade.

Vale ressaltar ainda, como prova do compromisso e do zelo desta autarquia com suas obrigações e correta prestação de contas, que os atrasos já haviam sido justificados, devidamente informados a este egrégio Tribunal de Contas através de Processo 404142/17 e seu Despacho nº 2305/17.

b) No tocante ao atraso no envio da remessa do mês de Maio/2017, de 24 (vinte e quatro) dias, informamos o seguinte: Este mês foi fechado e enviado ao TC, no dia 26/06/2017, conforme registros existentes, porém foi detectado no fechamento do Mês de junho, que houve a quebra no sequencial de lançamento e para corrigir o problema, foi necessário solicitar a exclusão do envio do Mês em referência, reger o arquivo do Diário da Contabilidade do mês 05/2017 e reenviá-lo (fechamento em 17/07/2018).

Após este fechamento e envio, percebeu-se através do controle interno da Autarquia, um novo erro de lançamento junto ao sistema de frotas e por decisão desta divisão de contabilidade, requereu-se novamente a exclusão do envio do SIM/AM para correção do lançamento invertido de abastecimento entre dois veículos cadastrados. Em poucos dias, mesmo diante de inúmeros serviços existentes, foi novamente realizado o fechamento no dia 21/07/2017 e seu envio ao TC ocorreu de forma satisfatória em 24/07/2017.

Vale ressaltar, que tratamos de resolver a questão interna dos lançamentos, ainda que para isso fosse necessário o pedido de exclusão dos dados enviados anteriormente, para que isso não ocasionasse prejuízo ou equívoco a este egrégio Tribunal, na análise das contas do exercício financeiro de 2017.

Importante destacar, ainda, nesta situação, que a primeira entrega de dados ocorreu dentro do prazo (26/06/2017), o que acabou por ser posteriormente desconsiderado em razão dos problemas apresentados e da necessidade de exclusão e reenvio dos dados.

Conforme se verifica, não houve simples desídia ou atraso, mas circunstâncias que justificam e elidem qualquer suposta irregularidade, onde os envios dos arquivos do SIM/AM, correspondente aos meses de fevereiro, março e Maio/2017, aconteceram logo após superados os obstáculos que impediram a prática tempestiva dos atos.

Além disso, em todas as situações o atraso não ofereceu nenhum prejuízo a fiscalização a ser realizada por esta Corte, conforme precedentes desta Corte de Contas:

“Assim, observa-se que o atraso no envio dos dados ao Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) ocorreu por fatos alheios ao controle da Entidade, motivo pelo qual não se mostra razoável a aplicação de multa [...]”. ACÓRDÃO Nº 3586/17 - Tribunal Pleno. Rel. CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

“Recurso de Revista. COFIM e MPC pelo conhecimento e provimento do recurso. Reforma parcial do Acórdão nº 4283/16 – Primeira Câmara, com o objetivo de afastar a multa do art. 87, inc. III, “b”, da LC nº 113/2005.” (Ac. nº 1541/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, no Recurso de Revista nº 789857/16. Rel. Auditor Tiago Alvarez Pedroso, in DETC de 24/04/2017).

“Recurso de Revista. Reforma parcial do Acórdão nº 4282/16 – Primeira Câmara, com o objetivo de afastar a multa do art. 87, inc. III, “b”, da LC nº 113/2005. COFIM e MPC pelo conhecimento e provimento do recurso.” (Ac. nº 383/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, no Recurso de Revista nº 789814/16. Rel. Auditor Tiago Alvarez Pedroso, in DETC de 16/02/2017).

Vale ressaltar que após a correção das ocorrências acima, a Autarquia enviou o restante das remessas dentro do prazo, e que costuma prezar pelo atendimento à agenda de suas obrigações.

Por fim, espera-se que as circunstâncias acima narradas sejam recebidas como justos motivos, suplicando-se pela não aplicação de multa ao atual gestor.

VOTO

Considerando que as justificativas apresentadas explicam os atrasos dos encaminhamentos dos dados referentes aos meses de fevereiro e março, mas não a falha relativa a maio – embora o gestor tenha informado que tais dados foram, em primeiro momento, enviados tempestivamente, deixou de juntar documentação comprobatória do feito ou de qualquer outro motivo de força maior ou caso fortuito que justificasse o atraso –, entendendo que a ressalva não pode ser afastada no presente caso.

Tendo em vista, porém, que os atrasos identificados foram não superiores a 30 dias, seguindo o entendimento majoritário deste Tribunal de Contas, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa.

Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], julgue regulares com ressalva as contas do senhor DIETER LEONHARD SEYBOTH, Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON no exercício de 2017.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor DIETER LEONHARD SEYBOTH, Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 7 de maio de 2019 – Sessão n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO N.º: 278795/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

RESPONSÁVEL: AILTON DA SILVA CORDEIRO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1185/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Atrasos superiores a 30 dias. Ressalva, conforme precedentes. Aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes. Regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor AILTON DA SILVA CORDEIRO, Diretor Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 11.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica (peça 17) e o Ministério Público (peça 18) sugerem, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso no encaminhamento de dados (integrantes da prestação de contas) por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme o seguinte demonstrativo (peça 17, pp. 4 e 5):

Período contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	27/05/2017	25	AILTON DA SILVA CORDEIRO (CPF n.º 015.945.229-52)
Janeiro	2017	02/05/2017	27/05/2017	25	
Fevereiro	2017	31/05/2017	27/08/2017	88	
Março	2017	31/05/2017	27/08/2017	88	
Abril	2017	30/06/2017	28/08/2017	59	
Maio	2017	30/06/2017	28/08/2017	59	
Junho	2017	31/07/2017	28/08/2017	28	
Julho	2017	31/08/2017	03/09/2017	3	
Agosto	2017	02/10/2017	05/11/2017	34	
Setembro	2017	31/10/2017	05/11/2017	5	
Outubro	2017	30/11/2017	21/03/2018	111	
Novembro	2017	15/01/2018	21/03/2018	65	
Dezembro	2017	28/02/2018	21/03/2018	21	

Além da ressalva apontada, a Unidade Técnica e o Ministério Público propõem aplicação de multa ao responsável em razão dos referidos atrasos, nos termos do art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Em suas justificativas, o responsável alegou que os atrasos ocorreram em virtude da falta de especialidade do servidor da entidade para a utilização do sistema SIM-AM. Informou que houve diversos problemas nos arquivos textos gerados pelo sistema informatizado, em especial no arquivo “DiárioContabilidade” (que apresentou quebra no sequencial da numeração dos lançamentos contábeis, o que exigiu revisão e correção do suporte técnico da empresa). Ressaltou que o atraso não causou prejuízo à análise das contas por este Tribunal, e citou decisões desta Corte em que a multa por atrasos foi afastada (peça 16).

Estas, as explicações apresentadas:

Com relação ao atraso na entrega do SIM-AM, Como é de sabença desse nobre e culto Relator, a sistemática de envio dos dados do SIM/AM é totalmente informatizada e, em algumas circunstâncias, incompatível com a especialidade do operador do sistema da Entidade, razão pela qual restou prejudicado o atendimento dos prazos. Ademais, o atraso involuntário, deu-se em razão da ocorrência de erros na validação de alguns arquivos textos gerados pelo sistema informatizado, sendo que o “DiárioContabilidade” apresentou quebra no sequencial da numeração dos lançamentos contábeis, os quais tiveram que ser revisados e corrigidos pela equipe de suporte técnico da empresa que fornece o sistema de Gestão Pública utilizado pelo órgão previdenciário.

Ressalta-se que o atraso ocorrido no envio dos meses citados não causou prejuízos na análise das contas do exercício financeiro por parte desta Egrégia Corte de

Contas, uma vez que os demais meses foram enviados sempre com antecedência pela Entidade, corroborando com o cumprimento dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa.

Por outro lado, decisões tem ocorrido nesta corte de contas a exemplo do Acórdão nº 4493/17 da Douta Segunda Câmara da Corte, que inteligentemente, referiu-se ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade ao determinar a não aplicação da multa, uma vez que não havia mais irregularidades e a prestação de contas fora, efetivamente, entregue no prazo.

ACÓRDÃO Nº 4493/17 – Segunda Câmara

Além disso, de acordo com a instrução do processo, verifiquei que o atraso para o 6º bimestre do sistema SIM-AM, efetivamente, foi de 43 dias, e a entrega da prestação de contas, propriamente dita, efetuada no dia 01/04/2013, ocorreu dentro do prazo regimental (30 de abril).

Da mesma forma, o atraso de 38 dias para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM, não trouxe nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetaram a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Portanto, nestas contas, tempo em vista a inexistência de outras impropriedades, fundado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e ainda, por entender que a responsabilização deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

No mesmo prisma o ACÓRDÃO Nº 4997/17 - TRIBUNAL PLENO, retira a multa aplicada por atraso e ainda reafirma a existência de inúmeros precedentes sobre os princípios da razoabilidade, segurança jurídica, boa-fé, estabilidade das decisões e proteção da confiança:

Sob esse prisma, tenho que se impõe o provimento do presente expediente recursal, notadamente pelo fato de, nesse sentido, existir inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, homenageando, assim, os princípios da razoabilidade, segurança jurídica, boa-fé, estabilidade das decisões e proteção da confiança.

Neste contexto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do presente recurso de revista, de modo a excluir a multa imposta pelo Plenário desta Corte de Contas, exarada no acórdão nº 3005/17.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO do presente recurso de revista, de modo a excluir a multa imposta pelo Plenário desta Corte de Contas, exarada no acórdão nº 3500/17;

Da mesma forma a Segunda Câmara, no julgamento da PCA-2016, da Câmara Municipal de Terra Rica, no Acórdão 1626/2018, julgou regular as contas com ressalva, afastando a aplicação de multas mesmo com atraso de 62 dias, sob o entendimento de que:

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em alguns meses, em especial no mês Outubro, cujo atraso foi de 62 (sessenta e dois) dias. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos, não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. JULIO CESAR DA SILVA LEITE (gestão 01/01/2015 a 31/12/2016), entendemos por manter a RESSALVA apontada pela coordenadoria.

A douta Segunda Câmara, no julgamento do PCA 2016, do Município de Amaporá, no Acórdão 128/18, julgou regular as contas com ressalva, afastando a aplicação de multas mesmo com atrasos superiores a 30 dias, no caso, houve atrasos de 36, 42, 56, 41 dias, referente aos meses de fevereiro, março, julho, agosto, respectivamente, entendendo que:

Em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Meses: abertura a outubro e também referente ao mês de dezembro, acompanhamos a Unidade Técnica no que se refere a ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos nas Instruções Normativas da Agenda de não foram observados ao longo do exercício de 2017, acarretando atrasos e, em especial, no mês de outubro, o qual correspondeu a 111 (cento e onze) dias, conforme relatório reproduzido na parte inicial desse voto. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos não resultaram em prejuízo significativos às funções de controle deste Tribunal de Contas, inclusive quanto ao PROAR, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Assim, senhor Relator esta Corte de Contas tem entendimento de que o atraso, embora contrarie a normativa, não causa prejuízo ao controle das contas deste órgão por este egrégio Tribunal.

VOTO

Entendo que as justificativas apresentadas não são suficientes para afastar a imputação de responsabilidade ao gestor. Apesar dos relatos indicando dificuldades técnicas no encaminhamento dos dados, não foi juntado qualquer documento comprobatório que permita atestar o ocorrido, ou mesmo apontar outro motivo de força maior ou de caso fortuito para as falhas.

Ademais, os atrasos foram constantes e expressivos, tendo sido descumpridos todos os prazos fixados pela Instrução Normativa n.º 129/2017 (que dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício analisado).

Quanto aos atrasos no encaminhamento dos dados relativos aos meses de novembro e dezembro de 2017, entendo que devem ser apreciados na prestação de contas do exercício de 2018, já que as datas limites para envio desses dados foram fixadas,

respectivamente, em 15/1/2018 e em 28/2/2018. Friso que, em consulta ao sistema deste Tribunal, verifiquei que o senhor AILTON DA SILVA CORDEIRO permaneceu como Diretor Presidente da entidade no exercício de 2018, o que o faz responsável, também, por tais impropriedades, a serem analisadas em processo oportuno.

Considerando que os atrasos foram superiores a 30 dias, seguindo o entendimento majoritário deste Tribunal de Contas, acolho as manifestações uniformes pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2]:

1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor AILTON DA SILVA CORDEIRO, Diretor Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA no exercício de 2017; e

2) aplique a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor AILTON DA SILVA CORDEIRO, em razão dos atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor AILTON DA SILVA CORDEIRO, Diretor Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA no exercício de 2017; e

2) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor AILTON DA SILVA CORDEIRO, em razão dos atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico.

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 7 de maio de 2019 – Sessão n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO N.º: 280757/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO

RESPONSÁVEL: ELIZETTY BERGAMO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1186/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Atrasos superiores a 30 dias. Ressalva, conforme precedentes. Aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes. Regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora ELIZETTY BERGAMO, Presidente do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 11.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pela responsável, a Unidade Técnica (peça 20) e o Ministério Público (peça 21) sugerem, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos atrasos no encaminhamento de dados (integrantes da prestação de contas) por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme o seguinte demonstrativo (peça 20, p. 3):

Período contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	22/05/2017	20	ELIZETTY BERGAMO CPF 326.707.459-20
Janeiro	2017	02/05/2017	23/05/2017	21	
Maio	2017	30/06/2017	05/07/2017	5	
Julho	2017	31/08/2017	12/09/2017	12	
Agosto	2017	02/10/2017	11/12/2017	70	
Setembro	2017	31/10/2017	11/12/2017	41	
Outubro	2017	30/11/2017	12/12/2017	12	
Dezembro	2017	28/02/2018	08/03/2018	8	

Além da ressalva apontada, a Unidade Técnica e o Ministério Público propõem aplicação de multa à responsável em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados (que integram a prestação de contas eletrônica) por meio do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM), conforme art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Em suas justificativas, a responsável argumentou que os atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas por este Tribunal. Defendeu, no caso de aplicação de multa, que seja uma por todos os atrasos e citou decisão deste Tribunal em que houve o

afastamento da multa por atraso no encaminhamento (peça 16).

Estas, as justificativas apresentadas:

DO PEQUENO ATRASO

O pequeno atraso apontado não foi óbice a fiscalização deste Egrégio Tribunal, o que demonstra a lisura da execução orçamentária e financeira da entidade.

Tal fato já foi objeto de análise no exercício anterior, sendo que.

DA INAPLICABILIDADE DE MULTA PARA CADA ATRASO

Na referida instrução fala-se da imposição de multa em razão de cada atraso na remessa mensal.

Na eventual hipótese de aplicação da multa pelo TCE, a repetição da multa para cada mês em atraso mostra-se extremamente penalizadora ao gestor, totalmente desproporcional a falha havida.

Assim, caso este Egrégio Tribunal entenda pela aplicação de multa, o que se admite apenas por amor ao debate, deve ser aplicada uma única multa, a qual já possuirá o caráter pedagógico da mesma.

DA PROPORCIONALIDADE DA MULTA

Na referida instrução fala-se da imposição de multa em razão de cada atraso na remessa mensal.

Na eventual hipótese de aplicação da multa pelo TCE, a aplicação da multa deve ser proporcional aos dias de atraso na proporção de 1 UPFPR para cada dia de atraso, limitada a 30 dias, sob pena de se mostrar excessivamente penalizadora.

Assim, caso este Egrégio Tribunal entenda pela aplicação de multa, o que se admite apenas por amor ao debate, deve ser aplicada a multa de forma proporcional.

DA NÃO IMPUTAÇÃO DE MULTA

Na análise das contas do exercício de 2016 da Câmara Municipal de Ângulo (processo 250668/17), este Egrégio Tribunal decidiu pela não imputação de multa, conforme consta no Acórdão 1195/18 - 2ª Câmara, cujo relator foi o eminente Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o qual tomamos a liberdade de transcrever um trecho de seu voto:

VOTO Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica. Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em alguns meses, em especial no mês maio, cujo atraso foi de 61 (sessenta e um) dias. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos, de fato, não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Assim, considerando a jurisprudência deste Tribunal de Contas e o fato de que os atrasos de 2017 são muito pequenos, requer a relevação da multa.

Diante de todo o arrazoado, fica demonstrado que o ente cumpriu com as obrigações de entrega dos dados do SIM-AM, fato pelo qual devem ser afastadas as aplicações de multas administrativas.

A Unidade Técnica, à peça 20, p. 3, entende que "a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados", mantendo a recomendação pela aplicação de multa.

VOTO

Analisando a manifestação da responsável pela entidade, senhora ELIZETTY BERGAMO, verifico que não foi apresentado qualquer fato ou circunstância que justificasse os atrasos reiterados.

Ressalto, quanto à decisão trazida pela gestora em que a multa pelo atraso no encaminhamento dos dados é afastada, que esta não tem efeito vinculante e que cada prestação de contas é analisada considerando as circunstâncias da entidade à época.

Considerando que houve atraso superior a 30 dias, seguindo o entendimento majoritário deste Tribunal de Contas, acolho as manifestações uniformes pela aplicação da multa.

Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]:

1) julgue regulares com ressalva as contas da senhora ELIZETTY BERGAMO, Presidente do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO no exercício de 2017; e

2) aplique a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à senhora ELIZETTY BERGAMO, Presidente do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO no exercício de 2017, em razão da ocorrência de atraso no encaminhamento dos dados superior a 30 dias.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares com ressalva as contas da senhora ELIZETTY BERGAMO, Presidente do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO no exercício de 2017; e

2) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à senhora ELIZETTY BERGAMO, Presidente do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO no exercício de 2017, em razão da ocorrência de atraso no encaminhamento dos dados superior a 30 dias.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 7 de maio de 2019 – Sessão n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 240198/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1437/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Impedimento relativo à extrapolação do índice das despesas total com pessoal e pendências de certidões de inteiro teor de execuções fiscais. Último período verificado no Relatório Consolidado de Despesas Total com Pessoal indica retorno ao limite legal. Regularização das pendências junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Deferimento. Caráter excepcional.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Doutor Camargo, por intermédio de seu atual gestor, Sr. Edilen Henrique Xavier, em razão da impossibilidade de obtê-la pela via eletrônica.

Sustenta o requerente que em dezembro de 2017 o Município extrapolou o limite para despesas com pessoal, em 56,11%, em virtude da queda real do PIB no período de 2013 a 2016, mas, desde então, vem adotando medidas para contenção das despesas, como cortes na área de pessoal.

Destaca que, em 2019, o Município contava com um número elevado de aposentados no regime estatutário que ainda estavam em atividade, porém, com os cortes, foi reduzida drasticamente a folha e, já em fevereiro, o índice caiu para 54,22%, conforme Relatório da Despesa com Pessoal anexo.

Afirma, por conseguinte, que seriam aplicáveis os prazos duplicados para a recondução, nos termos do art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal e alertas expedidos pelo próprio TCE.

A Coordenadoria de Gestão Municipal prestou a Informação nº 215/19, de peça nº 5, pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de pendências na Análise da Gestão Fiscal, referente à extrapolação das despesas com pessoal, sem eliminação do excedente no prazo previsto pela LRF.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação nº 200/19, apontando que a entidade não estaria apta ao recebimento da certidão no âmbito daquela unidade, pois se encontra omissa quanto à apresentação de certidões de inteiro teor sobre o andamento das execuções fiscais relativas aos autos nº 153741/00 e 407098/04.

Em razão das manifestações que instruíram o feito, o Ministério Público de Contas opinou, mediante Parecer nº 244/19, peça nº 7, pelo indeferimento do pedido.

Diante do requerimento do Município de aplicação do art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio do Despacho nº 541/19, foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova manifestação.

Em atendimento, a unidade técnica prestou a Informação nº 251/19, de peça nº 9, em que indicou:

(...) A extrapolação da despesa total com pessoal ocorreu em 31/12/2017. Sendo assim, o prazo para a redução de 1/3 do excedente foi 31/08/2018, considerando o prazo duplicado previsto no artigo 66 da LRF. Conforme se observa na tabela acima, houve aumento do índice neste período de apuração.

Por outro lado, a redução total do montante extrapolado vai ser verificado na Análise de Gestão Fiscal a ser encerrado em 30/04/2019, também considerando a duplicação do prazo.

Quanto ao período encerrado em 31/12/2018, embora não seja feita a verificação, não houve a redução do total extrapolado, o que regularizaria a situação. Isso porque, de acordo com o artigo 23, § 3º, I, da LRF, enquanto perdurar o excesso o ente não poderá receber transferências voluntárias.

Anota-se que, nesse período, já não se aplica a redução de 1/3 (vencido em 31/08/2018, como dito acima), tampouco em outros meses em que não há Análise de Gestão Fiscal.

Desse modo, somente no encerramento do próximo período, com a emissão da Análise de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre de 2019, deverá ser verificado o retorno total ao limite de 54%. (...)

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 242/19, manifestou-se contra o deferimento do pleito.

É o relatório.

2. Conforme consta na instrução, o Município de Doutor Camargo está impedido de obter a certidão liberatória pela via eletrônica, em virtude da extrapolação do índice de despesas com pessoal, conforme tabela abaixo:

3. Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2017	17.698.148,44	9.121.351,24	51,54%	Alerta 95%
31/12/2017	16.958.103,19	9.515.480,83	56,11%	Extrapolação
30/04/2018	17.204.988,53	9.826.134,08	57,11%	Extrapolação
31/08/2018	17.243.393,25	9.964.124,78	56,42%	Extrapolação
31/12/2018	18.200.558,74	10.077.444,37	55,37%	Extrapolação

O Município requerente mencionou as diversas medidas de contenção das despesas com pessoal, mediante exonerações de servidores e redução de FGS – Funções Gratificadas de Servidores Efetivos, que resultariam na recondução dos gastos aos percentuais legalmente exigíveis.

No caso tratado, segundo se observa da instrução processual, o Município de Doutor Camargo extrapolou, em 31/12/2017, o percentual de 54% para a despesa total com pessoal, previsto no art. 20, III, "b" da LRF, ao atingir 56,11%.

Desta forma, em função do disciplinamento contido nos arts. 23 e 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo Municipal deveria ter reduzido, em pelo menos um terço, referido percentual, no período de apuração encerrado em 31/08/2018, o que efetivamente não ocorreu conforme derradeira instrução da

unidade técnica.

No entanto se identifica, ainda que em período diverso, que o Município de Doutor Camargo já demonstrou a redução de 1/3 do excedente em 31/12/2018, ou seja, um quadrimestre após a expiração do prazo originário.

Aliado a isso, e visando demonstrar o impacto positivo das medidas implementadas o Município requerente apresentou Relatório da Gestão Fiscal Consolidado de dezembro de 2017 a fevereiro de 2019 (peça 3, fls. 36), em que o percentual identificado seria de 54,22%, bem próximo, portanto, ao índice exigido.

Ainda, em consulta atualizada às publicações disponíveis no Portal da Transparência do Município[1], verifica-se no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, de abril de 2018 a março de 2019, a apuração de 53,17%, ou seja, abaixo do limite exigido pelo art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, índice ainda não confirmado por este Tribunal.

Nesse diapasão, ainda que o município, na época oportuna, não tenha dado atendimento ao contido no art. 23, c/c o art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a princípio, com base nos dados atuais, o Município de Doutor Camargo está abaixo do limite de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante observar que o fato de a Coordenadoria de Gestão Municipal não ter, ainda, validado as informações desse último demonstrativo pode ser relevado diante da constatação de que o Município, efetivamente, desde dezembro de 2017, vem apresentando sucessivas reduções do índice de pessoal.

Sendo assim, com fulcro no inciso I, §3º do art. 23[2], da Lei de Responsabilidade Fiscal, o impedimento à certidão liberatória deve ocorrer enquanto perdurar o excesso, o que, aparentemente não mais existe.

Dessa forma, valendo-se do mesmo entendimento adotado no Acórdão nº 3776/18, da 2ª Câmara[3], diante da adoção de medidas efetivas pelo Município para redução do índice de despesa com pessoal, e, com base no recente Demonstrativo de Despesas total com pessoal publicado pelo Município, bem como pautado no princípio da razoabilidade, para fins de evitar prejuízos indevidos à municipalidade, deixo de considerar este ponto, como óbice à emissão da certidão.

Em relação às pendências retratadas na Instrução da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em consulta atualizada, identifica-se que o Município de Doutor Camargo promoveu as atualizações devidas, juntando as respectivas certidões de inteiro teor, conforme consulta realizada no endereço eletrônico desta Corte em:

http://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_RelatorioAgendaDEX.aspx?nrCNPJ=76282714000100, o que é confirmado nas informações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nºs 2821/19 (autos 1537441/00) e 2833/19 (autos 407098/04).

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara delibere pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Doutor Camargo, em caráter excepcional, pelo prazo regimental de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determine o encerramento do feito, conforme preconiza o art. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Doutor Camargo, em caráter excepcional, pelo prazo regimental de 60 dias.

II- Determinar o encerramento do feito, conforme preconiza o art. 398, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2019 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Disponível em: <http://177.220.165.130:3391/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/11817>.

2. § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I – Receber transferências voluntárias;

(...)

3. Pedido de Certidão Liberatória. Extrapolação do percentual da despesa total com pessoal em 31/12/2017 sem redução de pelo menos um terço no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Retorno ao limite na data-base 31/10/2018. Excepcionalidade. Deferimento do pedido. Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO Nº: 252706/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1438/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Extrapolação do índice de despesas total com pessoal no período de responsabilidade do ex-gestor. Comprovação de adoção de medidas para recondução ao limite legal. Redução gradativa do percentual de gastos identificada. Excepcionalidade. Deferimento.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Cruzeiro do Oeste, em virtude da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica. Segundo consta no arrazoado trazido pela atual gestora do Município, Sra. Maria Helena Bertoco Rodrigues, contido nas peças nº 3 a 12, o Município de Cruzeiro do Oeste não obteve a certidão liberatória em razão da extrapolação do índice de despesas com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contextualiza, no entanto, que assumiu seu mandato definitivamente em setembro de 2018, após a cassação do prefeito à época, e, naquele momento, o índice de despesas com pessoal estava em 61,07%.

Afirma que implementou diversas medidas visando à recondução do percentual ao limite legal e que, em dezembro de 2018, seu índice já havia reduzido para 56,70%.

Aduz que implantou forte ajuste fiscal, e, comparando o 1º bimestre de 2019 em relação ao 1º bimestre de 2018, houve uma redução de R\$ 2,7 milhões nos gastos correntes, o que pode ser percebido, também, na folha de pagamento, com a redução de 66 funcionários e de gastos de R\$ 155.293,88, sem encargos.

Paralelamente, indicou medidas para incremento da receita, tais como revisão da taxa de coleta de lixo, revisão da planta genérica do município, implantação do ICMS ecológico e várias reformas estruturais.

Relata, inclusive, que houve problema com a arrecadação do IPTU, na medida em que foi declarada inconstitucional a cobrança que havia sido realizada pelo prefeito anterior, o que frustrou a receita, além da própria queda do Fundo de Participação dos Municípios, em 14,38%, que representa R\$ 2.285.255,32, o que poderia enquadrar o município na exceção do art. 23, §5º da Lei Complementar Estadual nº 101/2000[1].

Dessa forma, requer sejam os motivos considerados quando da apreciação de seu pedido de certidão liberatória, na medida em que vêm adotando medidas para recondução dos gastos com pessoal aos limites legais, reforçando a necessidade de investimentos do Município, para o incremento da arrecadação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal prestou a Informação nº 227/19, de peça nº 14, em que se manifestou pelo indeferimento do pedido, já que na data-base de 31/12/2018, último período de verificação, o índice estava em 56,70%.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação nº 2049/19, de peça nº 15, indicando que o Município se encontra apto à obtenção da certidão.

Por fim, o Ministério Público de Contas se manifestou, por meio do Parecer nº 222/19, peça nº 16, pelo indeferimento da certidão, em virtude da não eliminação do excesso no período estabelecido pelo art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por meio do Despacho nº 626/19, foi solicitada manifestação complementar da unidade técnica, sobre eventual enquadramento do Município na exceção disposta no §5º, do art. 23 da LRF, cuja resposta foi negativa, pois analisando a variação do FPM nos exercícios de 2017 e 2018, identificou-se uma variação positiva de 8,22%, conforme Informação nº 286/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 18).

O processo foi incluído em mesa para julgamento na sessão da Segunda Câmara do dia 21 de maio passado, conforme Certidão de Inclusão de Processo nº 03/19 - S2C (peça nº 29), oportunidade em que o Ministério Público de Contas requereu nova audiência dos autos.

Por meio do Parecer nº 294/19 – 6PC (peça nº 30), a Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, opinou, excepcionalmente, pelo deferimento da Certidão Liberatória, pelo período de 30 dias, diante da peculiaridade do caso apresentado, consistente na assunção da atual Alcaide somente em junho de 2018, após o afastamento e posterior cassação do Prefeito eleito; da demonstração de que a Gestora vem adotando medidas eficazes para a redução das despesas com pessoal, à cuja elevação não deu causa; e havendo indícios de que essas espécies de gastos tenham diminuído ainda mais em abril de 2019.

É o relatório.

2. Conforme consta na instrução destes autos, o Município de Cruzeiro do Oeste não vem obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica, em virtude da extrapolação do índice de despesas com pessoal, conforme tabela abaixo:

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2017	58.642.173,57	28.477.719,80	48,56%	Normal
31/12/2017	58.309.949,93	31.582.408,07	54,16%	Extrapolação
30/04/2018	57.950.563,66	33.284.193,75	57,44%	Extrapolação
31/08/2018	57.929.650,25	33.468.049,26	57,77%	Extrapolação
31/12/2018	60.202.907,24	34.133.066,54	56,70%	Extrapolação

Em sua defesa, sustenta a atual gestora municipal, que assumiu seu mandato em setembro de 2018, em virtude de cassação do prefeito municipal, e que naquele período o Município já se encontrava em extrapolação do índice das despesas com pessoal, conforme demonstra o quadro de evolução constante no item 4, da Informação nº 227/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal, acima transcrito.

Informa que adotou diversas medidas visando à recondução dos gastos com pessoal aos limites autorizados pela Lei Fiscal, mas que, embora tenha obtido sucesso em suas medidas de contenção de despesas, sofreu algumas frustrações de receitas, o que não lhe permitiu alcançar o patamar legalmente exigível.

Como medidas de redução de despesas de pessoal enumera exonerações de servidores ocupantes de cargos comissionados, redução de secretarias, sendo que em junho de 2018 o Município apresentou uma folha total de R\$ 2.248.731,19 e, mesmo após os reajustes inflacionários e pagamentos de verbas atrasadas, em março de 2019, a folha total atingiu R\$ 2.162.507,22.

Isso porque operou a redução da quantidade de funcionários que em junho de 2018 era de 860 e em março de 2019 somou 794 servidores.

Destacou, também, em sua derradeira manifestação que promoveu, ainda no mês de maio, a exoneração de mais 12 cargos em comissão, que propiciará uma economia de cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por mês (peças 24 e 25).

Ainda como medida exemplificativa de redução de gastos, indicou a adesão do Município ao Consórcio Intermunicipal de Saúde, o que gera economia nas aquisições de medicamentos.

Além disso, adotou medidas de incremento de receitas, como instituição do ICMS ecológico, revisão da planta genérica do Município, revisão da taxa de coleta de lixo, cobrança do ISS de bancos, cartórios e outras empresas.

Neste viés, asseverou que solicitou, ainda em novembro de 2018, ao IBGE, a recontagem populacional, pois em sua estimativa a população estaria em torno de 28 mil habitantes, sendo que, após o último censo realizado (2010), foi construída a Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste e houve ampliação do Frigorífico Astra, o que, caso confirmado, aumentará a sua participação no Fundo de Participação dos Municípios (peça nº 26).

Por último, para demonstrar o impacto positivo das medidas implementadas, apresentou Relatório da Gestão Fiscal Consolidado de abril de 2018 a março de 2019, em que o percentual identificado seria de 55,77%(peça nº21), em relação ao qual, considerando a diferença a menor que sempre ocorre entre os sistemas do

município e do SIM-AM, o índice segundo o cálculo do TCEPR estaria em 54,90%. Diante do cenário vivenciado e demonstrado pela atual gestora municipal, não há como este Tribunal ignorar a realidade fática municipal e aplicar a Lei de Responsabilidade Fiscal em sua literalidade, sem se deter às finalidades a que ela se propõe.

Analisando a jurisprudência desta Corte de Contas[2], identifica-se que de maneira excepcional permite-se a concessão de certidões liberatórias a entes municipais em extrapolação de despesas com pessoal, quando se verifica a adoção de medidas concretas pelo gestor público, no sentido de reduzir despesas e incrementar receitas, o que justamente restou demonstrado no caso em análise.

Isso porque quando assumiu seu mandato, em setembro de 2018, a atual gestora já encontrou o Município de Cruzeiro do Oeste com o índice em 57,77%, tendo no quadrimestre imediatamente seguinte reduzido para 56,70% e agora indica outra redução, para 55,77%, conforme consta do Relatório da Gestão Fiscal Consolidado, de abril de 2018 a março de 2019, índice este, contudo, ainda não confirmado por este Tribunal.

Pelo art. 23[3] da Lei de Responsabilidade Fiscal, o percentual excedente deve que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, prazo, contudo, que ainda não decorreu em sua gestão, visto que foi analisado, apenas, o primeiro período de sua gestão (31/12/2018), com resultado de 56,70%, estando pendente, porém, a avaliação do 1º quadrimestre de 2019.

Sendo assim, o impedimento à certidão liberatória mostra-se prejudicial e pode conduzir ao agravamento da situação local, dificultando sobremaneira o retorno do índice aos percentuais legais.

Dessa forma, diante da adoção de medidas efetivas pelo Município para redução do índice de despesa com pessoal, encontrando-se a gestora, ainda, em tese, dentro do prazo de dois quadrimestres para a redução legal, pautado no princípio da razoabilidade, para fins de evitar prejuízos indevidos à municipalidade, deixo de considerar tal fato, como óbice à obtenção da certidão.

Entretanto, importante esclarecer que o deferimento da presente certidão liberatória não exime o gestor municipal de adotar as medidas para redução dos percentuais aos patamares legais.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara delibere pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Cruzeiro do Oeste, com validade pelo prazo de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determino o encerramento do feito, conforme preconiza o art. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Cruzeiro do Oeste, com validade pelo prazo de 60 dias.

II- Determinar o encerramento do feito, conforme preconiza o art. 398, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2019 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. § 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018)

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018)

II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais.

2. Acórdãos nº 1052/19 e 1051/19, ambos da 1ª Câmara, de Relatoria do Conselheiro Durval Amaral; Acórdão nº 4780/17, da 2ª Câmara, de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

3. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4o do art. 169 da Constituição.



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 158430/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA

INTERESSADO: DECIO FIGUEIRA DE ANDRADE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARANÁ, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERGIO BUTKA

PROCURADOR: CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/19

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 01/2012, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA e a FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARANÁ, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 8305.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 94/19 (peça 58), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 133/19 (peça 59), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais (atrasos na apresentação das contas e no envio de informações bimestrais, ausência de certidões na formalização e na execução da transferência, área de atuação do Tomador incompatível e ausência de apresentação de orçamentos).

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 28 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 553850/15

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, APARECIDO MERLIK, JOAO DALMACIO PAVINATO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 491/2015, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé do dia 10/05/2015, referente à Aposentadoria Municipal de APARECIDO MERLIK, no cargo de Carpinteiro, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 35 anos, 5 meses e 10 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.890,86 (um mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 210/19 (peça 51) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 159/19 (peça 52), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 28 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 125613/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, EDSON ROSEMAR DA SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROSELI MARIA CORDEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/19

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio/Parceria nº 2120080244/2008, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, no valor de R\$ 95.544,01 (noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e um centavo),

cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 4785.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 113/19 (peça 36), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 176/19 (peça 37), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais (atrasos na alimentação do SIT, ausência de certidões na transferência, erro no preenchimento de informações no SIT e outras impropriedades formais).

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 28 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 862832/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO: OLIVIA EUGENIA DE MORAES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/19

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 720/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba do dia 01/08/2014, referente à Aposentadoria Municipal de OLIVIA EUGENIA DE MORAES, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 31 anos, 11 meses e 3 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.516,42 (dois mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 304/19 (peça 40) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 191/19 (peça 41), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 29 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 940489/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA DUELLIS MOREIRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 1.490/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba do dia 14/11/2016, referente à Aposentadoria Municipal de MARCIA DUELLIS MOREIRA, no cargo de Guarda Municipal, na modalidade por invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 1ª parte, da Constituição Federal, com 10 anos, 2 meses e 8 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 869,86 (oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo vigente, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 387/19 - CGM (peça 81) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 201/19 (peça 82), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 29 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 123890/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**INTERESSADO: APAE DE SANTA MÔNICA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOEME BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/19

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas,

com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 2120080328/2008, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a APAE DE SANTA MÔNICA, no valor de R\$ 44.409,44 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 4898.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 180/19 (peça 60), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 221/19 – 1PC (peça 61), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais (ausência de certidões na transferência e erro no preenchimento de informações no SIT).

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 29 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 223293/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 604/19

I – Trata-se de Consulta formulada por ANTONIO BENEDITO FENELON, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, em que requer esclarecimentos quanto aos seguintes pontos:

“a) Empregados públicos que ocupam, até ulterior vacância, emprego extinto pela via legislativa, podem passar a integrar cargo estatutário já criado?”

b) A transposição de empregados públicos para que ocupem cargo estatutário previamente criado viola o art. 37, II, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 43, do Supremo Tribunal Federal?

c) Havendo a possibilidade de transposição de cargo público, e existindo regime próprio de previdência social, o fato de o então empregado público passar a ocupar cargo estatutário previamente criado ocasionará ônus a afetar o equilíbrio atuarial? Em caso positivo, como se dará eventual compensação?”

Por meio do Parecer Jurídico PGM/PROSERVI n.º 23/19 (peça n.º 06), a Assessoria Jurídica do Consultante se manifesta no sentido da inviabilidade da transposição para cargo já criado, ante a afronta ao princípio do concurso público, defendendo que, na existência de cargo estatutário, este deve ser provido por meio de concurso.

Distribuídos os autos inicialmente ao d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (peça n.º 07), este declinou de sua competência, determinando a redistribuição do feito a este Relator, ao entender sê-lo prevento, uma vez que tratou primeiramente sobre a matéria nos autos de Consulta n.º 633428/10.

É o relatório.

II – Em que pesem as colocações do d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, entendo que o feito não comporta distribuição por dependência.

Inicialmente, urge a necessidade de breves destaques sobre os contornos da demanda paradigma e da presente.

A primeira, diz respeito à Consulta n.º 633428/10, apresentada por IVAN RODRIGUES, à época Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, que formulou os seguintes questionamentos:

“a) De modo geral, é possível a transição do empregado público (regime CLT) contratado mediante concurso público para o regime estatutário? Se possível, quais os requisitos devem ser observados?”

b) Sendo realmente possível a simples transição dos regimes, esta não caracterizaria burla ao concurso público, ferindo o disposto no art. 37, II da Constituição Federal/88?

c) Não sendo caso de aplicar-se a transição, mostra-se adequado valer-se do procedimento de extinguir os empregos públicos, incluir os cargos dentro da Lei Municipal de Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (Lei Complementar Municipal nº 02/2004) e posteriormente preencher estes cargos mediante realização de concurso público?

Ainda, em caso de extinção dos empregos públicos, qual o procedimento deve ser observado por esta Municipalidade? Como se daria a rescisão destes contratos de trabalho?”

Referida demanda foi julgada em 22/09/2011, com apreciação de mérito, por meio do Acórdão n.º 1850/11 do Tribunal Pleno.

Já o presente feito, foi proposto pelo atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ANTONIO BENEDITO FENELON, que desenvolve as seguintes indagações:

“a) Empregados públicos que ocupam, até ulterior vacância, emprego extinto pela via legislativa, podem passar a integrar cargo estatutário já criado?”

b) A transposição de empregados públicos para que ocupem cargo estatutário previamente criado viola o art. 37, II, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 43, do Supremo Tribunal Federal?

c) Havendo a possibilidade de transposição de cargo público, e existindo regime próprio de previdência social, o fato de o então empregado público passar a ocupar cargo estatutário previamente criado ocasionará ônus a afetar o equilíbrio atuarial? Em caso positivo, como se dará eventual compensação?”

Partindo-se destes apontamentos, observa-se a ausência das causas de prevenção, que amparem a aplicação dos arts. 333, II, §§ 1º e 3º, [1] e 346[2] do Regimento Interno desta Casa de Contas.

Complementando a citada norma interna, o Código de Processo Civil, em seu art. 286, elenca as hipóteses de dependência e, conseqüentemente, de prevenção:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o

pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.”

Ainda, o art. 55 do citado codex complementa o tema, prevendo os casos de conexão: “Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)”

Por fim, o art. 56 do diploma legal supra, trata da continência:

“Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.”

Ainda, sobre o tema, são as autorizadas palavras de HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

“A primeira forma de conexão se dá quando nas diversas lides se disputa o mesmo objeto (i.e., o pedido é o mesmo), (...).

A segunda forma de conexão é a que se baseia na identidade de causa pretendida que ocorre quando as várias ações tenham por fundamento o mesmo fato jurídico. (...) A causa pretendida, porém, nem sempre é um fato único, sendo comum encontrá-la num conjunto de fatos coligados. Assim, o autor que pede a rescisão do contrato não cumprido invoca pelo menos dois fatos relevantes: o contrato (causa remota) e o inadimplemento (causa próxima).

Para haver identidade de causas, para efeito de litispendência e coisa julgada, é preciso que a causa pretendida seja exatamente a mesma, em toda a sua extensão (causa próxima e causa remota). Mas, para o simples caso de conexão, cujo objetivo é a economia processual e a vedação de decisões contraditórias, basta a coincidência parcial de elementos da causa de pedir, tal como se dá no concurso do despejo por falta de pagamento, e a consignação em pagamento, em que apenas a causa remota é igual (locação).”[3]

Primeiramente, embora semelhantes as consultas, por tratarem da reorganização do quadro de cargos e empregos públicos, tanto o pedido como a causa de pedir guardam nuances entre si, o que se depreende da simples leitura dos questionamentos formulados em cada processo, destacado pelo próprio Consultante nos presentes autos, qual seja, a opção legislativa, daquela Municipalidade, de extinção dos empregos e criação de novos cargos e os eventuais aspectos quanto ao equilíbrio atuarial.

Outrossim, não há que se falar em identidade de partes, posto que, embora a Entidade seja a mesma, o Consultante é diverso, lembrando-se que, em termos de legitimidade ativa para a Consulta, a autoridade representante é quem figura como legitimado, nos termos do art. 39 da Lei Complementar n.º 113/05[4].

Desta forma, é evidente a incoerência de conexão ou continência.

Ainda que se ignore tais aspectos – o que se destaca apenas por força da argumentação –, em prevalecendo a linha de raciocínio então impugnada, é necessário atentar-se que, inclusive, a matéria tratada na Consulta n.º 633428/10 foi revisada durante a análise do exame da Consulta n.º 303080/15, por força do Acórdão n.º 3219/17, do Tribunal Pleno, da lavra do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para quem, por congruência do raciocínio posto em confronto, caberia o exame dos presentes autos.

Sendo assim, não persistem razões para o desempenho de minha relatoria no presente feito, motivo pelo qual devolvo os autos ao d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES para prosseguimento do feito.

III – Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a redistribuição do feito ao d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos termos da fundamentação.

Curitiba, 07 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. “Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

(...)

II - por dependência;

(...)

§ 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.

(...)

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

(...)

2. “Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo;

II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo;

III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;

(...)

V - pedidos de rescisão referentes à mesma decisão.

(...)

3. THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Vol. 1, 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

4. “Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.”

PROCESSO Nº: 300936/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: SERGIO CAVAGNI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 682/19

Mediante a petição intermediária nº 305133/19 (peças 36/39), SERGIO CAVAGNI, requer, nos termos do artigo 90, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, o parcelamento de débito a ele imputado no Acórdão nº 125/19 – Segunda Câmara (peça 31).

Submetido o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, esta, pela Informação nº 2.624/19 - CMEX (peça 42), salienta que o interessado comprova a adoção das medidas prescritas na Lei, apontando como data para o recolhimento da segunda e última parcela o dia 03/06/2019.

Da análise e considerando o opinativo da unidade técnica, defere-se o pleito, para AUTORIZAR a divisão em 2 (duas) parcelas a multa atribuída a SERGIO CAVAGNI no item II, “a”, do Acórdão nº 125/19 – Segunda Câmara, nos moldes sugeridos.

Retornem à CMEX para os devidos registros e acompanhamento.

Publique-se.

Gabinete, 20 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 300395/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO

PROCURADORES: SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 684/19

I – Trata-se de Consulta formulada por FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, que questiona:

“1. Nos termos da Lei Complementar n. 161, de 04 de janeiro de 2018, que conferiu nova redação ao art. 2º, da Lei Complementar n. 130, de 17 de abril de 2009, é permitido aos Municípios depositarem suas disponibilidades de caixa em cooperativas de crédito?

2. É possível Municípios depositarem seus recursos financeiros em valor superior ao limite assegurado pelos fundos garantidores de que trata o art. 12, IV, da LC nº 130/09, se a entidade escolhida se tratar de cooperativa singular de crédito, que possua política própria para prestação de serviços de aplicação centralizada de recursos, nos termos da Resolução do Bacen nº 4.434/2015.”

Mediante Parecer Jurídico n.º 026/2019 (peça n.º 04), a Assessoria Jurídica da Entidade concluiu que “os Municípios pode depositar seus recursos em cooperativas de crédito e, quando for necessário aplicar receitas que ultrapassem o valor garantido pelo fundo garantidor, deverão ser buscadas cooperativas singulares que integram cooperativas centrais de créditos que cumpram os requisitos da Resolução Bacen n.º 4.434/2015”

É o relatório.

II – Depreende-se que o tema então consultado já foi objeto de exame por esta Corte de Contas, conforme se depreende do Acórdão nº 1196/19 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, proferido na Consulta n.º 417922/18:

“Consulta. Movimentação de recursos municipais por cooperativas de crédito. Possibilidade. Observância da Lei Complementar n.º 161/18, bem como Resolução n.º 4.659/18 do CMN.”

Cumpra destacar, ainda, que tramita perante este Tribunal de Contas a Consulta n.º 678.297/18 que também tangencia a matéria então tratada.

III – Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada por FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, é medida que se impõe, nos termos do art. 313, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

IV – Encaminhe-se cópia da presente ao Consultante.

V – Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. “Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade

(...)

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

(...)”

PROCESSO Nº: 345267/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: A D VAZ & CIA LTDA

PROCURADORES: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 694/19

I - Trata-se de Representação formulada por A D VAZ & CIA LTDA, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 54/19, do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, que tem como objeto o registro de preços para serviço de caiação[1] e pintura com fornecimento de material.

A Representante alega que:

a) Foi lhe imposta a sanção de impedimento de licitar e contratar, pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com fulcro no art. 7º da Lei n.º 10.520/02;

b) Em razão desta anotação, foi obstado, pela Pregoeira do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, o seu credenciamento no certame em estudo, cuja decisão deve ser anulada;

c) Referida penalidade não pode lhe impedir de contratar com outros entes, sejam eles municipais, estaduais, o Distrito Federal ou a União;

d) “A sanção de impedimento de licitar e contratar derivada da Lei do Pregão, não se confunde com a declaração de inidoneidade ou suspensão temporária da Lei de Licitações.”;

e) Ao fazer uso da conjunção “ou”, o art. 7º da Lei n.º 10.520/02 limitou a abrangência da penalidade, motivo pelo qual, no caso concreto, o impedimento de

licitar deve se restringir ao MUNICÍPIO DE CAMBÉ;

f) Interposto recurso administrativo, não há indícios que será acolhido;
 g) A Recorrente propôs medida judicial visando anular a penalização imposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo respectivo processo licitatório já foi revogado. Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pelas razões de mérito, bem como do periculum in mora, fundado na proximidade do prosseguimento do certame, datado para 30 de maio do corrente ano.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, mesma sorte não segue.

Não se pode ignorar o pacífico entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que a sanção disposta no art. 7º da Lei n.º 10.520/02 deve se limitar ao âmbito da Entidade que a aplicou. Contudo, no presente caso, não se confirma, prima facie, o periculum in mora a embasar o pedido de suspensão do certame, uma vez que amparado unicamente na proximidade da data definida para o prosseguimento da licitação.

Outrossim, corroborando com a ausência de receio de que o responsável possa agravar a hipotética lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, não há notícias de que a empresa Representante tenha ao menos apresentado impugnação à decisão que declarou o impedimento de seu credenciamento.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **INDEFIRO** o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessados DANIELLE VIEIRA KUNA, CPF 052.697.639-07; e MARCIO ARTUR DE MATOS, CPF 652.299.678-20.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITACÕES** do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, por meio de seu representante legal, bem como de DANIELLE VIEIRA KUN, Pregoeira, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Destaca-se que nesta oportunidade, deverão os Representados juntar aos autos a integralidade do processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 54/19, do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 27 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. Revestimento ou demão de cal.

PROCESSO Nº: 347278/19

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: SOFTWARE MARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA

PROCURADORES: ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, WILMAR EPPINGER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 700/19

I - Trata-se de Representação formulada por SOFTWARE MARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMACÃO LTDA., em que notícia supostas irregularidades quanto ao Pregão Eletrônico SGD n.º 180622/2018, promovido pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, tendo como objeto a "prestação de serviços de teleatendimento por postos de atendimento, contemplando atendimento receptivo e ativo de chamadas telefônicas dos serviços de falta de energia e religação por falta de pagamento, incluindo a infraestrutura de recursos humanos e tecnologia necessários (exceto rede de dados CopelNet, que será disponibilizada até o data center da CONTRATADA), bem como sua operação e manutenção, destinadas ao atendimento e relacionamento com o público-alvo da COPEL", no valor total máximo previsto de R\$ 2.367.000,00.

O recebimento das propostas se deu em 15/02/2019, sagrando-se como vencedora do certame a empresa INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S[1] LIMITADA, com o lance de R\$ 1.909.900,00 (um milhão, novecentos e nove mil e novecentos reais), sendo que a ora Representante galgou a segunda posição, com lance de R\$ 1.910.000,00 (um milhão novecentos e dez mil reais).

A petição alega, em síntese, a ocorrência de uma série de irregularidades no certame, as quais ensejariam a desclassificação da empresa declarada vencedora, quais sejam:

a) O Endereço fornecido pela INFOCRED pertencente a empresa diversa, que igualmente participou do certame; Verifica que a empresa vencedora não se localiza no endereço indicado no seu cartão de CNPJ, consoante diligência realizada (e atestada em Ata Notarial), em que constatou que as salas do andar estão todas fechadas. Acrescenta que, naquele local, funcionava a empresa AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO, que igualmente participou do certame, sendo que o telefone indicado é de São Paulo;

b) Confusão de sócios entre a empresa AUDAC e a empresa INFOCRED (ambas participantes do certame), havendo nítido indicio de conluio;

Aduz que as duas empresas participantes do certame são do mesmo grupo empresarial, havendo inclusive, confusão de sócios, conforme demonstrariam as informações públicas obtidas a partir do CNPJ da empresa. Verifica que sócia da empresa vencedora do certame, INFOCRED é também sócia de empresa denominada Rede Cobranças Bandeirantes Ltda (Audac Cobranças);

c) Prestação de Declaração Falsa no Certame e Desenquadramento da empresa INFOCRED da condição de Empresa de Pequeno Porte, o que deveria lhe afastar a possibilidade emanada pelo §2º do artigo 44 da Lei 123/2006 (cobertura de preço);

Afirma que às 10:37hs do dia 15/02/2019 houve a declaração como vencedora da SOFTWARE MARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMACÃO LTDA, sendo que, inusitadamente, após 3 minutos, sem que houvesse qualquer tipo de comunicação, ocorreu alteração da tela original, aparecendo como vencedora do certame a empresa INFOCRED. Aduz que, segundo a Representada tal se deu em razão da concessão da prerrogativa emanada do art. 44 da LC nº 123/2006, que concede à empresa de pequeno porte suplantando o preço da primeira colocada quando esta estiver com preço até 5% ao valor ofertado.[2] Observa contudo, que tal prerrogativa deve ser exercida pela segunda colocada publicamente, e que, no caso em tela, simplesmente a Representada não concedeu à segunda colocada tal prerrogativa. Acrescenta que a INFOCRED não poderia participar dos certames na condição de Empresa de Pequeno Porte, em vista de que "seus sócios são integrantes de várias outras sociedades, inclusive Limitadas e S/As, o que é vetado por Lei"[3], prestando informação falsa a esse respeito.

Por fim, requer a liminar suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do periculum in mora, consubstanciada na possibilidade de assinatura do contrato de prestação de serviços a qualquer momento, o que acarretará grave lesão ao erário e de impossível reparação. Subsequentemente, pede a desclassificação da empresa INFOCRED, pelos motivos já explanados.

É o breve relato.

II - Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, ACOLHO o pedido de expedição de medida cautelar em face da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº SGD 180622/2018, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão dos fundamentos trazidos pela Representante, os quais compõem um conjunto fático probatório que demonstram indícios da falta de lisura da atuação da INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LIMITADA no procedimento licitatório em questão.

No caso em tela, observa-se que a sua classificação em 1º lugar no certame decorreu exclusivamente da sua condição de Empresa de Pequeno Porte, em função do disposto no art. 44, §1º da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe:

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço."

Contudo, consoante documentação acostada pela ora Representante, há fortes indícios de que os sócios da empresa vencedora "participam de inúmeras outras empresas, inclusive LTDAs e S.As", o que nos termos do art. 3º, § 4º, incisos III, IV e V, da Lei Complementar nº 123/2006[4], obstará o benefício do tratamento jurídico diferenciado previsto naquela lei.

De fato, a partir dos documentos contidos nas páginas 21 da exordial é possível aferir-se que sócia da empresa vencedora do certame, INFOCRED, é também sócia de empresa denominada Rede Cobranças Bandeirantes Ltda (AUDAC COBRANÇAS), o que, além de excluir o benefício de tratamento diferenciado conferido pela Lei Complementar nº 123/2006, representa indícios de conluio, considerando-se que tanto a empresa AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO quanto a INFOCRED ASSESSORIA DE GESTAO DE RISCO S/S LIMITADA participaram do mesmo certame, disputando o mesmo item.

Nesse sentido, aliás, é jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual, a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item, de um mesmo certame, gera prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação, in verbis:

"TCU — Acórdão n.º 1793/2011. Contratações públicas: 1 — Licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame. Auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação — (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão — (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais — (Siasg) e do sistema Comprasnet, principais instrumentos gerenciadores das licitações e compras no âmbito do Governo Federal. A partir dos procedimentos efetuados, foram identificadas empresas com sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação na modalidade pregão, o que poderia caracterizar, na opinião da unidade técnica, indicio de conluio, com o propósito de fraudar o certame. Para ela, "se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação". Como consequência, ainda para unidade técnica, "é possível que existam empresas atuando como 'coelho', ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração". Para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluios, seria recomendável, então, que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomassem ciência da composição societária das empresas participa ntes dos certames, mediante alerta por intermédio do Comprasnet, a partir de modificações no sistema a serem feitas pela SLTI, o que foi sugerido pela unidade técnica ao relator, que acolheu a proposta, a qual foi referendada pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nos 1433/2010 e 2143/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 1793/2011-Plenário, TC011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campaio, 06.07.2011" (sem grifos no original)

De fato, a Lei de Licitações menciona vários princípios a serem observados, dentre

os quais o da moralidade, impessoalidade e isonomia. No caso em exame, corrobora ainda aos indícios de conluio na licitação o fato de o endereço fornecido pela INFOCRED pertencer a empresa diversa, qual seja, novamente a AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO, consoante diligência realizada (e atestada em Ata Notarial), na qual inclusive, constatou-se que "as salas do andar estão todas fechadas" e com "aspectos de abandono".

A concessão da medida cautelar é, portanto, medida que se impõe, já que a contratação da vencedora pode ocorrer a qualquer momento, com prejuízo à ordem pública, em razão desta não preencher os requisitos para classificação em 1º lugar, com violação aos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia, bem como ao caráter competitivo da licitação.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **DEFIRO** o pedido liminar, ante a presença dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda à imediata citação da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca das medidas cautelares adotadas, comprove o seu imediato cumprimento e exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas, ocasião em que também deverão apresentar cópias integrais do processo administrativos referente ao Pregão Eletrônico nº SGD n.º 180622/2018.

b) Inclusão na autuação como interessada PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, pregoeira;

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V – Ato contínuo, dê-se ciência à 4ª Inspeção de Controle Externo, nos moldes do art. 282, §1º-A, do Regimento Interno.

VI – Após, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

VII– Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VIII- Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Cgl

1. Sociedade Simples

2. "Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço."

3. Art. 3º da Lei Complementar 123/2006:

"Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;"

4. Vide nota 3.

PROCESSO Nº: 721702/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, JOÃO HENRIQUE

MILDENBERGER

PROCURADORES: ADRIANA MILDENBERGER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 701/19

Encaminhem-se à CAGE para os devidos registros.

Após, considerando o trânsito em julgado da decisão, conforme Certidão nº 377/19 – STP (peça 72), encerre-se o processo, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 398 do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, 24 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 297907/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

INTERESSADO: CLAUDIOMIR SCHNEIDER, LUIZ CARLOS VOSNIAK, RICARDO

HORNUNG

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 702/19

Pela petição juntada na peça 48, CLAUDIOMIR SCHNEIDER, requer, nos termos do artigo 90, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, o parcelamento de débito a ele imputado no item II-"b" do Acórdão nº 198/19 – Segunda Câmara (peça 39).

Pela Informação nº 2.753/19 (peça 51), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, extrai-se que o sancionado comprova a adoção das medidas prescritas na Lei, estando apto a aderir ao parcelamento solicitado, com vencimento da segunda e última parcela em 09/06/2019.

Da análise, AUTORIZA-SE a CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CPF nº 646.097.669-49, o

pagamento da multa estipulada no item II-"b" do Acórdão nº 198/19 – Segunda Câmara em 2 (duas) parcelas, nos moldes solicitados.

Retornem à CMEX para os devidos registros e acompanhamento.

Publique-se.

Gabinete, 24 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 195000/97

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, WALDOMIRO MAIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 703/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 712/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.848,82 (três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), efetuados em 22/03/2019 pelo Sr. WALDOMIRO MAIA, em cumprimento ao item II da Resolução nº 9.133/02 – Tribunal Pleno, para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores determinados em decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. WALDOMIRO MAIA, CPF nº 214.535.439-53.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 845975/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, DALCI VIEIRA BERTI, SILVANO TORTELLI

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO GALVÃO RIBAS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 704/19

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando à Prestação de Contas Anual nº 281265/18, bem como encerramento do processo nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno e posterior arquivamento.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 267377/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JULIO CEZAR FRARE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 707/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 353324/19 (peças 116/140), que trata de recurso de revista interposto pelo Sr. CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 118) contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 104/19 – Segunda Câmara (peça 109), que recomendou a irregularidade das presentes contas, com ressalvas e multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2050, de 03/05/2019, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa em 24/05/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição, bem como registro do instrumento de delegação de poderes inserido nas peças 114 e 118.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 294510/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 710/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 725/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.175,16 (três mil, cento e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), efetuados em 22/05/2019 pelo Sr. CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, em cumprimento ao item I do Acórdão de Parecer Prévio nº 36/19 – Segunda Câmara, para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, CPF nº 239.028.179-68.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 694074/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO: ADMIR JOSE PADILHA SCHISLER, GINO DELA JUSTINA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 711/19

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando à Prestação de Contas Anual nº 278839/14, com posterior submissão do feito ao relator para deliberações.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 892208/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: JOSENEY VICENTE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 712/19

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, solicita-se a remessa à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando à Representação da Lei nº 8666/1993 autuada sob o nº 900609/13, com posterior remessa do feito ao Relator, Conselheiro Ivan Leles Bonilha, para deliberações.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 294448/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MARIA LUCIA RUPPEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 713/19

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual ao Ato de Inativação nº 765943/17, e posterior remessa do feito ao Gabinete do Relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, para os devidos encaminhamentos.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 390035/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSANGELA DO ROCIO DE SOUZA, SUELY HASS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 714/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 537/19 – S2C (peça 64), e em atenção ao Despacho nº 102/19 - DP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 393697/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSELBA PEREIRA PONTES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 715/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 538/19 – S2C (peça 59), e em atenção ao Despacho nº 103/19 - DP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 230760/13

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, MOACIR SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 716/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 722/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.509,72 (um mil e quinhentos e nove reais e setenta e dois centavos), efetuados em 16/05/2019 pelo Sr. MOACIR SILVA, em cumprimento aos itens II e III do Acórdão nº 4486/16 – Primeira Câmara (peça 29), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. MOACIR SILVA, CPF nº 308.544.239-15.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento do conteúdo das peças 57 e 58, conforme solicitado pela CMEX.

V. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI, promovendo-se o devido arquivamento destes autos.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 298931/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

PROCURADORES: ANTONIO MARCOS ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 717/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.175,28 (três mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), efetuados em 22/05/2019 pela Sra. MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 45/19 – Segunda Câmara (peça 39), para a qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária à Sra. MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, CPF nº 644.676.609-25.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 61477/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ANDERSON CESAR DO CARMO ZENERATTO, ANDRE ANDERSON ROSSATO, AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO, CLAUDEMIR DRAGONE, GILMAR LEONARDO, JOAO MITROVINI FILHO, JOSE ODAIR BONACIN, LEONIDAS DE RESENDE TEIXEIRA, MIRELLA DOS REIS LUIZ, PAULO ALVES DA SILVA, SANDRO APARECIDO VALÉRIO, WAGNER LUIZ CALIXTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 720/19

I. Retornam os autos em razão do Despacho nº 187/19 (peça 263), da

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, em que se encaminham as Instruções de nº 201/19 a 208/19, contendo recomendações pela baixa de responsabilidade, conforme segue:

INSTRUÇÃO	INTERESSADO	VALOR	DATA DO RECOLHIMENTO
201/19 (peça 255)	Anderson Cesar do Carmo Zeneratto	R\$ 3.113,75	19/02/2019
202/19 (peça 256)	Andre Anderson Rossato	R\$ 1.981,48	18/02/2019
203/19 (peça 257)	Leonidas de Resende Teixeira	R\$ 1.415,35	19/02/2019
204/19 (peça 258)	Mirella dos Reis Luiz	R\$ 566,13	19/02/2019
205/19 (peça 259)	Paulo Alves da Silva	R\$ 499,09	19/02/2019
206/19 (peça 260)	Wagner Luiz Calixto	R\$ 1.981,48	18/02/2019
207/19 (peça 261)	Claudemir Dragone	R\$ 2.264,55	19/02/2019
208/19 (peça 262)	Augusto Pinto Mesquita Neto	R\$ 2.830,70	19/02/2019

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores determinados em decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, as correspondentes baixas de responsabilidade pecuniária aos interessados.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão das respectivas Certidões de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e posterior acompanhamento em relação aos recolhimentos ainda pendentes.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 135325/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 721/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, da Sra. MARLENE FATIMA MANICA REVERS, atual Prefeita Municipal;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, e do Gestor Municipal à época, Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentem os documentos solicitados no Parecer Ministerial nº 109/19 – 5PC (peça 31), sob pena de eventual desaprovação das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de ausência de resposta ou de manifestação protocolada de forma extemporânea.

Gabinete, 28 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 16361/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, DORACI VALESTER FURUKAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 723/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, na pessoa de seu representante legal, para que este tome ciência do Parecer Ministerial nº 316/19 – 5PC (peça 100), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as alterações promovidas no ato de concessão de aposentadoria, sob pena de eventual negativa de registro;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 28 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 417922/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 724/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 408/19 – STP (peça 18), e em atenção à Informação nº 47/19 - SJB, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 94530/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI
PROCURADORES: JOSE AUGUSTO PEDROSO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 728/19

1. Em face do decurso do prazo para contestação aos termos do Despacho nº 285/19 (peça 13), deste Gabinete, que indeferiu a inicial, conforme Certidão nº 30/19 (peça 15), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Relator, 29 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 178611/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI
PROCURADORES: JULIO CESAR HENRICHES
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 730/19

1. Em face do decurso do prazo para eventual contestação aos termos do Despacho nº 393/19 (peça 11), deste Gabinete, conforme Certidão nº 33/19 (peça 13), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de maio de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 281125/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO - MARCIA BIANCHI COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSMAR PEDRO DA CUNHA FILHO, TARCISIO MARQUES DOS REIS, WANDERSON PRIETO ARIAS

PROCURADOR -

DESPACHO - 540/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Mediante petição (peças 73-75), o jurisdicionado informa a adoção de providências para garantir que as informações sobre as aquisições de bens e serviços realizados pela municipalidade se tornem de fácil acesso, consoante prescrito no art. 8º da Lei nº 12.527/2011, e determinado no item “II”, do Acórdão nº 226/19 – Tribunal Pleno[1]. Na Instrução nº 622/19 - CMEX (peça 77), a unidade instrutiva entendeu demonstrado o integral cumprimento da determinação plenária, o que foi corroborado pelo órgão ministerial no Parecer nº 265/19 – 3PC.

Em que pese a informação do jurisdicionado, verifica-se o não atendimento adequado ao determinado no Acórdão nº 226/19 – STP.

Acessando nesta data o [site de transparência municipal](#), verifica-se que este apresenta diversos links que poderiam oferecer acesso as informações devidas para atendimento à publicidade dos atos de despesa municipal, a saber: “transparência online”, “acesso a informação”, “despesas”. Em “licitação”: “processos licitatórios” e “licitações na íntegra”.

As informações disponíveis em cada um desses links são diferentes, e somente no link “licitações na íntegra” é possível acessar a integralidade dos procedimentos licitatórios, acesso esse que não propicia a transparência das ações governamentais, eis que, além de confuso, não permite acesso direto aos elementos essenciais, como “edital”, “impugnações”, “ata de sessão de julgamento/resultado”, “contrato(s) formalizados”, “aquisições efetivadas”. Para o acesso a tais informações essenciais, faz-se necessário abrir página por página de cada licitação para a identificação de seus principais elementos.

Portanto, entendo não haver sido adequadamente atendida a determinação imposta ao Município de Paçandu, eis que não se encontra garantido o fácil acesso às informações sobre as aquisições de bens e serviços realizadas pela municipalidade, nos precisos termos do art. 8º da Lei 12.527/2011. A forma de acesso a tais informações apresenta-se confusa, sem indicação clara de seus objetos e valores, e sem a possibilidade de acesso direto aos elementos essenciais das licitações, como “edital”, “ata de sessão de julgamento/resultado”, “contrato(s) formalizados”, “despesas decorrentes”.

Dessa feita, concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação, para fins de adequação do ente municipal ao dever de transparência, com o pleno atendimento aos preceitos da Lei nº 12.527/2011 e da Lei Estadual nº 19.581/2018.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de

notificação dos interessados acerca do contido neste Despacho e acompanhamento do novo prazo concedido para cumprimento integral da determinação.

GCFAMG em 28 de maio de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. II. emitir determinação ao Município de Paíandu e seus gestores, para que, no prazo de 30 dias, adotem providências para garantir que as informações sobre as aquisições de bens e serviços realizadas pela municipalidade tornem-se de fácil acesso, nos precisos termos do art. 8º da Lei 12.527/201116, permitindo-se o conhecimento fácil de todos os procedimentos licitatórios promovidos, com indicação clara de seus objetos e valores, e ainda com possibilidade de acesso aos editais, resultados e contratos celebrados. (grifei)



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 201445/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, PAULO HENRIQUE GONCALVES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 614/19

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para análise do documento juntado à peça 285.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 731514/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, JOÃO OTÁVIO FÁRIA BORGES DE SÁ, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 616/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Mauro Ricardo Machado Costa (peças 64/65).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 61450/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

INTERESSADO: FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, GLAUCELI MACHADO DE OLIVEIRA, PAULO VITOR PORTELA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 617/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Paulo Vítor Portela e Glauceli Machado de Oliveira (peças 49/50).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[1] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 355157/19

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO BERNARDO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 618/19

Trata-se de Consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal de Gestão da AMUSEP-PROAMUSEP, na pessoa de seu representante legal, Rogério Aparecido Bernardo, questionando se

a) É legal a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço médico junto ao SAMU através de credenciamento/chamamento público, visando a complementação do quadro de cargos?

b) É Legal a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço médico junto ao SAMU, até que o quadro próprio do órgão público esteja regularizado?

c) Existe impedimento legal do médico empregado público lotado no SAMU, credenciar empresa junto ao órgão responsável pelo gerenciamento do serviço, para prestação de serviço médico junto ao SAMU, cumulando os vínculos?

d) No caso de ser viável o credenciamento de pessoa jurídica prestadora de serviço médico cujo proprietário/administrador seja servidor público, o acúmulo de jornada deve ser limitado a 60 horas semanais?

e) No caso de ser viável o credenciamento de pessoa jurídica para prestar serviço médico no SAMU, quando o proprietário/administrador da empresa não for servidor público, é viável que a pessoa jurídica cumule o credenciamento exercido no SAMU com credenciamento promovido por outro órgão/este público? Se viável, a jornada deve ser limitada a 60 horas semanais?

f) Não sendo possível o credenciamento de pessoas jurídicas para prestar serviços médicos junto ao SAMU, é viável a contratação de empresas através de PREGÃO? Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para a respectiva informação.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 29 de maio de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.

PROCESSO N.º: 301754/18
ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA
INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE, FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO, MAURICIO DAYAN ARBETMAN
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GOFMAN, CRISTIANO HOTZ, DANIELA MERIKO JACOJACO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 628/19
Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por FLÁVIO DE SOUZA WALUSKO e MAURICIO DAYAN ARBETMAN (peças 57-59), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo (DP), para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 29 de maio de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 699730/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, LINDAMIR PRESTES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/19
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 805/2015, retificado pelo Decreto Judiciário n.º 475/2018, publicados no Diário da Justiça Eletrônico n.ºs 1611 e 2301, dos dias 21/07/2015 e 13/07/2018, respectivamente, referente à Aposentadoria Estadual de LINDAMIR PRESTES, no cargo de Assistente Social, na modalidade compulsória, com 28 anos, 2 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 12.081,39 (doze mil, oitenta e um reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 404/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 231/19 (Peças n.ºs 88 e 82, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 20 de maio de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 426122/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA DE LOURDES BELTRAO DO NASCIMENTO
PROCURADOR:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/19
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 210/2012, retificado pelo Decreto n.º 178/2017, publicados no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis n.ºs 385 e 1.074, dos dias 28/03/2012 e 02/03/2017, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de MARIA DE LOURDES BELTRÃO DO NASCIMENTO, no cargo de Zelador, na modalidade voluntária, com 27 anos e 11 dias, no valor mensal de R\$ 572,68 (quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal

n.º 730/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 329/19 (Peças n.ºs 99 e 100, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 23 de maio de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 190348/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇE, PIO COSTA BARROS
PROCURADOR:
DESPACHO: 611/19
Deixo de apreciar o pedido de medida acautelatória formulado à peça n.º 277, uma vez que já analisado - e depois reiterado - no processo de Pedido de Rescisão n.º 568556/18, conforme despacho n.º 1305/18-GCAML e requerimento juntado à peça n.º 87 daquele, além de não ser este Conselheiro competente para tanto, nos termos do art. 494-A e § 3º do Regimento Interno[1].
Retorne o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Curitiba, 21 de maio de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) (destaque)
I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)
II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) (...)
§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 135033/19
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
DESPACHO: 614/19
Retornam os autos a este Gabinete em decorrência do apontamento realizado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 279/19-4PC, peça 11) quando da análise do Despacho n.º 518/19-GCDA (peça 9), por meio do qual deixei de receber a presente Denúncia em razão da ausência de apresentação, pela parte denunciante, de seu documento de identificação, o que impossibilitaria o prosseguimento da presente, a teor do disposto no art. 276 do Regimento Interno, que veda o conhecimento de denúncia anônima.
Informa o Parquet que, em outro processo de Denúncia, apresentado pela mesma pessoa e em face das mesmas entidades aqui denunciadas, mas com objeto diverso, este relator, não obstante ter determinado a intimação da denunciante para apresentação de cópia de documento de habilitação sem que a mesma apresentasse resposta, houve por bem solicitar a manifestação preliminar dos denunciados sobre os fatos denunciados.
Considerando a potencial gravidade dos fatos objeto do presente expediente, entendo o Ministério Público que, de forma semelhante ao que foi realizado no processo de Denúncia retromencionado, seria recomendável a intimação das entidades interessadas para manifestação preliminar, requerendo, portanto, a reconsideração do Despacho n.º 518/19-GCDA.
Pois bem. De início, esclareço que este relator não pretende ignorar os fatos apresentados no presente protocolado, tendo determinado o encaminhamento dos autos à Ouvidoria e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, ocasião em que seria realizado o levantamento de informações e eventual instauração de procedimento de fiscalização, levando-se em conta os fatos denunciados.
Tem-se, portanto, que embora as decisões proferidas em ambas as denúncias possam parecer dissonantes, nos dois casos houve o zelo em assegurar que as situações noticiadas não seriam desconsideradas, seja através da intimação das entidades interessadas para apresentar manifestação preliminar, seja através de levantamentos a serem realizados pelas unidades competentes.
Entretanto, entendo que o acolhimento do pedido de reconsideração não ocasionará prejuízo à apuração do alegado no presente e também servirá para respaldar a realização de eventual procedimento de fiscalização, se assim se mostrar cabível.
Diante do exposto, reconsidero o Despacho n.º 518/19-GCDA para solicitar a manifestação preliminar do Município de Londrina, da Autarquia Municipal de Saúde - A.M.S e do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema para que apresentem os esclarecimentos devidos em relação aos fatos denunciados, juntando aos autos cópia dos contratos e aditivos mencionados e informando sobre a atual situação dos mesmos.

Cientifique-se o Ministério Público de Contas do teor da presente decisão e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para realizar a intimação do Município de Londrina, da Autarquia Municipal de Saúde - A.M.S e do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, na pessoa de seus representantes legais, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia, nos termos do parágrafo anterior.
Curitiba, 21 de maio de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 829316/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, NEUSA DE MELO ABREU, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), TANIA MARISTELA MUNHOZ
PROCURADOR:
DESPACHO: 620/19
1. Considerando o contido na Instrução n.º 719/19, da Coordenadoria de Monitoramento

e Execuções - CMEX (Peça n.º 63), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de OSVALDO ALVES MEDEIROS, CPF nº 365.424.829-20, referente ao débito determinado no Acórdão n.º 371/2019 - Primeira Câmara (Peça n.º 57);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 23 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 467253/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA

INTERESSADO: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

PROCURADOR: MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO: 622/19

Trata-se de Recurso de Revisão oposto por MICHEL ANGELO BOMTEMPO em face do Acórdão nº 1545/18-STP (integrado pelo Acórdão nº 920/19-STP, que rejeitou os Embargos de Declaração anteriormente opostos), cujo julgamento foi pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto, mantendo, contudo, a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência decorrente do Termo de Parceria n.º 53/2005, com a exclusão da multa aplicada no item III, do referido julgado[1].

O recorrente fundamenta o pleito de revisão nas hipóteses do art. 74, incisos III e IV, da Lei Orgânica, alegando (i) negativa de vigência ao art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/05; e (ii) divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas, indicando como paradigmas os Acórdãos nº 2494/14-STP e nº 680/06-STP. Vieram os autos para exercício do juízo sumário de admissibilidade.

De análise da peça recursal acostada aos autos, concluo que não foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade, em especial as hipóteses do art. 74, III e IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, nas quais se fundamenta o recorrente.

Conforme disposição do texto regimental, o Recurso de Revisão não é uma via recursal ordinária, considerando que suas hipóteses de cabimento não abrangem o simples revolvimento dos fatos e provas, estando a sua admissão vinculada àquelas situações específicas elencadas pela normativa aplicável, não sendo suficiente o mero inconformismo da parte.

No que tange à hipótese de suposta negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais (art. 74, III, LC nº 113/05), o recorrente alega que, de acordo com o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a condenação à restituição de valores só é possível quando comprovado o dano, o que, para ele, não ocorreu.

Contudo, de análise da decisão guerreada, tem-se que o que motivou a determinação da devolução de valores foi a ausência de comprovação documental da utilização de recursos, residindo aí a ocorrência do dano. Ora, se não ficou demonstrado o uso do recurso público, caracteriza-se o dano ao erário, inexistindo a alegada negativa de vigência ao art. 18 da Lei Orgânica desta Corte.

Quanto à hipótese de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas (art. 74, IV, LC nº 113/05), observa-se que o recorrente não se prestou a demonstrar analiticamente o alegado dissídio.

A mera citação de trechos dos acórdãos paradigmas não bastam para caracterizar divergência jurisprudencial, sendo condição essencial ao recebimento do presente recurso a demonstração expressa, clara, exata e congruente sobre quais tópicos as decisões estariam em desconformismo, o que não ocorreu.

Some-se a isso o fato de que para a configuração da divergência jurisprudencial faz-se necessária a mínima identidade entre a matéria fática versada no acórdão combatido e naqueles indicados como paradigma, o que não restou demonstrado.

Conforme se tem, os acórdãos paradigma versam acerca da possibilidade de contratações ou formalizações de convênios para a prestação de serviços médico-hospitalares pelos entes públicos, desde que em caráter complementar. Nesse sentido, tem-se que ambos os Acórdãos apontam que não é possível transferir, através de vínculos externos, a gestão de unidades de saúde e hospitais.

Neste ponto, o recorrente alega que no Acórdão paradigma de nº 2494/14-STP foi constatado que o percentual repassado à entidade não correspondia à totalidade do gasto do Município na área da saúde, o que teria o condão de afastar a caracterização da transferência da gestão do serviço de saúde.

Entretanto, da leitura do referido Acórdão, conclui-se que não foi apenas o critério orçamentário que embasou o decisum, não se prestando a demonstrar o dissídio suscitado.

Veja-se que, como a decisão atacada afastou o caráter complementar em virtude da constatação de que houve a transferência da gestão dos serviços de saúde, não há que se falar em dissídio jurisprudencial. Em verdade, o que se nota é que a decisão atacada e aquelas apontadas como paradigmas são condizentes entre si, sendo que os resultados diversos decorrem da ausência de similitude fática, e não da divergência de entendimentos jurisprudenciais.

Ante o exposto, deixo de receber o presente Recurso de Revisão, em face do não cumprimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, uma vez que não configurada quaisquer das hipóteses do art. 74 da LC nº 113/05 e do art. 486 do Regimento Interno.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro e acompanhamento das sanções impostas. Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. III - aplicar a multa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº. 113/2005 ao senhor Michel Ângelo Bomtempo, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II, mantendo-se inócua as demais imputações.

PROCESSO Nº: 849520/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS

DESPACHO: 624/19

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA em face do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços n.º 25/2018 realizado pelo ente municipal, que tem por objeto a implantação de parque infantil em oito escolas municipais;

II. De modo incidental, em atendimento ao r. Despacho n.º 468/19-GCDA, o Serviço Social Autônomo Paranaidade manifestou-se no corrente expediente, oportunidade na qual trouxe ao conhecimento desta C. Corte de Contas que o Município de Palmeira, por meio do Decreto n.º 12.782, de 01/04/2019, revogou o processo de Tomada de Preços n.º 25/2018, alvo de questionamento da presente representação (peças n.os 40/43);

III. Desse modo, resta caracterizada a superveniente perda do objeto, motivo pelo qual se mostra oportuno, em sede de juízo de admissibilidade, o seu arquivamento, sem julgamento de mérito;

IV. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para aguardar o decurso do prazo recursal e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII e 398, §2º, do mesmo regimento.

Curitiba, 23 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 712196/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 625/19

Posteriormente à Instrução 207/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual a ParanaPrevidência apresentou nova manifestação no processo (peças 56 e 57), pelo que encaminho os autos à unidade para análise.

Curitiba, 23 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 349568/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

PROCURADOR: ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

DESPACHO: 627/19

I. Encaminhe-se à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para que, em complemento ao certificado no r. Despacho n.º 899/18 (peça n.º 239), discrimine os valores aptos a caracterizarem eventual dano ao erário, decorrentes da inexistência contábil da "Dívida Ativa" no período compreendido entre 21/12/2004 e 31/03/2009.

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 24 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 341075/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO: 628/19

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Município da Lapa, em que noticiou possíveis irregularidades na terceirização de serviços públicos de saúde. Em apertada síntese, o Parquet representante aponta a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

i. defasagem do quadro de cargos de médicos do Município, considerando o não preenchimento dos cargos vagos existentes no quadro municipal e a irregular terceirização do serviço público de saúde;

ii. contabilização irregular de despesas com a contratação de empresas para a prestação de serviços médicos no elemento de despesa "Outros Serviços de Terceiros", quando deveriam ser contabilizadas como "Outras despesas de Pessoal".

Requeru, ao final, o recebimento e processamento da presente para:

a) Determinar cautelarmente ao Município da Lapa contabilização dos gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como Outras Despesas de Pessoal, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, a ser apurada nos

termos da LRF;

b) Determinar a citação do Município da Lapa, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Paulo César Fiates Furiati, para que apresente contraditório, no prazo legal, bem como:

b.1. encaminhe relação de servidores atualizada, esclarecendo a efetiva composição do seu quadro, notadamente no que se refere aos cargos de médico, contendo indicação da lotação e carga horária dos profissionais;

c) Determinar a instrução do feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos dos arts. 278, §2º e 353 do Regimento Interno;

d) Ao final, julgar procedente a Representação para:

d.1. aplicar aos Srs. Paulo César Fiates Furiati e Leila Aubrif Klensk a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em razão da contratação de clínicas particulares para a prestação de serviços médicos de atenção básica como forma de reiterada terceirização do serviço público;

d.2. determinar ao Município da Lapa que passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como Outras Despesas de Pessoal, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, apurada nos termos da LRF;

d.3. determinar ao Município da Lapa que se abstenha de realizar contratações de médicos particulares como forma de terceirização de serviço público.

Vieram os autos para decisão.

Preliminarmente, indeferido o pedido para que o Município passe cautelarmente a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como Outras Despesas de Pessoal.

Não obstante a plausibilidade dos fundamentos expendidos pelo Ministério Público de Contas, entendo que a questão levantada merece ser analisada quando do julgamento do mérito, considerando que a classificação de tais espécies de contratações como Outras Despesas de Pessoal comporta exceções, revelando-se precipitado presumir a irregularidade de todas as contratações sob análise.

Ademais, o próprio representante pondera que objetivando aferir com maior clareza a condição da estrutura de pessoal na área da saúde no Município da Lapa, é necessário que seja encaminhada a relação de servidores médicos efetivos no ente municipal, contendo indicação da lotação e carga horária dos profissionais, bem como justificativa acerca da realização de Concurso Público para o preenchimento do cadastro de reserva.

Embora o pedido cautelar tenha sido indeferido, tem-se que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo para citação do Município da Lapa, na pessoa do atual gestor, e da Sra. Leila Aubrif Klensk, na qualidade de gestora no período de 2013 a 2016, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das supostas irregularidades noticiadas, ocasião em que deverão justificar o procedimento adotado e encaminhar relação de servidores atualizada, esclarecendo a efetiva composição do seu quadro, notadamente no que se refere aos cargos de médico, contendo indicação da lotação e carga horária dos profissionais, bem como documentos relacionados aos processos de contratação dos serviços de saúde em questão.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 24 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 331258/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACHO BORBA

PROCURADOR:

DESPACHO: 629/19

I - Versa o processo sobre representação encaminhada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telemachó Borba por meio da qual notícia supostas irregularidades na formalização de acordo para pagamento de vencimentos entre o Município de Imbaú e o servidor Aolieber Luciano Ferreira Santos.

Segundo os documentos apresentados (peças nºs 2 e 3), o servidor obteve êxito em ação judicial de mandado de segurança, com trânsito em julgado, cuja parte dispositiva foi a seguinte:

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder, em parte, a segurança pleiteada pelo impetrante, para o efeito declarar a ilegalidade dos fundamentos utilizados pelo impetrado para indeferir os requerimentos administrativos formulados pelo impetrante, objeto dos Protocolos 1825/2018 e 2174/2018 e expostos no parecer jurídico de mov. 1.7 (fls. 11/13 numeradas à mão), ficando, conseqüentemente, declarada nula a decisão administrativa final exarada pelo impetrado (mov. 1.7 - fls. 20, numerada à mão).

Em contrapartida, como não se pode autorizar a ingerência do Poder Judiciário sobre o ato cujo exame, nesse momento, compete ao Poder Executivo Municipal, determino que, observado o prazo legal previsto na legislação municipal (art. 112, parágrafo único, da Lei Municipal nº 338/2009), contado a partir do trânsito em julgado, a Administração Pública Municipal proceda a novo exame dos requerimentos apresentados pelo impetrante, a fim de que possa apresentar a decisão administrativa que reputar cabível, sem utilizar os fundamentos que ora são declarados ilegais.

O Órgão Ministerial relata que, no entanto, a municipalidade não procedeu a nova análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante, tendo, no lugar, firmado acordo para pagamento dos vencimentos que eram pleiteados pelo servidor.

Aduz que na petição direcionada ao juízo para homologação do acordo não foi discriminado o cálculo realizado pelo município para chegar aos valores devidos.

Acrescenta, ainda, que a avença abrange pontos que não foram tratados no mandado de segurança, na medida em que, além de concessão e pagamento de férias e 05 prêmios de assiduidade, permanência e eficiência - postulados inicialmente perante a administração do município - foram reconhecidos também vencimento, adicional de tempo de serviço, adicional de escolaridade, adicional de curso de aperfeiçoamento e PDV.

Por isso, trouxe a notícia de fato a conhecimento desta Casa para adoção das

providências que entender cabíveis.

II - Apesar do posicionamento encampado pelo representante do Ministério Público oficante, não verifico qualquer irregularidade na situação reportada.

A técnica da autocomposição é plenamente reconhecida - e até mesmo estimulada - como forma de solução dos conflitos de interesses e não há problema em contemplar matéria não debatida pelas partes litigantes nem em ser realizada depois de encerrado o processo judicial.

Colaciono, a propósito, ilustrativos precedentes:

APelação CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO, REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO. RECURSO DA PARTE RÉ. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INACOLHIMENTO. MATÉRIA SUBMETIDA A ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO OUTRORA. AMPLITUDE OBJETIVA DO PACTO QUE PODE ULTRAPASSAR O OBJETO DA LIDE EM QUE CELEBRADO. COISA JULGADA MATERIAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ART. 475-N, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973). AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA NA HIPÓTESE. INUTILIDADE DE EVENTUAL PROVIMENTO FAVORÁVEL. ADEMAIS, HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO FORMADA. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. SENTENÇA PRESERVADA. "[...] A autocomposição pode ser mais ampla que o processo, tanto em seu objeto como em seus sujeitos. Essa extrapolação objetiva já era prevista no art. 475-N, III, do CPC/1973" (NEVES, Daniel Assumpção. Novo Código de Processo Civil - Leis 13.105/2015 e 13.256/2016. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 408). "Com o trânsito em julgado da homologação em juízo de acordo extrajudicial, a decisão tornou-se título executivo judicial e, por essa razão, só poderá ser desconstituído através de ação anulatória prevista no art. 966, § 4º, do CPC/2015 (art. 486 do CPC/1973)." (TJSC, Apelação Cível n. 0007240-19.2009.8.24.0022, de Curitiba, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 17-08-2017). [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0009676-26.2014.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 06-12-2018). (destaque)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL COMPOSIÇÃO EFETUADA ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. A celebração de transação, bem como sua submissão à homologação judicial, pode ocorrer a qualquer tempo, ainda que já tenha se operado o trânsito em julgado. Precedentes do STJ e desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077250371, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/05/2018). (destaque)

Os fatos relatados, portanto, estão desacompanhados de indícios suficientes da prática de atos contrários aos princípios norteadores da Administração Pública que possam justificar a atuação desta Corte de Contas.

III - Dessa forma, NÃO RECEBO a presente representação e determino seu encerramento.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 299407/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

PROCURADOR:

DESPACHO: 634/19

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 353588/19 (Peças n.ºs 54 e 55), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos arts. 477, caput e § 1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno:

- autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 27 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 178871/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, R. DE S. ALVES EIRELI ME, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: ISABELA CRISTINA CAMARGO, LEONARDO MELO MATOS

DESPACHO: 636/19

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 354398/19 (Peças n.ºs 40 e 41), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos arts. 477, caput e § 1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno:

- autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 27 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 174799/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 638/19

Retornam os autos a este Gabinete com as manifestações preliminares prestadas

pelos denunciados em atendimento ao disposto no Despacho nº 391/19-GCDA (peça 12), conforme petições anexadas às peças 24, 26, 28, 30 a 35, 37 a 40.

Dentre as informações prestadas, foi trazido ao conhecimento deste relator que os concursos públicos ora questionados (Concurso nº 02/2014 - SAMAE Terra Rica e nº 03/2014 - Município de Terra Rica[1]) também são objeto da Representação nº 833518/15, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha.

De análise de ambos os processos, tem-se que, embora não haja total identidade entre as irregularidades apontadas, o julgamento de um poderá influenciar o outro, razão pela qual entendo que existe conexão entre a presente denúncia e a Representação citada, nos termos do artigo 55[2] do Código de Processo Civil c/c artigo 52[3] da Lei Complementar nº 113/2005.

Tendo em vista que a distribuição da Representação foi anterior à deste feito, verifico que o Excelentíssimo Conselheiro Ivan Leis Bonilha é o competente para relatar a presente denúncia, com fundamento nos artigos 58 e 59 do CPC[4] e do artigo 364, §4º, do Regimento Interno[5] deste Tribunal.

Entretanto, considerando que a referida Representação já se encontra instruída, estando em estágio mais avançado de tramitação, entendo prudente o encaminhamento do feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, para, concordando com a posição deste Relator, deliberar sobre a denúncia e a reunião dos processos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Neste ponto esclarece-se que, embora o Denunciante tenha apresentado números de concursos diversos dos ora indicados, de análise das informações prestadas pelos denunciados, conclui-se que estes últimos correspondem à numeração correta.

2. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

3. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

4. Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

5. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

PROCESSO Nº: 654320/18

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 644/19

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 261179/19 (Peças n.ºs 47 e 48), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que a guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 28 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 566804/18

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 645/19

I. Trata-se de Denúncia relacionada à possível irregularidade na contratação de empresa pelo Município de Pinhalão, considerando indícios de que seu quadro societário seria integrado por servidor comissionado do Poder Executivo Municipal.

II. Após o exercício do contraditório pelos interessados, consoante Petições Intermediárias nº 111428/19 (peças 21 a 25) e nº 111444/19 (peças 27 a 31), tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 531/19-CGM, peça 32) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 266/19-5PC, peça 34) manifestaram-se pela improcedência da presente Denúncia, sob o fundamento de que a empresa contratada não é de titularidade do servidor anteriormente mencionado, mas sim de sua cônjuge, e que a contratação ocorreu no período de 26/04/17 a 26/12/18, ou seja, antes da nomeação do servidor, ocorrida em 06/02/18.

III. Compulsando os autos é possível verificar, entretanto, que embora o processo licitatório que culminou na contratação da referida empresa tenha se dado anteriormente à nomeação do servidor F.B. no cargo em comissão de “assessor de gabinete”, após o seu provimento no cargo houve a prorrogação contratual, cuja vigência inicial era até 26/04/2018 e passou para 26/12/2018, o que se deu através de termo aditivo em que o próprio servidor F.B. é indicado como representante da empresa contratada.

IV. Diante do exposto, e levando em consideração o disposto no Acórdão nº 2745/10 – STP[1], solicito nova manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Curitiba, 28 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

PROCESSO Nº: 331274/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA

PROCURADOR:

DESPACHO: 647/19

I - Versa o processo sobre representação dirigida pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba por meio da qual notícia supostas irregularidades ante o encaminhamento para aprovação à Câmara de Vereadores do Município de Imbaú do Projeto de Lei nº 006/2019, destinado a criar a estrutura da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e a definir que o Departamento de Engenharia, a Divisão de Engenharia e a Assessoria de Engenharia serão ocupados por cargos de livre nomeação e exoneração do sr. Prefeito.

Sustenta que ocorrerá oneração do índice da folha de pagamento do Município, que já se encontra em 56,58% (em abril de 2019), extrapolando o limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em prejuízo de adicionais legais de servidores concursados.

Aduz que informações contidas nos relatórios de gestão fiscal do Município de Imbaú dão conta de que durante janeiro/2018 a dezembro/2018 a despesa total com pessoal atingiu o percentual de 54,79%; durante fevereiro/2018 a janeiro/2019 a despesa total com pessoal atingiu o percentual de 54,43%; e durante março/2018 a fevereiro/2019 a despesa total com pessoal atingiu o percentual de 54,35%.

Cogita também de desproporcionalidade entre os cargos de provimento efetivo e os de livre nomeação e exoneração.

Por isso, trouxe a notícia de fato a conhecimento desta Casa para adoção das providências que entender cabíveis.

II - Antes de proceder ao juízo de admissibilidade da representação, entendo prudente solicitar ao Município de Imbaú informações e esclarecimentos a respeito dos fatos relatados, inclusive se o Projeto de Lei nº 006/2019 já foi ou não convertido em lei. Concedo o prazo de 15 dias. À Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Curitiba, 28 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251238/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: NEIMAR GRANOSKI

DESPACHO: 649/19

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Virmond, Sr. Neimar Granoski, em que apresenta a este Tribunal os seguintes questionamentos:

- É possível a mudança/remanejamento de função de determinado servidor público para outro cargo, neste caso, especificamente, o servidor ocupante do cargo de OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA, para que o mesmo possa operar outras máquinas e não apenas àquela máquina exclusiva do cargo?

- Em caso positivo, tal mudança/remanejamento das funções do servidor, deverá ser mantida a mesma remuneração ou deverá, necessariamente, ter aumento de sua remuneração.

A fim de complementar seu requerimento inicial, anexou aos autos parecer jurídico relacionado ao segundo questionamento formulado pelo gestor municipal (peças 15 e 16), retornando o feito a este Gabinete para o juízo de admissibilidade.

Não obstante as providências adotadas pelo consulente a fim de dar cumprimento ao inciso IV do art. 311[1] do Regimento Interno deste Tribunal, tem-se que a presente consulta não merece ser recebida, considerando o descumprimento de outra determinação regimental, nos termos abaixo fundamentados.

Conforme consta do inciso V do retromencionado art. 311, as consultas apresentadas a esta Casa devem ser formuladas em tese, excepcionando-se a situação prevista no §1º do mesmo artigo regimental, que prevê que havendo interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

Em consonância com a previsão regimental acima, este relator, no Despacho nº 458/19-GCDA (peça 9), havia consignado que o presente questionamento se referia a caso concreto, mas que, em princípio, comportaria resposta em tese. Ocorre que, diante do descumprimento de outro requisito regimental (art. 311, IV, do RI/TCE-PR), o juízo de admissibilidade foi postergado, retornando agora para análise.

Compulsando o pedido inicial, concluo pelo não recebimento do feito, visto que não se mostra possível responder ao questionamento formulado sem adentrar à situação fática apresentada, sendo necessário o exame de legislação municipal específica, e a conseqüente apreciação aprofundada do caso concreto, o que impede, também, o enquadramento do caso na situação excepcional prevista no art. 311, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da Consulta formulada por NEIMAR GRANOSKI, Prefeito Municipal de Virmond, diante do não cumprimento dos requisitos regimentais.

Uma vez certificado o decurso do prazo para interposição de eventual recurso, com fundamento no art. 398, § 2º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo.

Curitiba, 28 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: [...]

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 289347/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: LUIZ EXPEDITO FRIGO

PROCURADOR:

DESPACHO: 650/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 737/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 34), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de LUIZ EXPEDITO FRIGO, CPF n.º 372.180.269-15, referente ao débito determinado no item II do Acórdão n.º 460/2019 - Primeira Câmara (Peça n.º 27);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 28 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 352638/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUVA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 651/19

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 513336/18, de minha relatoria.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes. Curitiba, 28 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 357281/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COPEL BRISA POTIGUAR S.A

INTERESSADO: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, COPEL RENOVÁVEIS S.A., PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

DESPACHO: 652/19

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 29 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 601437/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, ISMAIR CARNEIRO, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013)

PROCURADOR:

DESPACHO: 654/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 726/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 100), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de OSVALDO ALVES MEDEIROS, CPF n.º 365.424.829-20, referente ao débito determinado no item III do Acórdão n.º 369/2019 - Primeira Câmara (Peça n.º 87);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro.

Curitiba, 29 de maio de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 896521/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANA PINTO MATTOS, ADRIANA SANTOS MENDES, ADRIANA VIDAL MARTINS, ADRIANE BENITES MENDES, ADRIELLE DO ROCIO SANTOS ALVES, ALDERI PIRES CORDEIRO, ALETE DO ESPIRITO SANTO XAVIER, AMANDA FERREIRA TAVARES, ANA CRISTINA AMANCIO DA SILVA, ANA PAULA DAS NEVES, ANGELITA BORCK, ANTENOR JOSÉ DOS SANTOS, ANTONIA OLIVEIRA MARTINS MAGNO, ARIANE DAS NEVES GOMES, BEATRIZ ALVES GIRARDI, BIANCA HENRIQUE COSTA, CAMILA DA SILVA PEREIRA, CARLA CRISTINA ALVES DOS SANTOS, CARLA DO ESPIRITO SANTO, CARLOS EDUARDO MENDONÇA PIRES, CAROLINA DE MIRNS EVANGELISTA, CELMIRA FERREIRA PEREIRA, CESAR AUGUSTO QUINHOLI DE SOUZA, CINTIA LAIZE DOS SANTOS DA SILVA, CINTIA MARA KORSANKE, CLAUDIANE PINHEIRO LOPES, CLAUDINEIA ARAÚJO CORDEIRO, CLEIDE GONÇALVES SEMCZUK, CRISTIANE ALBINI, CRISTIANE GONÇALVES DE RAMOS, CRISTIANE MACHADO ALVES, CRISTIANE MATEUS ROSINA DE OLIVEIRA, CRISTINA ROCHA RICARDO, CRITIANE DA SILVA, DAIANE CONSTANTINO

RIBEIRO, DAIANE FREIRE DE OLIVEIRA, DANIELE CHAGAS AMORIM, DANIELE SANTOS DE OLIVEIRA, DANIELLY DO ROCIO LOPES DA SILVA, DÉBORA PEREIRA GLASENAPP, DENIZE PINHEIRO ALVES, DIANA RODRIGUES, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ELIANE GARRIDO DO NASCIMENTO, ELISANA DE ALMEIDA RODRIGUES GONÇALVES, ELIZABETE DA LUZ ALVES, ELIZETE REGINA BORTOLUZZI, EMANUELLE FERNANDES DAMASCENO, ETIENE BEATRIZ AVELIS DE FRANÇA SILVEIRA, FABIANA DINO KUBA ALBINI, FABIOLA FERREIRA, FLAVIA GLASIELE GOMES, FLÁVIA GUIMARÃES COSTA, FRANCIELI RIBEIRO DA SILVA, FRANCISCO HERNANDES NETO, GABRIELA LUIZ DE CARVALHO, GELIANE RIBEIRO ALVES POLETI, GEYSIANI BERNARDO DA SILVA, GILMARA OLIVEIRA DOS SANTOS, GLAUCI BEZERRA RIBEIRO, GRACE KELLI DA SILVA PEREIRA, GRACIELE CASSILHO LUIZ, GRACILENE ARAUJO BEZERRA, GRAZIELA DE LIMA CARNEIRO, GREICE KELLY DE OLIVEIRA PIRES, HELEN CRISTINA DEMBITZKI DA SILVA, HELLEM MARTINS NUNES, INGRID ANGEL RIBEIRO PEREIRA, ISMENIA URBANA RIBEIRO, IVONE FRANÇA SANTOS, IZABEL CRISTINA NASCIMENTO ZUMBINI, IZABELA DO NASCIMENTO LOPES DA SILVA, JANAINA ALVES DOS SANTOS DE ABREU, JEAN MARCELO SANTOS EBINA, JESSICA ASSUMPTÃO GROSSI NERI, JESSIKA DE RAMOS, JHENIFER LAUANDA MENDES SILVA, JOÃO CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA, JOSIVANIA NOGUEIRA DOS SANTOS, JUCELI FERREIRA DO ROSÁRIO, JULIANA AUGUSTO DA SILVA FRANÇA, JULIANA KUBA ALVES, KAROLINE FRANÇA, KATIA PINHEIRO DE FREITAS, KATIANE DO PILAR DAVEIS, KATILLY CARVALHO LOPES, KELI MARTINS DOS SANTOS, KELLEN APARECIDA DA SILVA, LARISSA DOS SANTOS REIS, LEIZILEIA DE OLIVEIRA VENANCIO, LEONETE DA APARECIDA COSTA ROSA, LETICIA DAMASCENO TEIXEIRA, LIDIANE DO NASCIMENTO ALEXANDRE DO ROSÁRIO, LILIAN GAMA CARVALHO, LUANA BASTOS DOS PASSOS, LUANA DE PAULA PINHEIRO CELESTINO, LUCIA NUNES VELOZO, LUCIANA MARTINS CAPETA, LUCIANE PATRICIA BORGES PINTO, LUCINEIA LUIZ, LUIZ FELIPE MATTOS, MADALENA APARECIDA GEVINSKI BERNARDO DA SILVA, MARA ROSANA CORREA DE SOUZA, MARA RUBIA SANTOS GONÇALVES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIA CRISTINA DOS SANTOS BRAGA, MARIA LUCELIA DA SILVA, MARIA MARGARIDA LOPES, MARIANA BARBOSA PAES, MARIANA NUNES FERNANDES DE SOUZA, MARILIZE DO ROSÁRIO CORREA, MARINELLI LINO ALVES, MARINEZ TEIXEIRA DOS SANTOS, MARISTELA LIMA DE SANTANA, MARIZA ROCHA RODRIGUES, MATEUS ONOFRE FREIRE DA SILVA, MATEUS TEIXEIRA DOS SANTOS, MICHELE APARECIDA MARTINS DA SILVA, MICHELE CRISTINA ALVES DOS SANTOS, MICHELE DA LUZ MACIEL, MICHELLE DA COSTA SANTOS, MIRIAN MODESTO PINTO, MONICA CRISTINA BRASIL, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NATALY MODESTO PINTO, NICOLLE SANTOS DE OLIVEIRA, NILDA APARECIDA MESSIAS, NOELI DA SILVA FRANÇA MELLO, PAMELA MATOSO MARTINS, PAOLA CHRISTINNE GOIS BOACHAT, PATRICIA CRISTINA DA SILVA, PATRICIA DAMACENO CORAL DA SILVA, PRISCILA DE PAULA PINTO, PRISCILA LUIZ BERLIM, RAFAEL MONTEIRO BORBA, RAFAEL PEREIRA ALVES, RENAN MARIANO RIBEIRO DA SILVA, RENATA ESCOMAÇÃO CARVALHO, RITA DE CASSIA BEIRA DA SILVA, ROBERTA BARBOSA FERNANDES CARDOSO, ROSANGELA FERNANDES DA SILVA, ROSELANE FRANCISCA DE LIRA, ROSICLEIA MOREIRA DOS SANTOS, ROSINEIDE ALVES SIMÃO, SAMUEL DE FREITAS PINTO, SELIS ELIANA AFONSO JACOB, SILVANA CARDOSO DE LIMA, SIMONE AMORIM, SONIA REGINA MARIANO, SUELI DOS REIS SANTOS, SUELLEN SOUZA DE ARAÚJO, SUSANA PEREIRA PIOCHI, TATIANE AMBROSIO AMORIM, TATIANE POLETI VIEIRA, THIAGO DE SOUZA VALDEZ BENITEZ, VANESSA FRANCO SOUZA PEREIRA, VANIA NASCIMENTO, VERA LUCIA DE FREITAS MENDES, VERA LUCIA EIGLEMEIER MENDES, VERA LUCIA VANHONI RIBEIRO, VINICIUS DOS SANTOS PALENSKE, WILLIAN KOCH, WLADMARCEL LEANDRO ALVES, ZEMIRA FERREIRA BARBOSA

PROCURADOR: BRUNNA HELOUISE MARIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 002/2015, do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 01/06/2015, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuado os registros pertinentes pela Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 821521/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, THAMINE DE ALMEIDA AYOUB AYOUB

PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

2. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões complementares regidos pelo Edital nº 241/14, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, publicado no Diário Oficial do Paraná de 07/11/2014, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuado os registros pela Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 232160/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUÍTA
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, VANESSA DE SOUZA PROENÇA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

3. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 002/2015, do MUNICÍPIO DE JESUÍTA, publicado no Órgão Oficial do Município de 23/10/2015, constante deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 896521/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANA PINTO MATTOS, ADRIANA SANTOS MENDES, ADRIANA VIDAL MARTINS, ADRIANE BENITES MENDES, ADRIELLE DO ROCIO SANTOS ALVES, ALDERI PIRES CORDEIRO, ALETE DO ESPIRITO SANTO XAVIER, AMANDA FERREIRA TAVARES, ANA CRISTINA AMANCIO DA SILVA, ANA PAULA DAS NEVES, ANGELITA BORCK, ANTONOR JOSÉ DOS SANTOS, ANTONIA OLIVEIRA MARTINS MAGNO, ARIANE DAS NEVES GOMES, BEATRIZ ALVES GIRARDI, BIANCA HENRIQUE COSTA, CAMILA DA SILVA PEREIRA, CARLA CRISTINA ALVES DOS SANTOS, CARLA DO ESPIRITO SANTO, CARLOS EDUARDO MENDONÇA PIRES, CAROLINA DE MIRNS EVANGELISTA, CELMIRA FERREIRA PEREIRA, CESAR AUGUSTO QUINHOLI DE SOUZA, CINTIA LAIZE DOS SANTOS DA SILVA, CINTIA MARA KORSANKE, CLAUDIANE PINHEIRO LOPES, CLAUDINEIA ARAÚJO CORDEIRO, CLEIDE GONÇALVES SEMCZUK, CRISTIANE ALBINI, CRISTIANE GONÇALVES DE RAMOS, CRISTIANE MACHADO ALVES, CRISTIANE MATEUS ROSINA DE OLIVEIRA, CRISTINA ROCHA RICARDO, CRITIANE DA SILVA, DAIANE CONSTANTINO RIBEIRO, DAIANE FREIRE DE OLIVEIRA, DANIELE CHAGAS AMORIM, DANIELE SANTOS DE OLIVEIRA, DANIELLY DO ROCIO LOPES DA SILVA, DÉBORA PEREIRA GLASENAPP, DENIZE PINHEIRO ALVES, DIANA RODRIGUES, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ELIANE GARRIDO DO NASCIMENTO, ELISANA DE ALMEIDA RODRIGUES GONÇALVES, ELIZABETE DA LUZ ALVES, ELIZETE REGINA BORTOLUZZI, EMANUELLE FERNANDES DAMASCENO, ETIENE BEATRIZ AVELIS DE FRANÇA SILVEIRA, FABIANA DINO KUBA ALBINI, FABIOLA FERREIRA, FLAVIA GLÁSIELE GOMES, FLÁVIA GUIMARÃES COSTA, FRANCIELI RIBEIRO DA SILVA, FRANCISCO HERNANDES NETO, GABRIELA LUIZ DE CARVALHO, GELIANE RIBEIRO ALVES POLETI, GEYSIANI BERNARDO DA SILVA, GILMARA OLIVEIRA DOS SANTOS, GLAUCI BEZERRA RIBEIRO, GRACE KELLI DA SILVA PEREIRA, GRACIELE CASSILHO LUIZ, GRACILENE ARAUJO BEZERRA, GRAZIELA DE LIMA CARNEIRO, GREICE KELLY DE OLIVEIRA PIRES, HELEN CRISTINA DEMBITZKI DA SILVA, HELLEM MARTINS NUNES, INGRID ANGEL RIBEIRO PEREIRA, ISMENIA URBANA RIBEIRO, IVONE FRANÇA SANTOS, IZABEL CRISTINA NASCIMENTO ZUMBINI, IZABELA DO NASCIMENTO LOPES DA SILVA, JANAINA ALVES DOS SANTOS DE ABREU, JEAN MARCELO SANTOS EBINA, JESSICA ASSUMPÇÃO GROSSI NERI, JESSIKA DE RAMOS, JHENIFER LAUANDA MENDES SILVA, JOÃO CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA, JOSIVANIA NOGUEIRA DOS SANTOS, JUCELI FERREIRA DO ROSÁRIO, JULIANA AUGUSTO DA SILVA FRANÇA, JULIANA KUBA ALVES, KAROLINE FRANÇA, KATIA PINHEIRO DE FREITAS, KATIANE DO PILAR DAVEIS, KATILLY CARVALHO LOPES, KELI MARTINS DOS SANTOS, KELLEN APARECIDA DA SILVA, LARISSA DOS SANTOS REIS, LEIZILEIA DE OLIVEIRA VENANCIO, LEONETE DA APARECIDA COSTA ROSA, LETICIA DAMASCENO TEIXEIRA, LIDIANE DO NASCIMENTO ALEXANDRE DO ROSÁRIO, LILIAN GAMA CARVALHO, LUANA BASTOS DOS PASSOS, LUANA DE PAULA PINHEIRO CELESTINO, LUCIA NUNES VELOZO, LUCIANA MARTINS CAPETA, LUCIANE PATRICIA BORGES PINTO, LUCINEIA LUIZ, LUIZ FELIPE MATTOS, MADALENA APARECIDA GEVINSKI BERNARDO DA SILVA, MARA ROSANA CORREA DE SOUZA, MARA RUBIA SANTOS GONÇALVES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIA CRISTINA DOS SANTOS BRAGA, MARIA LUCÉLIA DA SILVA, MARIA MARGARIDA LOPES, MARIANA BARBOSA PAES, MARIANA NUNES FERNANDES DE SOUZA, MARILIZE DO ROSÁRIO CORREA, MARINELLI LINO ALVES, MARINEZ TEIXEIRA DOS SANTOS, MARISTELA LIMA DE SANTANA, MARIZA ROCHA RODRIGUES, MATEUS ONOFRE FREIRE DA SILVA, MATHEUS TEIXEIRA DOS SANTOS, MICHELE APARECIDA MARTINS DA SILVA, MICHELE CRISTINA ALVES DOS SANTOS, MICHELE DA LUZ MACIEL, MICHELLE DA COSTA SANTOS, MIRIAN MODESTO PINTO, MONICA CRISTINA BRASIL, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NATALY MODESTO PINTO, NICOLLE SANTOS DE OLIVEIRA, NILDA APARECIDA MESSIAS, NOELI DA SILVA FRANÇA MELLO, PAMELA MATOSO MARTINS, PAOLA CRISTINNE GOIS BOACHAT, PATRICIA CRISTINA DA SILVA, PATRICIA DAMACENO CORAL DA SILVA, PRISCILA DE PAULA PINTO, PRISCILA LUIZ BERLIM, RAFAEL MONTEIRO BORBA, RAFAEL PEREIRA ALVES, RENAN MARIANO RIBEIRO DA SILVA, RENATA ESCOMACAO CARVALHO, RITA DE CASSIA BEIRA DA SILVA, ROBERTA BARBOSA FERNANDES CARDOSO, ROSANGELA FERNANDES DA SILVA, ROSELANE FRANCISCA DE LIRA, ROSICLEIA MOREIRA DOS SANTOS, ROSINEIDE ALVES SIMÃO, SAMUEL DE FREITAS PINTO, SELIS ELIANA AFONSO JACOB, SILVANA CARDOSO DE LIMA, SIMONE AMORIM, SONIA REGINA MARIANO, SUELI DOS REIS SANTOS, SUELLEN SOUZA DE ARAÚJO, SUSANA PEREIRA PIOCHI, TATIANE AMBROSIO AMORIM, TATIANE POLETI

VIEIRA, THIAGO DE SOUZA VALDEZ BENITEZ, VANESSA FRANCO SOUZA PEREIRA, VANIA NASCIMENTO, VERA LUCIA DE FREITAS MENDES, VERA LUCIA EIGLEMEIER MENDES, VERA LUCIA VANHONI RIBEIRO, VINICIUS DOS SANTOS PALENSKE, WILLIAN KOCH, WLADMARCEL LEANDRO ALVES, ZEMIRA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO/PROCURADOR BRUNNA HELOUISE MARIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 618/19

Nos termos do art. 353 do Regimento Interno[1], encaminhem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 27 de maio de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator

PROCESSO Nº: 256674/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: CELSO SILVEIRA DE SOUZA, JOSÉ VALDEVINO FRAGOSO
ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 649/19

Considerando o contido na Instrução nº 665/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 267/19 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de José Valdevino Fragoso, em relação ao item II do Acórdão nº 2013/2018- Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 206069/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE
ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 650/19

Considerando o contido na Instrução nº 721/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 304/19 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Marcus Antônio Elias Roque, em relação ao item II do Acórdão nº 3671/2018 - Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 497837/18
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA, WILLER NEPEL
ADVOGADO/PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, WILLIAM MACEIRA GOMES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 652/19

Retornam os autos com a informação de que interessados deixaram de se manifestar (peça 113).

Considerando o disposto, para evitar eventual alegação de nulidade e garantir o direito ao contraditório aos interessados, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

I - Citar, por edital, o senhor Alessandro Affornali, para que apresente defesa no prazo de 15 dias.

II - Citar, por ofício, o senhor Aauri Medeiros Cavalcanti, para que apresente defesa no prazo de 15 dias.

Após os prazos, retornem.

Publique-se.
Curitiba, 29 de maio de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 964926/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: PAULINO DE SOUZA, ROBERTO DIAS SIENA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 653/19

Retornam os autos diante da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 141).

Da análise dos autos, defiro o pedido da unidade técnica para citação do senhor Tony Jess Torresin, Secretário de Saúde à época dos fatos, a fim de que o interessado

apresente manifestação quanto às irregularidades apontadas nos autos, pois autorizou o pagamento das horas extras e validou o controle de frequência de alguns servidores, conforme apontado pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 30).

Incluo nestes autos os achados 2 e 4 referentes ao Poder Legislativo (peça 5, fls. 12 a 17), acatando, assim, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 141), razão pela qual deverão ser citados os senhores Renan Leal Gonçalves, Presidente à época dos fatos, e Anauto Souza de Gouvea, atual Presidente, para que apresentem defesa quanto aos apontamentos supracitados.

Defiro, ainda, a intimação do Poder Executivo do Município de Tamarana e a citação do senhor Roberto Dias Siena, atual Prefeito, a fim de que prestem os esclarecimentos e enviem as informações solicitadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 141), a saber:

- 4.1- que informe se o projeto de lei regulamentando o cálculo das horas extras foi, de fato, convertido em lei e, se caso for, tragam aos autos a lei criada prevendo o pagamento das horas extras num percentual de 50% e de 100%;
- 4.2- que informe o deslinde do projeto de lei constante à peça 23, fl. 12 e para que esclareça se o artigo 81 da Lei 270/2003 continua vigente;
- 4.3- que informe se o projeto de lei constante à peça 23, fl. 4, foi convertido em lei;
- 4.4- preste esclarecimentos, já que a Instrução Normativa 009/2016 não trata da folha de pagamento e para que a origem informe quais medidas foram efetivamente adotadas para orientar a elaboração da folha de pagamento, esclarecendo quais os servidores responsáveis e suas respectivas atribuições.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- i) Autuar e Citar
 - a) senhor Tony Jess Torresin, Secretário de Saúde à época dos fatos;
 - b) senhor Renan Leal Gonçalves, Presidente do Legislativo à época dos fatos;
 - c) senhor Anauto Souza de Gouvea, atual Presidente do Legislativo;
 - d) senhor Roberto Dias Siena, atual Prefeito;
 - e) Poder Legislativo do Município de Tamarana.
- ii) Intimar
 - a) Poder Executivo do Município de Tamarana.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 259088/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 656/19

Considerando o contido na Instrução nº 706/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 291/19 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Joel do Rocio Jose Bomfim, em relação ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 431/2018- Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 741479/18
ORIGEM: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EMERSON ROSSETTI, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 657/19

Tratam os autos da Comunicação de Irregularidade apresentada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, aduzindo que o pagamento irregular de verbas de natureza função gratificada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Paraná - IPEM, em razão da ausência de lei.

Após manifestação das partes, a 3ª Inspeção de Controle Externo reiterou o opinativo pela irregularidade dos fatos, pleiteando a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária (peça 36).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, solicitou o retorno do feito à 3ª ICE para que analise a defesa do IPEM, uma vez que a análise se restringiu à defesa do senhor Rubens Camargo Penteado.

Assim, saneando o feito, com fundamento no art. 262, §2º, do Regimento Interno[1], determino a conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, para seu regular prosseguimento.

Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- I - Alterar a autuação, a fim de que o presente processo passe a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária;
- II - INCLUIR no campo interessados:
 - a) Instituto de Pesos e Medidas do Paraná;
 - b) Rubens de Camargo Penteado;
- III - CITAR, por ofício, as partes acima indicadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº: 288588/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 658/19

Considerando o contido na Instrução nº 699/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 287/19 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Luis Otavio Geller Saraiva, em relação ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 23/2019- Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 370025/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSSON, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER, JOANA FARIA ELIAS, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ADVOGADO/PROCURADOR FLAVIA IRACEMA GIMENES, NAIAN MERI JOHNSSON
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 661/19

Considerando o contido na Instrução nº 579/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 232/19 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Joana Faria Elias e de Cezar Gibran Johnsson, em relação ao item I "a" do Acórdão nº 3471/14 – Tribunal Pleno, mantido pelo Acórdão nº 1982/2018 - Pleno, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 811174/15
ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO/PROCURADOR ANDRÉ PINTO DONADIO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, EVELYN CHRISTINE GRASSI, GABRIEL RICARDO BORA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 663/19

Analisando o feito, constato que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, atendeu aos itens "b", "c" e "d" do meu Despacho nº 1493/18 (peça 173)[1], cancelou as Certidões de Débitos nos 162/18, 163/18 e 164/18, e as respectivas inscrições em dívida ativa.

Assim, resta atender ao item "a" do Despacho[2].

Por meio da Informação nº 2601/19 – CMEX (peça 185), a unidade técnica elencou os documentos necessários para liquidação da decisão.

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, a Defensoria Pública do Estado do Paraná, para que, em 15 dias apresente os seguintes documentos:

- i) fichas financeiras individuais (completas e analíticas contendo a discriminação das verbas e valores pagos mês a mês), de todos os Defensores Públicos de que trata este processo, relativas ao período de janeiro de 2014 a dezembro de 2018;
- ii) fichas funcionais individuais (contendo a identificação e anotações funcionais), de todos os Defensores Públicos de que trata este processo, relativas ao período de janeiro de 2014 a dezembro de 2018;
- iii) declaração do valor dos subsídios no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2018, indicando, no mínimo: a norma, o valor do subsídio da "referência 1" da "3ª categoria" e a vigência, inclusive eventual ocorrência de reajustes ou revisões remuneratórias (vide tabela):

Norma	Valor do subsídio da referência 1, da 3ª categoria	Vigência	
		de	até

Após, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. (b) Cancele as Certidões de Débitos nos 162/18, 163/18 e 164/18, peças 155/157, e as respectivas inscrições em dívida ativa (Informação nº 1.314/18, peça 158), todas da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

(c) Intime a senhora Josiane Fruet Bettini Lupion, inclusive por meio de seu advogado constituído nos autos (peça 26), para pagamento das multas no prazo regulamentar; e

(d) Expeça a certidão de quitação da obrigação à Defensoria Pública do Estado do Paraná em relação aos itens I e II do Acórdão nº 5.716/16 – Tribunal Pleno, mantidos pelo Acórdão nº 4.619/17 - Tribunal Pleno, procedendo com as respectivas baixas de responsabilidade.

2. (a) Apresente, em sede de liquidação de decisão, os valores a serem ressarcidos pela senhora Josiane Fruet Bettini Lupion, nos termos do item IV do Acórdão nº 4.619/17 - Tribunal Pleno, acompanhado do respectivo demonstrativo detalhado do cálculo;

PROCESSO Nº: 789897/18
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO/PROCURADOR ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 665/19
Recebo a petição intermediária da Secretaria de Estado de Educação do Paraná (peças 249 e 250), considerando se tratar de juntada de documento novo e relevante. Desta forma, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Após, regressem.
Publique-se.
Curitiba, 29 de maio de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 139420/08
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: ANTONIO RIVELINO FRANCISCO GOMES, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, DEVANIR PEREIRA CARVALHO, EDVALDO HUDSON DE CASTRO, JOSE APARECIDO DE ALCANTARA, JOSE APARECIDO MENEGHIN, JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2007), MARINA TEIXEIRA MATTOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, SIDINEI DE JESUS PORTO, VANDERLEI DINIZ DA LUZ
PROCURADOR: ADMIR IRACY VILELA, CELSO ANTONIO CRUZ, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 719/19
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "2" do Acórdão nº 2183/2010 - Segunda Câmara de 21/07/2010 (peça 57), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 711/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 315/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de VANDERLEI DINIZ DA LUZ, CPF nº 569.894.749-04, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de maio de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 313740/17
ORIGEM: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, MARCELO BASSANI, MARIO LUIZ ANTONELLO, PAULO SERGIO GUEDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 721/19
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item 3.4 do Acórdão nº 3613/2018 - Segunda Câmara de 27/11/2018 (peça 41), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 592/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 237/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MARCELO BASSANI, CPF nº 029.731.769-56, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de maio de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 833667/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADILSON POLEZE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
PROCURADOR: EDUARDO FELIPE VERONESE, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA, SAULO FERREIRA NETTO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 722/19
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 4844/17, da Segunda Câmara mantido pelo Acórdão nº 238/2019 de 13/02/2019 (peça 104), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 694/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 342/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CESAR AUGUSTO DOS REIS, CPF nº 030.094.109-99, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de maio de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 277689/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
PROCURADOR: ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, DANIEL MORENO PORTELLA, FABIO AUGUSTO ODPPIIS, FELIPE FURTADO FERREIRA, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, JORDAO VIOLIN, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 724/19
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo-se em conta as justificativas apresentadas pelo Município de Araucária, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 359497/19, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 29 de maio de 2019.
Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 518954/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDRÉIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 726/19
1. Em acolhimento à Informação nº 131/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Recurso de Revista nº 215088/19, interposto no processo inativação do interessado, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de maio de 2019.
Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor TIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 173210/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANTONIO LUIZ DITTERT BORDINI, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/19
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 99/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 05/02/2016, que concedeu aposentadoria ao senhor ANTONIO LUIZ DITTERT BORDINI, no cargo de Médico.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 23 de maio de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ISB

PROCESSO N.º: 459200/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ANA CRISTINA DE CARVALHO BRITO, ANA PAULA DA SILVA MARTINS, CELIA REGINA ANDREATA, CELIA REGINA BRITO, CLARICE CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO, CLEUSA POLAK MINGORANCE, ELIANO ANTONIO DE NOVAIS, ELIS CRISTIANE BREGENSKI, FERNANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS TKAC, IRANILDES NASCIMENTO DE ASSIS, IVONETE DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA PEREIRA, MARIA LUCIA SPRADA, MONICA BENTA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, OZANI APARECIDA MANGOLIN, PRISCILA DO ROSARIO SOUZA QUADROS, THAIS DO NASCIMENTO ANDRUZINSKI, VILSON ROGERIO GOINSKI, WILLIAM DE LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 76/19

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2008, para provimento de cargos de Assistente Social, Merendeira, Técnico Administrativo e Técnico em Enfermagem[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

1. Foram admitidos: ANA CRISTINA DE CARVALHO BRITO, ANA PAULA DA SILVA MARTINS, CELIA REGINA ANDREATA, CELIA REGINA BRITO, CLARICE CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO, CLEUSA POLAK MINGORANCE, ELIANO ANTONIO DE NOVAIS, ELIS CRISTIANE BREGENSKI, FERNANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS TKAC, IRANILDES NASCIMENTO DE ASSIS, IVONETE DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA PEREIRA, MARIA LUCIA SPRADA, MONICA BENTA DA SILVA, OZANI APARECIDA MANGOLIN, PRISCILA DO ROSARIO SOUZA QUADROS, THAIS DO NASCIMENTO ANDRUZINSKI e WILLIAM DE LIMA.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 333691/16
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL ALISSON RAMOS DA LUZ
DESPACHO 413/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

Relator

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 294430/18
ENTIDADE: CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL ALSÍR PELLISSARO

PROCURADOR: SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA

DESPACHO 414/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

Relator

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 291221/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

INTERESSADO: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, JOÃO BATISTA PEREIRA

DESPACHO N.º: 105/19

Diante do contido na Instrução nº 913/19 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira e dos senhores Sérgio Inácio Rodrigues e Flávio Xavier de Lima Zanrosso, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 401103/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SONIA MARA VAZ DE SOUZA DA SILVA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 107/19

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à senhora Sônia Maria Vaz de Souza da Silva, no cargo de Promotor de Saúde Execução, com base no art. 3º da EC nº 47/2005.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 393/19-CGE) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 278/19-6PC) opinaram pela legalidade e registro do ato.

Contudo, verifico que constou no ato que retificou o benefício o cargo público de Agente de Saúde e Execução (Resolução nº 1331 – Peça 51, fl. 03), enquanto o cargo efetivamente ocupado pela interessada era o de Promotor de Saúde e Execução. Desta forma, observando que a interessada tem direito à paridade e à integralidade e com objetivo de evitar futuros transtornos, faz-se necessária nova retificação do ato de inativação, para que conste o cargo correto da senhora Sônia Maria Vaz de Souza da Silva.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias ao ato de inativação que estabeleceu cargo público diverso.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 177658/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANGULO
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BORGES
DESPACHO N.º: 108/19

Diante do contido no Parecer nº 286/19-6PC (peça 9), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo e do senhor José Carlos Borges, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações



RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 99494/19

ENTIDADE: SHOW PRESTADORA DE SERVIÇO DO BRASIL LTDA

INTERESSADO: SHOW PRESTADORA DE SERVIÇO DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS: BRUNO VINICIUS ANDREATA CALLEGARI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2393/19

Retornam os autos com o Despacho nº 9/19-5ICE (peça nº 13) e Informação nº 9/19-3ICE (peça nº 15) por meio dos quais a 5ª e 3ª Inspetorias de Controle Externo manifestam-se em relação à solicitação formulada por Bruno Vinicius Andreatta Callegari, OAB/PR nº 94.782, procurador da pessoa jurídica de direito privado Show Prestadora de Serviço do Brasil Ltda, CNPJ nº 09.338.999/0001-58. Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA N.º 684/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 345402/19, resolve DESIGNAR

o servidor ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA, Matrícula nº 51698-8, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ROBERTO ALVES RIBEIRO, Matrícula nº 51.671-6, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Auditorias, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 08 a 14 de julho de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de maio de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2018 A ABRIL DE 2019

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO S(b)
	LIQUIDADAS													
	MAIO/18	JUN/18	JUL/18	AGO/18	SET/18	OUT/18	NOV/18	DEZ/18	JAN/19	FEV/19	MAR/19	ABR/19		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	35.463.981,10	36.391.098,70	39.742.828,94	36.327.597,59	35.304.314,42	35.824.036,88	39.576.429,70	44.626.584,16	38.035.499,78	39.332.234,39	38.434.186,68	39.093.841,37	458.152.633,71	20.342,82
Pessoal Ativo	20.162.843,83	20.678.469,84	18.926.224,14	20.660.230,86	19.906.124,27	20.794.904,26	23.510.582,99	27.102.905,10	21.656.865,82	23.119.483,55	22.162.825,83	22.431.290,24	261.112.750,73	20.342,82
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	18.021.516,39	18.512.309,19	16.733.788,61	18.438.950,35	17.580.756,70	18.560.742,76	21.280.831,09	22.340.219,25	19.510.403,90	20.712.007,61	19.766.525,36	20.028.009,79	231.486.061,00	0,00
Obrigações Patronais	2.141.327,44	2.166.160,65	2.192.435,53	2.221.280,51	2.325.367,57	2.234.161,50	2.229.751,90	4.762.685,85	2.146.461,92	2.407.475,94	2.396.300,47	2.403.280,45	29.626.689,73	20.342,82
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	15.301.137,27	15.712.628,86	20.816.604,80	15.667.366,73	15.398.190,15	15.029.132,62	16.065.846,71	17.523.679,06	16.378.633,96	16.212.750,84	16.271.380,85	16.662.551,13	197.039.882,98	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	11.706.651,89	11.482.790,57	16.676.933,77	11.563.354,11	11.221.360,23	10.739.397,46	11.685.547,32	10.657.079,62	13.012.710,17	12.962.735,84	12.945.709,20	13.359.987,09	148.073.557,27	0,00
Pensões	3.044.400,34	3.115.141,02	3.011.986,48	3.006.100,56	3.033.935,27	3.063.366,79	3.237.185,59	3.818.116,83	3.365.923,79	3.250.015,00	3.325.651,65	3.302.564,04	38.574.407,36	0,00
Obrigações Patronais	549.785,04	1.104.697,27	1.127.684,55	1.107.912,06	1.142.894,65	1.167.348,37	1.143.113,80	3.048.482,61	0,00	0,00	0,00	0,00	10.391.918,35	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	8.730.179,91	8.745.521,88	10.562.730,63	8.613.670,10	8.795.732,55	8.572.706,01	8.669.140,17	11.487.103,97	8.975.368,44	8.823.980,42	8.864.762,38	8.795.990,20	109.626.886,66	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	14.032,08	14.872,32	2.457,20	8.485,02	85.976,49	21.225,94	3.062,48	22.801,43	38.332,96	29.740,69	0,00	41.033,05	282.079,66	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	8.716.147,83	8.730.649,56	10.560.273,43	8.605.185,08	8.709.756,06	8.551.480,07	8.656.077,69	11.464.302,54	8.936.975,48	8.794.239,73	8.864.762,38	8.754.957,15	109.344.807,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	26.733.801,19	27.645.576,82	29.180.098,31	27.713.927,49	26.508.581,87	27.251.330,87	30.917.289,53	33.139.480,19	29.060.131,34	30.508.253,97	29.569.424,30	30.297.851,17	348.525.747,05	20.342,82
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			VALOR									% SOBRE A RCL AJUSTADA		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			37.816.025.188,01									-		
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)			0,00									-		
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)			37.816.025.188,01									-		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)			348.546.089,87									0,92%		
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)			514.297.942,56									1,36%		
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)			488.583.045,43									1,29%		
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)			462.868.148,30									1,22%		

FONTE: Sistema SIAF, Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 29/05/2019, 14:00h.

Conforme Documentos Contábeis e Comparativos da Receita e da Despesa elaborados pela ParanaPrevidência.

RCL: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA/SEFANET, conforme Receita Corrente Líquida consolidada disponibilizada em 28/05/2019, 16:00h.

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas.

Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

. b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2: Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo.

Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota 3: Foi incluído o valor de R\$ 16.744.617,49 referente às despesas com os Pensionistas do Fundo Financeiro, sendo R\$ 5.649.478,39 devidos pelo TCE/PR conforme Lei 17.435/12 e R\$ 11.095.139,10 pelo Tesouro do Estado, em atendimento ao Acórdão nº 6201/16 - TP.

Nota 4: Foi excluído nas despesas não computadas a contribuição descontada dos pensionistas do Fundo Financeiro no valor de R\$ 923.048,05.

Nota 5: Foi incluído na despesa com Inativos e Pensionistas os gastos com servidores do Fundo de Previdência no valor total de R\$ 80.703.738,35 e lançados como despesas não computadas para fins de apuração do limite legal, também em atendimento ao Acórdão nº 6201/16 - TP.

EDEMILSON JOSÉ PEGO
MATRÍCULA 51.142-0
DIRETORIA DE FINANÇAS

MARCELO EVANDRO JOHNSON
MATRÍCULA Nº. 50.628-1
CONTROLADOR INTERNO

NESTOR BAPTISTA
PRESIDENTE



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski